

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 399

MANAUS - AM, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2009.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	1
ASSESSORIA JURÍDICA.....	1
GABINETE DA DRA SOLANGE MORAIS.....	3
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	12
SERVIÇO PROCESSUAL.....	33
SETOR DE RECURSOS.....	36
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	36
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	38
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	39
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	41
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	41
8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	42
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	45
11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	45
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	45
14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	45
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	45
17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	46
18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	46
19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	47
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.....	48
VARA DO TRABALHO HUMAITÁ.....	49

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 075/2009/SGP

Autoriza o ingresso da juíza Adriana Lima de Queiroz no Quadro de Juiz Substituto do TRT da 11ª Região.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, no exercício da Presidência, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 5/1995, alterada pela Resolução nº 103/2000, ambas do TST, na Resolução Administrativa nº 21/2008 deste Regional, que dispõe sobre os institutos da remoção e permuta;

CONSIDERANDO a deliberação deste Tribunal constante das Resoluções Administrativas nº 166 e 190/2009, que autorizou a permuta entre o Juiz do Trabalho Substituto Deodoro José de Carvalho Tavares, do TRT da 11ª Região, com a Juíza do Trabalho Substituta Adriana Lima de Queiroz, do TRT da 8ª Região,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o ingresso da Juíza ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, oriunda do TRT da 8ª Região, no Quadro de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região, em face da permuta com o Juiz DEDORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES, a partir de 16 de dezembro de 2009, posicionando-a no último lugar da respectiva classe neste Regional.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de dezembro de 2009.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência

ASSESSORIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 013/2009

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontra nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

1 - Processo - AP-33878-2004-003-11-00-2

Recorrente(s): 1. EST/AM-POLICIA MILITAR DO AMAZONAS (3º - CICOM)

Advogado(a) (s): 1. VIVIAN MEDINA NORONHA

Recorrido(a) (s): 1. RITA DINO LEANDRO
2. BRASILCON CONSERVADORA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado(a) (s): 1. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA (AM - 1600)
2. -----

2 - Processo - AP-25697-2006-006-11-00-3

Recorrente(s): 1. ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Advogado(a) (s): 1. ALBERTO BEZERRA DE MELO (AD - 1425)

Recorrido(a) (s): 1. ANTONIO CORDEIRO PINHEIRO
2. SERV MAX DA AMAZÔNIA TECNOLOGIA EM QUALIDADE DE SERVICOS LTDA

Advogado(a) (s): 1. JOSE NAZARENO DA SILVA (AM - 3052)

3 - Processo - RO-01705-2008-052-11-00-9

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a) (s): 1. HÉLIO ANDRÉ CORRADI (RR - 301)

Recorrido(a) (s): 1. JOSEFA SARMENTO DE MELO
2. ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA

Advogado(a) (s): 1. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA (RR - 419)
2. -----

4 - Processo - RO-01894-2008-052-11-00-0

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a) (s): 1. HÉLIO ANDRÉ CORRADI (RR - 301)

Recorrido(a) (s): 1. ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA
2. IVONETE SALES DE SOUZA

Advogado(a) (s): 1. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTROS
2. -----

5 - Processo - RO-00437-2008-017-11-00-0

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Advogado(a) (s): 1. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES (AM - 1785)

Recorrido(a) (s): 1. MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAÚJO
2. COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Advogado(a) (s): 1. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA (AM - 1191)
1. LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES (AM - 5561)
2. -----

6 - Processo - RO-11101-2007-011-11-00-4

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMED-PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Advogado(a)(s): 1. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI (AM - 2413)

Recorrido(a)(s): 1. DILSON LIMA DA FONSECA
2. COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL

Advogado(a)(s): 1. RAQUEL DA S. MOURÃO e OUTROS

7 - Processo - RO-11477-2007-006-11-00-3

Recorrente(s): 1. UNIÃO SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
2. ALTIMAR ALMEIDA MONTEIRO

Advogado(a)(s): 1. CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS (AM - 4100)
1. HILDEBERTO CORREA DIAS (AM - 1127)
2. PAULO DIAS GOMES (AM - 2337)
2. LILIAN CARLA ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES (AM - 5379)

8 - Processo - RO-13410-2006-006-11-00-2

Recorrente(s): 1. UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA
2. KLEBER RAMOS DE MORAIS ESPÓLIO DE VALDIRA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(a)(s): 1. ALICE ARLINDA SANTOS SOBRAL e OUTROS (AM - 3884)

9 - RO-11476-2007-008-11-00-1

Recorrente(s): 1. UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. CRISTIANO BATISTA CABRAL
2. MISON LTDA / JACARÉ TUR TRANSPORTE E TURISMO

Advogado(a)(s): 1. FLAMARION CHAGAS BENAION (AM - 5697)
1. RODRIGO SILVA RIBEIRO (AM - 5204)
2. AMBROSIO GAIA NINA (AM - 914)

10 - Processo - RO-24945-2006-017-11-00-2

Recorrente(s): 1. MANAUS ENERGIA S/A

Advogado(a)(s): 1. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR e OUTROS (AM - 3795)

Recorrido(a)(s): 1. ANTONIA SOUZA LIMA REIS (ESPÓLIO DE) AMILTON BARBOSA DOS REIS
2. EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a)(s): 1. ELISABETE LUCAS e OUTROS (AM - 4118)
2. MÉRICA ARYCE DA COSTA (AM - 3309)

11 - Processo - RO-01691-2008-052-11-00-3

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a)(s): 1. HÉLIO ANDRÉ CORRADI (RR - 301)

Recorrido(a)(s): 1. DANIELA SILVA DO NASCIMENTO
2. RUTH ARAGÃO DA CONCEIÇÃO
3. ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA

Advogado(a)(s): 1. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA (RR - 419)
2. -----
3. -----

12 - Processo - AP-07257-2005-009-11-00-2

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMSA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado(a)(s): 1. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (AM - 1716)

Recorrido(a)(s): 1. ALESSANDRO VIEIRA DE SANTANA
2. UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA (AM - 5562)
2. EDILSON BARBUGIANI BORGES (16 - 62656)

13 - Processo - RO-00992-2008-005-11-00-2

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS -SEMED

Advogado(a)(s): 1. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (AM - 1716)

Recorrido(a)(s): 1. MARIA HOSANA BELEM MOREIRA
2. COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL

Advogado(a)(s): 1. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA (AM - 1352)
1. DARLENE TORRES DOS SANTOS (AM - 207)
2. -----

14 - Processo - RO-11424-2007-003-11-00-3

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Advogado(a)(s): 1. ANNICK COSTA MONTEIRO (AM - 2069)

Recorrido(a)(s): 1. ODINÉIA SOUSA SARMENTO

14 - Processo - RO-11424-2007-003-11-00-3

Advogado(a)(s): 1. JOCIL DA SILVA MORAES e OUTROS (AM - 298)
2. -----

15 - Processo - RO-00664-2008-017-11-00-6

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Advogado(a)(s): 1. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES (AM - 1785)

Recorrido(a)(s): 1. MARINELZA FERREIRA DE OLIVEIRA
2. COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG

Advogado(a)(s): 1. MARCOS ANTONIO VASCONCELOS (AM - 5794)
2. -----

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 16 de dezembro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:

ORIGINAL ASSINADO

Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 014/2009

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontra nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

1 - Processo - RO-11686-2007-014-11-00-1

Recorrente(s): 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Advogado(a)(s): 1. ANNICK COSTA MONTEIRO (AM - 2069)

Recorrido(a)(s): 1. COOPERATIA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA COOTRASG
2. MARIA IZABEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado(a)(s): 2. LUIS JUSCELINO AUGUSTO LEITE (AM - 4092)

2 - Processo - RO-11462-2005-007-11-00-0

Recorrente(s): 1. ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Advogado(a)(s): 1. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA

Recorrido(a)(s): 1. MARIA DE NAZARÉ SOUZA
2. SERVIMAX DA AMAZÔNIA TECNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a)(s): 1. JOCIL DA SILVA MORAES e OUTROS (AM - 5494)

3 - Processo - RO-11871-2007-008-11-00-4

Recorrente(s): 1. UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. ELIO NUNES DA SILVA
2. VIMAN-VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
3. BALTAZAR JOSE DE SOUZA
4. DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA

Advogado(a)(s): 1. PAULO DIAS GOMES (AM - 2337)
1. LUIZ FERNANDO MOREIRA (RJ - 59101)
2. ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS (AM - 6652)
2. FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA (AM - 3482)
3. LUIZ FERNANDO MOREIRA e OUTROS
4. LUIZ FERNANDO MOREIRA e OUTROS

4 - Processo - RO-00340-2008-010-11-00-3

Recorrente(s): 1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. RAIMUNDA ALVES DE SOUZA
2. LEILA MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. JAIR BARROSO DE SANTANA (AM - 604)
2. KEMAL MUNEYME FILHO (AM - 3889)

5 - Processo - RO-01865-2008-006-11-00-7

Recorrente(s): 1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. LUIZ ROGERIO MONTEIRO DA SILVA
2. ABR NORTE TECNOLOGIA E MOVIMENTO LTDA

Advogado(a)(s): 1. ALCIMAR ALMEIDA SENA (AM - 2788)
1. JOICE BERNARDO DO CARMO (AM - 3521)
2. JORGE ALBERTO SILVA SILVA DE MELO e OUTROS

6 - Processo - RO-00382-2008-008-11-00-8

Recorrente(s): 1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. EDIELHE BRASIL DA SILVA
2. CHURRASCARIA DO GIGA, N/P MOISÉS PEREIRA MONTEIRO

Advogado(a)(s): 1. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA e OUTROS (AM - 2185)
2. ALMÉRIO AUGUSTO CABRAL DOS ANJOS DE CASTRO E COSTA

7 - Processo - RO-01075-2008-011-11-00-7

Recorrente(s): EDGAR CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s): MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA (AM - 1122)
ENEIAS DE PAULA BEZERRA (AM - 2354)

Recorrido(a)(s): EST/AM-SSP SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Advogado(a)(s): LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA

8 - Processo - RO-00909-2008-007-11-00-8

Recorrente(s): 1. ESTADO DO AMAZONAS - SSP - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (LITISCONSORTE)

Advogado(a)(s): 1. SÁLVIA HADDAD GURGEL DO AMARAL

Recorrido(a)(s): 1. GREYCE NUNES DA CRUZ
2. UNIVESAL SERVIÇOS DIVERSOS LTDA

Advogado(a)(s): 1. GILBEY BARROS SARAIVA (AM - 5686)
2. -----

9 - Processo - RO-00493-2009-007-11-00-9

Recorrente(s): LOURIVALDO FOGOIO CUSTÓDIO RIBEIRO

Advogado(a)(s): ENEIAS DE PAULA BEZERRA (AM - 2354)
MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA (AM - 1122)

Recorrido(a)(s): EST/AM-SSP SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Advogado(a)(s): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

10 - Processo - AP-00193-2004-911-11-00-8

Recorrente(s): 1. ESTADO DE RORAIMA

Advogado(a)(s): 1. ALINE DE SOUZA RIBEIRO

Recorrido(a)(s): 1. REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO
2. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

Advogado(a)(s): 1. SHEILA ALVES FERREIRA (RR - 133)
1. RONALDO MAURO COSTA PAIVA (RR - 131)
2. -----

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 16 de dezembro de 2009.

ORIGINAL ASSINADOCristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:

ORIGINAL ASSINADOSinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária**GABINETE DA DRA SOLANGE MORAIS**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 11.12.2009 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01
PROCESSO TRT AI 00147/2009-002-11-01.1
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado: Dr. Antônio de Paula Bezerra

AGRAVADA : KEILAH FRANÇA CARVALHO
Advogados: Drs. Francisco Eduardo Ribeiro Júnior e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTONO PRAZO RECURSAL. As custas processuais integram o preparo, um dos pressupostos de admissibilidade recursal. O seu não recolhimento no curso do prazo recursal torna deserto o Apelo, nos termos do disposto no art. 789, §1º, da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento para manter inalterado o despacho agavado, na forma da fundamentação.

02
PROCESSO TRT AI 01593/2009-015-11-01.0
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogadas: Drs. Vanessa Klissia de Aguiar Gonçalves e Outros

AGRAVADA : ROZIDALVA MARINHO DE SOUZA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 2º, §§3º e 4º, DA LEI N. 5.584/1970. Embora a condenação não tenha ultrapassado o montante de dois salários mínimos, o fator primordial para a determinação do rito é o valor fixado para a causa, nos termos do artigo 2º, §§3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para o fim de destrancar o Recurso Ordinário obstando na instância originária, determinando a sua subida e atuação devida, tudo na forma da fundamentação.

03
PROCESSO TRT AI 03527/2006-010-11-40.7
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Andréia Graziela Lacerda de Andrade

AGRAVADOS: JOSETH MONTEIRO SILVA (reclamada)
JOSELMA RAMOS ALVES (reclamante)

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA DELIMITADA. A matéria do Agravo de Petição encontra-se delimitada, considerando que a agravante insurge-se contra a decisão singular, entendendo que a matéria objeto do Recurso é de ordem pública, em virtude da obrigação de serem executadas na Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, conforme previsão contida no art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, a fim de dar seguimento ao Agravo de Petição interposto, em virtude da matéria encontrar-se delimitada, considerando que a agravante insurge-se contra a decisão singular, que determinou o arquivamento das execuções trabalhistas em favor da União envolvendo valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), usando como fundamento as portarias ministeriais aplicáveis à matéria, entendendo que a matéria objeto do Agravo de Petição é de ordem pública, em virtude da obrigação de serem executadas na Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, conforme previsão contida no art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Não há falar-se em delimitação de valores impugnados, eis que, a agravante não está impugnando qualquer valor dos cálculos existentes no processo. Determinar, ainda, a subida dos autos principais a este Egrégio Tribunal para análise das razões recursais, bem como o apensamento dos presentes autos de Agravo de Instrumento aos autos do Agravo de Petição.

04
PROCESSO TRT AI 01593/2009-015-11-01.0
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogadas: Drs. Vanessa Klissia de Aguiar Gonçalves e Outros

AGRAVADA : ROZIDALVA MARINHO DE SOUZA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 2º, §§3º e 4º, DA LEI N. 5.584/1970. Embora a condenação não tenha ultrapassado o montante de dois salários mínimos, o fator primordial para a determinação do rito é o valor fixado para a causa, nos termos do artigo 2º, §§3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para o fim de destrancar o Recurso Ordinário obstando na instância originária, determinando a sua subida e atuação devida, tudo na forma da fundamentação.

05
PROCESSO TRT RO 01837/2008-011-11-00.5
ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradora: Dra. Tatiana Cabral
Xavier Accioly
RECORRIDAS : JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA
MARIA VALDENEDIS LOPES DA CRUZ
Advogados: Drs. Geysa Mitz Dantas

Guimarães e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. Incabível a incidência de encargos previdenciários sobre a indenização pela estabilidade acidentária. Isso porque, a contribuição previdenciária somente incidirá sobre a remuneração devida a partir do momento em que se configura a prestação do serviço, o que não se verifica no caso em comento, porquanto a obreira fora arbitrariamente demitida no período em que teria direito à estabilidade. Assim, o montante ajustado não se destinou a retribuir trabalho executado, não podendo integrar o salário de contribuição e, por consequência, não sendo alvo de encargos previdenciários. Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão homologatória do acordo judicial, conforme a fundamentação.

06
PROCESSO TRT RO 00139/2008-019-11-00.3
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procurador: Dr. Rafael de Paula
Pessoa Morais

RECORRIDOS: PANIFICADORA R. E. NA PESSOA DO SR. RICARDO BATISTA SOARES

Advogado: Dr. Jones Ramos dos Santos

ADRIANO UCHOA COSTA
Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sobre os acordos firmados por mera liberalidade, é devida, tão-somente, a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, conforme art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

07
PROCESSO TRT RO 02016/2008-013-11-00.9
ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (INSS)

Procuradora: Dra. Tatiana Cabral Xavier Accioly
RECORRIDOS : ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros

SALIM SOUZA HADDAD

Advogados: Drs. Gener da Silva Cruz e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS-VERBAS INDENIZATÓRIAS. O valor pago ao empregado membro da CIPA, em função da dispensa arbitrária ou sem justa causa, tem natureza de indenização, sem a incidência de contribuição previdenciária, pois não há trabalho prestado pelo empregado. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

08
PROCESSO TRT RO 01281/2008-013-11-00.0
ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradora: Dra. Tatiana Cabral

Xavier Accioly

RECORRIDAS : FASTLINE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados: Drs. Luiz Serudo Martins Neto e Outra

LAURA MÁRCIA NUNES
Advogados: Drs. Naura Maria da Silva Pinheiro e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não constitui retribuição ao trabalho prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição. Recurso Ordinário que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, na forma da fundamentação.

09
PROCESSO TRT RO 00388/2009-010-11-00.2
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Procurador: Dr. Rafael de Paula

Pessoa Morais

RECORRIDOS: GILBERTO PEREIRA QUINDERÉ

Advogados: Drs. Jocil da Silva Moraes e Outros

TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA

Advogados: Drs. Fernando Souza Machado e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIROS. As contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho e a Terceiros (Sistema "S") inserem-se nas hipóteses previstas no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, porquanto, têm como fato gerador o pagamento de parcelas salariais decorrentes da relação de emprego. Recurso Ordinário provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, a fim de responsabilizar a reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e a Terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre o montante de R\$2.098,25, mantendo inalterada nos demais termos a sentença homologatória do acordo judicial, na forma da fundamentação.

10
PROCESSO TRT RO 01527/2008-010-11-00.4
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Procurador: Dr. Edilson Barbugiani Borges

RECORRIDOS: ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RAIMUNDO CARVALHO DE ALMEIDA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIROS. As contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho e a Terceiros (Sistema "S") inserem-se nas hipóteses previstas no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, porquanto, têm como fato gerador o pagamento de parcelas salariais decorrentes da relação de emprego. Recurso Ordinário provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, a fim de responsabilizar a reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e a Terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre o montante de R\$1.335,76, mantendo inalterada a sentença homologatória do acordo judicial nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

11
PROCESSO TRT RO 01137/2009-007-11-00.2
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: JOSÉ ERIVAN DE SOUZA

Advogados: Drs. Milcyete Braga Assayag e Outros

RECORRIDAS: TRANSMANAU TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA

Advogados: Drs. Elisa Medina Lustosa e Outros

VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

Advogados: Drs. Elanil Vanda Miranda dos Santos e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. Nos termos da Súmula n. 268, do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. A cópia do termo de audiência que não esclarece quais os pedidos formulados na ação arquivada, não é hábil a comprovar a interrupção do prazo prescricional. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

12
PROCESSO TRT RO 00104/2009-006-11-00.9
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE : CÂNDIDO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogados: Drs. David Silva David e Outros

RECORRIDA : R&B PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA

Advogados: Drs. Renata Pereira dos Santos e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Laudo pericial fundamentado em elementos técnicos que conclui não haver nexo de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, deve prevalecer quando não há outros elementos de prova em sentido contrário.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento

para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

13
PROCESSO TRT RO 01566/2008-007-11-00.9
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA BORGES
Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita
RECORRIDA : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e
Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Verificado que a enfermidade da reclamante é passível de cura, conforme prova pericial juntada aos autos, entendendo correto o valor arbitrado pela decisão primária a título de indenização por danos morais e materiais.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

14
PROCESSO TRT RO 01988/2008-012-11-00.0
ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: DENISSON SILVA DA COSTA
Advogadas: Dras.
Elisabete Lucas e Outra
RECORRIDA : PANASONIC DO BRASIL LTDA
Advogados: Drs. Suerda Carla Campos Moraes
de Araújo e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Conclui-se, do quadro delineado nos autos, que a empresa recorrente não foi culpada pelo aparecimento ou agravamento das lesões apresentadas pelo reclamante. A inexistência de culpa, dessa forma, afasta a possibilidade de responsabilização da empresa por eventuais danos sofridos pelo empregado, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, conforme se verifica do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

15
PROCESSO TRT RO 00844/2008-018-11-00.4
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Águeda
Cristina Galvão Paes de Andrade
RECORRIDAS : SOCIEDADE BENEFICENTE PORTUGUESA DO AMAZONAS
Advogados: Drs. Paulo Ney Simões
da Silva e Outros
JANAÍNA GLÓRIA DE OLIVEIRA
Advogados: Drs. Claudenise Dias
de Almeida e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sobre os acordos firmados por mera liberalidade, é devida, tão-somente, a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, conforme art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

16
PROCESSO TRT RO 02139/2008-051-11-00.6
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTE: JONATAS DE ABREU CAVALCANTE
Advogados: Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outros
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados: Drs. Alirio Vieira Marques e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CTVA. COMPLEMENTO À GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. NATUREZA SALARIAL. O CTVA se destina a complementar à gratificação recebida pelo exercício do cargo comissionado e como tal tem natureza jurídica salarial. Sua incorporação, dado que vinculada à incorporação da função comissionada, necessita de seu recebimento pelo período de dez anos ou mais, conforme teor da Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão primária e condenar a reclamada a incorporar a parcela da CTVA, pela média dos últimos 12 (doze) meses recebidos, na forma da fundamentação.

17
PROCESSO TRT RO 00040/2009-006-11-00.6
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procurador: Dr. Rafael de Paula
Pessoa Moraes
RECORRIDOS : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -
ULBRA
Advogados: Drs. Evandro Izidro de Lima Regis
e Outros
LUIZ ALMIR DE MENEZES FONSECA
Advogadas: Dras. Rosely da Costa

Tribuzy e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. A não-discriminação no acordo homologado das parcelas passíveis de incidência das contribuições sociais atrai a aplicação da regra contida no §1º, do art. 43, da Lei. 8.212/1991, que determina a incidência sobre o valor total.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, a fim de que as contribuições sociais incidam sobre o valor total do acordo homologado, mantendo-o inalterado nos demais termos, conforme a fundamentação.

18
PROCESSO TRT RO 00959/2009-003-11-00.0
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA e
Advogados: Drs. Geraldo da Silva Frazão e Outros
MANOEL ENILDO NOGUEIRA (RECLAMANTES)
RECORRIDAS : VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
(RECLAMADA)
Advogados: Drs. Antônio Vidal de
Lima e Outros
INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs. Yara Cristina Jordão de Vasconcelos e
Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Como o laudo pericial visa o esclarecimento do Juiz, por pessoa idônea e imparcial, diante de questão técnica e tendo sido realizado por profissional devidamente qualificado, não pode ser infirmado por meras alegações das partes, em face da própria natureza do trabalho desenvolvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

19
PROCESSO TRT RO 00012/2009-006-11-00.9
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procurador: Dr. Edilson
Barbugiani Borges
RECORRIDOS: RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Advogados: Drs. Cláudia Moraes
Nadaf da Costa Val e Outros
ACADEMIA NILTON LINS (COMPLEXO DE
SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA)
Advogados: Drs. José Reinaldo
Nogueira de Oliveira Júnior e Outros
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
Advogados: Drs. José Reinaldo
Nogueira de Oliveira Júnior e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sobre os acordos firmados, por mera liberalidade, aplica-se, tão-somente, a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, conforme art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, na forma da fundamentação.

20
PROCESSO TRT RO 11716/2007-011-11-00.0
ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: CEVA LOGISTICS LTDA.
Advogados: Drs. Eloi Pinto de Andrade e Outros
RECORRIDO : SAMY EDERSON DOS SANTOS LINS
Advogados: Drs. Marcelo Ventura Barreto e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. Restando provado nos autos o acúmulo de funções alegado na exordial, mantém-se a decisão de 1ª grau que o deferiu. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

21
PROCESSO TRT RO 00446/2009-011-11-00.4
ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE SALES FERREIRA

Pontes e Outra
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
Procuradora: Dra. Magdalena

Araújo Pereira Ferreira

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente demanda; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que considerava a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o presente feito; no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para determinar, ato contínuo, a baixa dos autos à Vara de origem para regular processo e julgamento do feito.

22
PROCESSO TRT RO 00358/2009-101-11-00.3
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradora: Dra. Anaclely Garcia
Araújo da Silva
RECORRIDO : **LOURIVAL PRATA TOKUDA**

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação, tão-somente, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa do artigo 477, da CLT, mantendo a decisão nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes dos Exmos. Juizes JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363 do TST, e ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

23
PROCESSO TRT RO 00365/2009-101-11-00.5
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradora: Dra. Anaclely Garcia
Araújo da Silva
RECORRIDO : **CARLOS ADAMOR NOGUEIRA RIBEIRO**

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, tão-somente, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa do artigo 477, da CLT, mantendo a decisão nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente dos Exmos. Juizes JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363 do TST e ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao Apelo.

24
PROCESSO TRT RO 00767/2008-018-11-00.2
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradora: Dra. Águeda Cristina
Galvão Paes de Andrade
RECORRIDOS: HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA
Advogados: Drs. Eduardo Nei Félix e Outros

JEFERSON PAGANES ALENCAR
Advogados: Drs. Manoel Romão da Silva e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CIPA. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. Incabível a incidência de encargos previdenciários sobre a indenização pela estabilidade do representante da CIPA. Isso porque, a contribuição previdenciária somente incidirá sobre a remuneração devida a partir do momento em que se configura a prestação do serviço, o que não se verifica no caso em comento, porquanto, o obreiro fora arbitrariamente demitido no período em que teria direito à estabilidade. Assim, o montante ajustado não se destinou a retribuir trabalho executado, não podendo integrar o salário de contribuição e, por consequência, não sendo alvo de encargos previdenciários. Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

25
PROCESSO TRT RO 00892/2009-015-11-00.4
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradora: Dra. Tatiana Cabral
Xavier Accioly
RECORRIDOS: EDITAL CARGAS EXPRESS LTDA
Advogado: Dr. Luiz Henrique

Marques Pinheiro
CERVEJARIA KAISER BRASIL
S.A.
Advogados: Drs. Jeferson

Ney Vasconcelos Damasceno e Outros
JOAQUIM DE MOURA NETO
Advogados: Drs. Lenilton Fortunato de Oliveira e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sobre os acordos firmados, por mera liberalidade, aplica-se, tão-somente, a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, conforme art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, conforme a fundamentação. Determinar a reatuação para fazer constar também como recorrido JOAQUIM DE MOURA NETO e proceder à retificação do nome da litisconsorte para CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.

26
PROCESSO TRT RO 00621/2009-053-11-00.5
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradora: Dra. Renata Cristina
de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
RECORRIDO: EDVALDO MITSUNAGA MORIKAWA
Advogada: Dra. Maria do Rosário

Alves Coelho

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ocorrência do dano moral e material (inscrição indevida do reclamante no cadastro da Prefeitura por uma servidora desta, com a perda do direito ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego) não decorreu de uma relação empregatícia ou de trabalho com o recorrente, o que afasta a competência da Justiça trabalhista, sendo a Justiça Estadual Comum a competente para julgar o presente litígio.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria e determinar a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual, conforme a fundamentação.

27
PROCESSO TRT RO 01750/2009-007-11-00.0
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: ROBSON DOS SANTOS MELO

Advogados: Drs. Félix de Melo Ferreira e Outros
RECORRIDA : MAKRO ATACADISTA S/A
Advogados: Drs. Ornan Bugalho Correa Filho e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM DESVIO/FURTO DE MERCADORIAS. Restou comprovado nos autos que a reclamada adotou conduta válida e regular no exercício de sua fiscalização, em defesa de seu patrimônio, não tendo participado da indicação do obreiro como participante do infortúnio ocorrido em seu estabelecimento. Não restando caracterizada a culpa da empresa, indevida a correspondente obrigação de indenizar.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

28
PROCESSO TRT RO 00306/2009-301-00.11.3
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAI - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogados: Drs. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outros
RECORRIDO : JOSÉ NASCIMENTO DO ROSÁRIO

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser

reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, ao *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciar à lide do ex-gestor do Município de Jutai; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

29
PROCESSO TRT RO 00734/2009-006-11-00.3
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procurador: Dr. Rafael de Paula

Pessoa Morais
RECORRIDOS: JUMA LODGE N/P APARECIDA IKEDA
FRANCISCO PAULO DE SOUZA
Advogados: Drs. Felipe

Lucachinski e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sobre os acordos firmados por mera liberalidade, é devida, tão-somente, a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, conforme art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, na forma da fundamentação.

30
PROCESSO TRT RO 00605/2008-010-11-00.3
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: RIVANILDO RAMOS PEREIRA
Advogado: Dr. Enéias de Paula

Bezerra e Outro
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
Procurador: Dr. Luis Carlos de

Paula e Sousa

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, declarar a competência desta Justiça Especializada; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que considerava incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o presente feito; no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes e condenar o ESTADO DO AMAZONAS - SSP - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA a proceder às anotações na CTPS do obreiro, com período de 1º/4/2001 a 21/6/2007, na função de Auxiliar de Segurança Comunitária, com remuneração de 1 (um) salário mínimo, além de condenar o Ente Estatal a pagar as verbas a título de aviso prévio; 13º salário proporcional (7/12); férias 2006/2007, acrescidas de 1/3 e FGTS (8% + 40%). Improcedentes os demais pedidos, tudo na forma da fundamentação. Custas pelo recorrido, sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00, que fica isento do recolhimento, na forma da lei. Voto divergente do Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que deferia, ainda, a multa constante do art. 477, da CLT e o seguro-desemprego.

31
PROCESSO TRT RO 00064/2009-052-11-00.6
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: JAIRO DE PINHO

Advogados: Drs. Jaques Sonntag e
Outra
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
Advogados: Drs. Henrique Eduardo
Ferreira de Figueiredo e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se a recorrida a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso a que se dá provimento parcial.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe

provimento parcial para deferir os pleitos de: anotação na CTPS; aviso prévio; 13º salário proporcional/2009 (1/12); multa de 40% sobre o FGTS, além dos 8% já deferidos pelo Juízo Monocrático; indenização cláusula 6ª conforme o Acordo Coletivo de Trabalho; licença prêmio remunerada, na forma da cláusula 26ª do Acordo Coletivo; adicional de periculosidade pelos meses em que o mesmo foi suprimido, respeitando-se o período prescricional e, ainda, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro desemprego. Improcedentes os demais pleitos. Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em virtude do acréscimo na condenação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que indeferia a multa constante do art. 477, da CLT e o seguro-desemprego.

32
PROCESSO TRT RO 01168/2009-003-11-00.7
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: R & B PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. Celso Ricardo Pereira dos Santos e Outra
RECORRIDA : GISELIA OLAVO VERAS
Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CULPA PRESUMIDA. Não basta o cumprimento formal das exigências legais e regulamentares mínimas, mas devem as medidas de segurança no trabalho ser eficazes, inclusive outras não previstas formalmente nas normas regulamentares, porque, do contrário, despotará a culpa pela não observação das cautelas necessárias para se impedir o evento danoso. Recurso não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

33
PROCESSO TRT RO 00435/2009-007-11-00.5
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. Érika Naiana D'aquino Pires e Outros
JACQUELINE MORAIS LIMA
Advogada: Dra. Kênia Mônica Lima Arcanjo
RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Verificado que a doença da reclamante não tem origem ocupacional (degenerativa) e que após o gozo do auxílio-doença acidentário a autora foi encaminhada para setor sem risco ergonômico. Observando, também, que a reclamada custeou as fisioterapias, inclusive fornecendo os Vales-Transporte para o deslocamento da reclamante no tratamento (fisioterapia), não há como reconhecer a culpa da reclamada de forma a ensejar a indenização pelos danos morais e materiais postulados.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao recurso da reclamante e, por maioria, dar provimento total ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença, excluir da condenação as indenizações por danos morais e materiais e, consequentemente, julgar a reclamatória improcedente, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência pela reclamante, cominando custas sobre o valor líquido da inicial de R\$629.895,90, na quantia de R\$12.597,91, do qual fica isento na forma da Lei. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que mantinha na condenação a indenização por danos morais.

34
PROCESSO TRT RO 00576/2008-018-11-00.0
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Águeda Cristina
Galvão Paes de Andrade
RECORRIDOS: SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados: Drs. Rowena Christina

Souza de Jesus e Outros
RAIMUNDA IVANILDE ASSUNÇÃO DA SILVA
Advogados: Drs. Paulo Dias Gomes e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não constitui retribuição ao trabalho prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição. Recurso Ordinário que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a sentença homologatória do acordo judicial, na forma da fundamentação. Determinar a retificação da capa dos autos, eis que não se trata de feito com tramitação pelo rito sumaríssimo.

35
PROCESSO TRT RO 00300/2009-301-11-00.6
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Dr. Clinger Belém
Pereira e Outros
RECORRIDA : KÁTIA CILENE DIAS MARQUES

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, ao *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex gestor do Município de Jutai; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

36
PROCESSO TRT RO 00249/2009-018-11-00.0
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE : SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (LITISCONORTE)
Advogados: Drs. Vanessa Janine Rodrigues da Costa e Outros
RECORRIDAS : ANDRÉIA MONTEIRO PALHANO
Advogados: Drs. Darlene Torres dos Santos e Outros
BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (RECLAMADA)

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in eligendo*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT, e Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e desconsideração da pessoa jurídica da reclamada; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial no sentido de isentar o litisconsorte SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, apenas do pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que mantinha a condenação quanto à multa constante do art. 477 da CLT.

37
PROCESSO TRT RO 01142/2009-015-11-00.0
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MOISÉS SOUZA DA COSTA
Advogada: Dra. Elisabete Lucas
RECORRIDOS: ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO
Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles D. F. CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O dono da obra não pode ser responsabilizado pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo quando atuar na qualidade de empresa construtora ou incorporadora, o que evidentemente não constitui função desempenhada pelo ente público.

RETENÇÃO DE CTPS. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. A legislação específica não traz parâmetros objetivos para fins de quantificação da indenização por danos morais, a qual deve ser consignada levando em consideração a ofensa perpetrada, a condição social, cultural e econômica dos envolvidos, bem como, o caráter pedagógico-punitivo da condenação, a fim de que o *quantum* fixado traga certa conformidade ao ofendido e repulsa à reiteração da prática pelo ofensor, o que evidentemente não restou consagrado ante o valor deferido na decisão *a quo*. Recurso conhecido e provido parcialmente, para fins de majorar o valor da condenação a título de danos morais.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para determinar a majoração apenas do *quantum* indenizatório por danos morais para R\$3.500,00, mantendo inalterada a r. sentença em seus demais termos e fundamentos. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.500,00, no importe de R\$70,00, em virtude do acréscimo da condenação.

38
PROCESSO TRT RO 11921/2007-018-11-00.0
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade
RECORRIDOS: IVANIR DE SOUZA PAIXÃO
Advogados: Drs. Paulo Dias Gomes e Outro

SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E

TURISMO LTDA

Advogados: Drs. Rowena Christina

Souza de Jesus e Outros

BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA
Advogados: Drs. Rowena Christina

Souza de Jesus e Outros

DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA

Advogados: Drs. Rowena Christina

Souza de Jesus e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não constitui retribuição ao trabalho prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição. Recurso Ordinário que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, na forma da fundamentação.

39
PROCESSO TRT RO 00754/2009-052-11-00.5
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradores: Drs. Renata Cristina de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e Outro
RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA FILHO

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a referida preliminar; no mérito, por unanimidade de votos; negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

40
PROCESSO TRT ED RO 10749/2007-010-11-00.7
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: PROVIEW ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
Advogados: Drs. Orlando Brasil de Moraes e Outros
EMBARGADA: CELINA ARAÚJO SOARES
Advogados: Drs. Célio Alberto Cruz Oliveira e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

41
PROCESSO TRT ED RO 01224/2008-019-11-00.9
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. Priscila Pacheco Ferreira e Outros
EMBARGADO : WENDEL OLIVEIRA GUIMARÃES
Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, estipular o valor da condenação e das custas, mantendo, porém, a decisão embargada em todos os seus demais termos.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, para estipular o valor de R\$200,00 (duzentos reais), a título de custas, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo acréscimo na condenação, a serem suportados pela embargante, mantendo, porém, a decisão embargada, em todos os demais termos, conforme a fundamentação

42
PROCESSO TRT ED RO 11395/2007-001-11-00.7
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: EDILSON DA SILVA MENDONÇA
Advogados: Drs. João Roberto da Silveira Tapajós e Outro
EMBARGADAS: FRUTAL ALIMENTOS LTDA

Advogadas: Dras. Ana Cláudia Castro de
Holanda Oliveira e Outra
LS COMERCIAL LTDA

Advogadas: Dras. Ana Cláudia Castro de
Holanda Oliveira e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

43
PROCESSO TRT ED RO 06741/2003-003-11-00.4
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA -
COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO

AMAZÔNICA

Procuradores: Drs. Humberto Braga Trigueiro e Outro
EMBARGADO : WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO
Advogados: Drs. José Maria Gomes da Costa e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

44
PROCESSO TRT ED RO 01080/2006-051-11-00.7
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

Procurador: Dr. Marcelo de Sá

Mendes

EMBARGADAS : MARIA SÔNIA FERREIRA
Advogado: Dr. Azilmar Paraguassú Chaves
COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
COOPERPAI - MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Ante a ausência de impugnação específica em sede de contestação e diante da robusta prova testemunhal, mantém-se a decisão primária que reconheceu como período trabalhado o declinado pela reclamante na inicial. Embargos parcialmente acolhidos para apresetar esclarecimentos, sem, contudo, impingir qualquer efeito modificativo ao julgado.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente para esclarecer a questão pertinente ao período trabalhado pela reclamante, sem, contudo, impingir qualquer efeito modificativo no julgado, tudo na forma da fundamentação.

45
PROCESSO TRT ED RO 23459/2005-010-11-00.1
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Benedito Carlos

Valentim

EMBARGADAS: MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogadas: Dras. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze e Outra
AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
Advogados: Drs. Natasja Deschoolmester e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São totalmente impertinentes as razões sustentadas nos presentes Embargos, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável somente por via de Recurso próprio, não sendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los mantendo inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

46
PROCESSO TRT ED AC 00513/2009-000-11-00.7

EMBARGANTE: LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA.

Advogados : Drs. Izaías

Bezerra do Nascimento Neto e Outros
EMBARGADOS: LUCIANE SOARES RODRIGUES E LUAN SOARES RODRIGUES (M) - REPRESENTADOS POR FRANCISCA DE VASCONCELOS SOARES

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito do despacho embargada. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada na decisão recorrida, nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o despacho embargado, na forma da fundamentação.

47
PROCESSO TRT ED RO 01895/2008-016-11-00.0
ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados: Drs. Raimundo Anastácio Carvalho
Dutra Filho e Outros

EMBARGADA: ROSEMIRA DA SILVA FREITAS
Advogados: Drs. Júlio César de Freitas Silva e
Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

48
PROCESSO TRT ED RO 09556/2007-015-11-00.5
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE,
PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Advogados: Drs. José Higino de Sousa

Netto e Outros

EMBARGADOS: ELDO BRITO DE SOUZA

Advogados: Drs. Wallace Byll Pinto Monteiro e Outros
INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
Advogados: Drs. Natasja Deschoolmeester e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por Recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

49
PROCESSO TRT ED RO 00773/2008-001-11-00.8
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: SH - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados: Drs. Stella Maria

Freitas Cordeiro e Outro

EMBARGADO : MANOEL DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogada: Dra. Sandra Henrique Calheiros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São totalmente impertinentes as razões sustentadas nos presentes Embargos, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável somente por via de Recurso próprio, não sendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

50
PROCESSO TRT ED RO 00519/2009-015-11-00.3
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: ZULDILEIA DE OLIVEIRA RABELO

Advogados: Drs. João

Bosco Jackmonth da Costa e Outra

EMBARGADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - IMTRANS

Advogados: Drs. Wanda Vieira Pontes e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que, importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a

hipótese. Inteligência do art. 836, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

51
PROCESSO TRT ED RO 01362/2008-001-11-00.0
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: OSINEI BRANDÃO DA SILVA
Advogados: Drs. Maria da Conceição Teixeira Frazão e Outros
EMBARGADOS: RJ - PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Canizo
MANAUS ENERGIA LTDA.
Advogados: Drs. Ana Luiza Moraes Rebouças e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para, tão-somente, sanar a omissão apontada em relação à petição de fl. 192/194, mantendo, porém, a decisão embargada em todos os seus demais termos.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes provimento parcial apenas para promover os esclarecimentos supra. Manter, porém, a decisão embargada, em todos os demais termos, conforme a fundamentação.

52
PROCESSO TRT ED RO 00616/2008-005-11-00.8
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: UILSON PINTO GARCIA
Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
EMBARGADA: SODÉCIA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. Cristian Alberto Rodrigues da Silva e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR. Constatado no Acórdão embargado, que não foi analisada a preliminar suscitada por ocasião das contrarrazões, incumbe ao julgador sanar a omissão em sede de Embargos de Declaração. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial no sentido de, sanando a omissão apontada, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, suscitada nas contrarrazões, mantendo-se o acórdão embargado nos demais termos.

53
PROCESSO TRT ED RO 02006/2008-006-11-00.5
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros
EMBARGADO: MAX LÉDA DA COSTA
Advogados: Drs. Lenise Socorro Benarrós de Mesquita e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, estipular o valor da condenação e das custas, mantendo, porém, a decisão embargada em todos os seus demais termos.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, para estipular o valor de R\$200,00 (duzentos reais), a título de custas processuais, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados pela embargante. Mantém-se, porém, a decisão embargada, em todos os demais termos, conforme a fundamentação.

54
PROCESSO TRT ED RO 00565/2008-004-11-00.8
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados: Drs. Kurt Schunemann Júnior e Outros
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL
Advogado: Dr. Ivo Lopes Miranda

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR. Constatado no acórdão embargado, que não foi analisada a preliminar suscitada por ocasião das contrarrazões, incumbe ao julgador sanar a omissão em sede de Embargos de Declaração. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial no sentido de, sanando a omissão apontada, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada nas contrarrazões, mantendo-se o Acórdão embargado nos demais termos, na forma da fundamentação.

55
PROCESSO TRT ED RO 17851/2006-019-11-00.0
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogados: Drs. Renato Mendes Mota e Outros
EMBARGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAVALCANTE
Advogados: Drs. Enilson Campos de Souza e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada pelo embargante, sem, contudo, impingir qualquer efeito modificativo ao julgado, que fica mantida em todos os seus termos.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para suprir as omissões apontadas, sem, contudo, impingir qualquer efeito modificativo ao julgado, conforme a fundamentação.

56
PROCESSO TRT ED RO 08375/2006-008-11-00.2
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A. (RECLAMADA)
Advogados: Drs. Ulysses dos Santos Baía e Outros
EMBARGADOS: JOÃO DE DEUS BARBOSA DO EGITO
Advogados: Dr. Ademário do Rosário Azevedo e Outros

PETROBRÁS - DISTRIBUIDORA S/A (LITISONCORTE)
Advogados: Dr. Wellington da Silva e outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da ausência de qualquer tipo de ato contrário ao ordenamento processual ou interposição de Embargos de Declaração não há que se falar na aplicação de qualquer penalidade ao reclamante.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a Sentença homologada do acórdão judicial, eis que o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se em indenização por serviço não prestado, restando evidente a sua natureza não salarial, pois não há salário sem trabalho efetivamente prestado.

57
PROCESSO N. TRT ED AP 00552/2000-051-11-00.9
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO EXTINTO BANDO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER)
Procuradores: Drs. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros

EMBARGADA : CILENE LUIZA DA SILVA
Advogados: Drs. José Ribamar Abreu dos Santos e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os argumentos deduzidos pelo embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 535, do Código de Processo Civil.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitá-los mantendo inalterado o v. acórdão embargado, por não se vislumbrar violação ao preceito contido no art. 5º, II e LXXVIII, da Constituição Federal, na forma da fundamentação.

58
PROCESSO TRT ED RO 01275/2008-017-11-00.9
ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogados: Drs. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e Outros
EMBARGADAS: CONSÓRCIO AMAZONAS GAS (CONSAG)
Advogados: Drs. José Hígino de Sousa Netto e Outros
PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogados: Drs. Pedro Lucas Lindoso e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São totalmente impertinentes as razões sustentadas nos presentes Embargos, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável somente por via de Recurso próprio, não sendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

59
PROCESSO TRT AI 2012/2008-005-11-01.9
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros
AGRAVADA : SÍRIA ELEUTÉRIO BEZERRA
Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO TRANCADO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Restando incontroversa a

extemporaneidade do Recurso Ordinário interposto pela agravante/recorrida, impõe-se o não provimento do Agravado interposto.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravado de Instrumento, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterado o r. despacho agravado, que negou seguimento ao Recurso Ordinário, por considerá-lo intempestivo, tudo na forma da fundamentação.

60
PROCESSO TRT ED RO 01105/2008-006-11-00.0
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA-ME
Advogado: Dr. Flávio Simões da Silva Sobrinho
EMBARGADO : JUAREZ AIRES DA SILVA
Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

61
PROCESSO TRT ED RO 00051/2008-017-11-00.9
ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: BANCO RURAL S.A.
Advogados: Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS LIMA DA CRUZ
Advogados: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada, estipular o valor da condenação e das custas, mantendo, porém, a decisão embargada em todos os seus demais termos.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes parcial provimento, a fim de arbitrar o novo valor da condenação em R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) e, a título de custas, a quantia de R\$1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais), calculadas sobre o valor da condenação majorada, a ser suportadas pela embargante, mantendo-se, porém, a decisão embargada em todos os demais termos, na forma da fundamentação.

62
PROCESSO TRT ED RO 00280/2009-053-11-00.8
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CLEVERTON RIGODANZO
Advogados: Drs. Winston Regis Valois Junior e Outro
EMBARGADA: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUBRA
Advogados: Drs. Luiz Daniel Rodrigues Carvalho e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração oferecidos intempestivamente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos de Declaração, eis que intempestivos, na forma da fundamentação.

63
PROCESSO TRT ED RO 01952/2008-009-11-00.3
ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: NILZE ÂNGELA DE CARVALHO CABRAL MARQUES
Advogados: Drs. Patrícia Gomes de Abreu e Outros
EMBARGADA: FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS LTDA
Advogados: Drs. Márcio Luiz Sordi e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

64
PROCESSO TRT ED RO 00014/2009-006-11-00.8
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos

EMBARGADO : DAVID RIBEIRO DA SILVA
Advogado: Dr. Marco Antônio Vasconcelos

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que, importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por Recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

65
PROCESSO TRT ED AP 02078/2000-051-11-00.0
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO EXTINTO BANDO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER)
Procuradores: Drs. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADA: MGLEIDE BATISTA CARNEIRO
Advogados: Drs. José Ribamar Abreu dos Santos e Outro
RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os argumentos deduzidos pelo embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 535, do Código de Processo Civil.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e rejeitá-los, mantendo inalterado o v. Acórdão embargado, por não se vislumbrar violação ao preceito contido no art. 5º, II e LXXVIII, da Constituição Federal, na forma da fundamentação.

66
PROCESSO TRT ED AI 02264/2007-051-11-01.8
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogada: Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outro
EMBARGADA: MARIA HELENA PROCÓPIO DE SOUZA
Advogado: Dr. Izaías Rodrigues de Souza

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração oferecidos intempestivamente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos de Declaração, eis que intempestivos, na forma da fundamentação.

67
PROCESSO TRT ED RO 00766/2008-002-11-00.2
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: RONALD NERY DA COSTA PEREIRA
Advogada: Dra. Vanessa Pizarro Rapp
EMBARGADA: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
Advogados: Drs. Sólton Angelin de Alencar Ferreira e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

68
PROCESSO TRT ED RO 01134/2008-003-11-00.2
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES
Advogados: Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Junior e Outros
EMBARGADA : JAMILIA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado: Dr. Jozinaldo de Aguiar Maia

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado. Indeferir o requerimento de fl. 418/419, uma vez que a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A foi condenada solidariamente pelos encargos trabalhistas concedidos na sentença de mérito, na forma da fundamentação.

69
PROCESSO TRT AI - 00746/2009-003-11-01-1
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: VARIG LOGÍSTICA S.A.
Advogados: Drs. Juliana Di Giacom
de Lima e Outros
AGRAVADOS: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
Advogados: Drs. Fábio Nogueira
Corrêa e Outros

VITOR HUGO LIMA SARKIS
Advogados: Drs. Leandro de
Oliveira Violin e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEPÓSITO RECURSAL. As empresas, em processo de recuperação judicial, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento, como ocorre na falência, não estão isentas do preparo recursal no que diz respeito ao depósito prévio, previsto pelo artigo 899, da CLT, logo não há falar em aplicação analógica da Súmula n. 86, do TST. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento para manter inalterado o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, na forma da fundamentação.

70
PROCESSO TRT AP 01717/2009-018-11-00.3
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS
MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

LTDA
Advogados: Drs. Fernando Borges de
Moraes e Outros

AGRAVADOS: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
RUDINALDO RIBEIRO LEÃO
Advogados: Drs. Augusto Costa Júnior e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Extingue-se sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o processo em que a parte postula o desbloqueio de valores em sua conta bancária, sem sequer comprovar a existência da referida constrição. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão agravada, na forma da fundamentação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na *internet* pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 11 de dezembro de 2009.

MARIA DO SOCORRO FERREIRA CARDOSO
Chefe de Gabinete

CRISTINA LÚCIA NAVARRO CORRÊA
Diretora do Serviço Processual

V I S T O:
SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 191/2009

Defere acumulação de férias ao Exmo. Juiz Lairto José Veloso.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-670/1992**,
RESOLVE:

DEFERIR ao Exmo. Dr. LAIRTO JOSÉ VELOSO, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (2º período) com as de 2010, para gozo em data oportuna.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 192/2009

Defere acumulação de férias a Exma. Juíza Nélia Maria Ladeira Luniêre.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-751/1989**,
RESOLVE:

DEFERIR a Exma. Dra. NÉLIA MARIA LADEIRA, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara, acumulação de férias relativas aos exercícios de 2008 (2º período) e 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreterivelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 193/2009

Defere acumulação de férias a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-1206/1994**,
RESOLVE:

DEFERIR a Exma. Dra. EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, acumulação de férias relativas aos exercícios de 2008 e 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreterivelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 194/2009

Defere acumulação de férias ao Exmo. Juiz Gerfran Carneiro Moreira.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-1206/1995**,
RESOLVE:

DEFERIR ao Exmo. Dr. GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreterivelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 196/2009

Defere acumulação de férias a Exma. Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-802/2007**,
RESOLVE:

DEFERIR a Exma. Dra. SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Substituta, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreritavelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 197/2009

Defere acumulação de férias a Exma. Juíza Tatiana de Bosi e Araújo.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-849/2009**,
RESOLVE:

DEFERIR a Exma. Dra. TATIANA DE BOSI E ARAÚJO, Juíza do Trabalho Substituta, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreritavelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 198/2009

Defere acumulação de férias ao Exmo. Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-1001/1994**,
RESOLVE:

DEFERIR ao Exmo. Dr. ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreritavelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2009

Defere acumulação de férias a Exma. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-1182/1995**,
RESOLVE:

DEFERIR a Exma. Dra. YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreritavelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 199/2009

Defere acumulação de férias a Exma. Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-1299/1994**,
RESOLVE:

DEFERIR a Exma. Dra. MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreritavelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 200/2009

Defere acumulação de férias ao Exmo. Juiz Antônio Carlos Branquinho.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-1243/1994**,
RESOLVE:

DEFERIR ao Exmo. Dr. ANTÔNIO CARLOS BRANQUINHO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tefé, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (1º e 2º períodos) com as de 2010, para gozo impreritavelmente no ano vindouro.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 201/2009

Defere acumulação de férias ao Exmo. Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do

Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-540/1998**,
RESOLVE:

DEFERIR ao Exmo. Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (2º período) com as de 2010, para gozo em data oportuna.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 202/2009

Defere acumulação de férias a Exma. Juíza Samira Márcia Zamagna Akel.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-495/1999**,
RESOLVE:

DEFERIR a Exma. Dra. SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL, Juíza do Trabalho Substituta, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (2º período) com as de 2010, para gozo em data oportuna.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 204/2009

Retifica a Resolução Administrativa nº 163/2009.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,
CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do processo TRT nº **MA-486/2009**,
RESOLVE:

RETIFICAR a Resolução Administrativa nº 163/2009 referente a aposentadoria da servidora MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, para onde se lê: "... com as seguintes vantagens: 21% (vinte e um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço,..."; leia-se: "... com as seguintes vantagens: 20% (vinte por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço,...".
Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 205/2009

Reverte a cota-parte da pensão temporária de Marcela Nery Viana em favor de Iracilda Nery da Silva.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que a pensionista Marcela Nery Viana completou a maioridade, conforme informação do Setor de Inativos e Pensionistas, constante nos autos do processo TRT nº **MA-70/2007**,

RESOLVE:

REVERTER de acordo com os arts. 222, inc. IV, e 223, inc. II, ambos da Lei nº 8.112/90, a cota da pensão temporária percebida por Marcela Nery Viana, em favor da beneficiária da pensão vitalícia IRACILDA NERY DA SILVA, que passará a perceber 100% (cem por cento) do valor da pensão, a partir de novembro de 2009.
Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 206/2009

Referenda o ato da Presidência que indeferiu o pleito formulado pela Juíza Eulaide Maria Vilela Lins.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando a petição **TRT nº 039460/2009**,

RESOLVE:

REFERENDAR o ato da Presidência que indeferiu o pleito formulado pela Exma. Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, quanto à prorrogação dos efeitos da Portaria nº 01034/2009/SGP.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 203/2009

Defere acumulação de férias ao Exmo. Juiz Izan Alves de Miranda Filho.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando os autos do processo TRT nº **MA-746/2006**,
RESOLVE:

DEFERIR ao Exmo. Dr. IZAN ALVES DE MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Substituto, acumulação de férias relativas ao exercício de 2009 (2º período) com as de 2010, para gozo em data oportuna.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 208/2009

Determina o arquivamento do pleito formulado pelo SINETRAM, por perda de objeto.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando a petição **TRT nº 043659/2009**,

RESOLVE:

DETERMINAR o arquivamento do pleito formulado SINETRAM, referente à Portaria n. 1196/2009/SGP, por perda de objeto, tendo em vista o término da greve dos servidores deste Regional.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 209/2009

Dispõe sobre a aposentadoria por invalidez concedida à servidora Lilian Neisa Cavalcante Ferreira.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 6005/2009-TCU-1ª Câmara,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Resolução Administrativa nº 127/2005, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União considerou ilegal a aposentadoria concedida a servidora Lilian Neisa da Cruz Cavalcante.

Art. 2º Expedir novo ato de aposentadoria a Sra. LILIAN NEISA DA CRUZ CAVALCANTE, com fulcro no art. 40, inc. I da CR/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, concedendo à servidora aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a 22/30 (vinte e dois, trinta avos) da remuneração do cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15, Área Judiciária, acrescida da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, decorrente da incorporação da função, sendo 8/10 da FC de Assistente de Juiz FC-5, de acordo com o artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº 9.527/97, c/c o artigo 62 da Lei nº 8.112/90, mais 14% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, conforme artigo 67 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, sendo a Gratificação de Atividade Judiciária e a Vantagem Pecuniária Individual, calculadas de acordo com a proporcionalidade do cargo efetivo, conforme Orientação Normativa nº 6/2007 e Acórdão nº 2030/2007-2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 207/2009

Determina o arquivamento do pleito formulado pelo SITRA-AM/RR, por perda de objeto.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Ruth Barbosa Sampaio, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada; Jorge Álvaro Marques Guedes Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, analisando a petição **TRT nº 043664/2009,**

RESOLVE:

DETERMINAR o Arquivamento do pleito formulado pelo SITRA-AM/RR, por meio do ofício nº 135/2009, por perda de objeto, tendo em vista o término da greve dos servidores deste Regional.

Manaus, 9 de dezembro de 2009.

Original assinado

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 3/12/2009 - 1ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-19045/2006-011-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Drª. Tatiana Cabral Xavier Accioly). RECORRIDOS: IMPORTADORA TV LAR LTDA e MARIA DA CONCEIÇÃO PANTOJA BATISTA (Drs. David Silva David e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a

Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juízes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição social incida sobre o valor das verbas de natureza salarial, aplicando-se a alíquota de 31% mais a alíquota do SAT (seguro acidente de trabalho), conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "Inconformado com os termos do acordo que fixou em 22% a alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor das verbas de natureza salarial do acordo, o INSS pugna pela modificação do percentual, considerando-se as disposições do art. 22, 27 e 28 da lei 8.212/91, para que seja fixada em 36,8%, totalizando R\$ 681,05. Tenho considerado correta a posição defendida no recurso nestes casos, eis que o vínculo resta estabelecido e disto não se tem dúvidas. Considerando-se a natureza da obrigação, fica a reclamada compelida a recolher além dos 20% que lhe cabem, nos termos do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, a contribuição de 11% correspondente à parte do empregado, de acordo com os arts. 21 e 28, I, do mesmo diploma legal, acrescidas da alíquota destinada ao SAT (art. 22, II, a, b e c) a qual deverá ser comprovada pela empresa e, na falta, pelo INSS, considerando-se inexistir nos autos seu enquadramento (veja depósito recursal de fls. 46 que não indica o grau de risco). Entretanto, a execução dos valores destinados ao financiamento do Grupo do sistema "S" são indevidas por esta via, considerando-se que a competência desta justiça especializada se restringe a execução de valores destinados à Seguridade Social e não a terceiros. Esta é a ilação que se extrai dos artigos 114, inciso VIII e 195, I, 'a' e II da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, dentre as quais não se inserem as contribuições a outras entidades, no caso SENAC, SESC, SEBRAE, SE e INCRA, isto porque estas contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social nos termos em que dispõe o artigo 195 da CF, mas sim destinadas a estas entidades, as quais estão excluídas do artigo 195 da CF, como dispõe o artigo 240 da Carta Maior: 'Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.' Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00978/2009-003-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOAQUIM GOMES BEZERRA (Drs. Wiston Feitosa de Sousa e outros). RECORRIDO: EMPRESA UNIÃO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EUCATUR (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juízes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamante recorre ordinariamente, nesta fase recursal, sob os mesmos fundamentos da inicial, isto é, o pagamento de indenização por seguro de vida previsto em Convenção Coletiva, decorrente de acidente de trabalho. Da análise dos autos, verifica-se que o seguro de vida ao que o reclamante recorre, diz respeito a acidente de trabalho, por morte, invalidez permanente e grave enfermidade. No caso em exame, extrai-se uma profunda depressão do reclamante, em decorrência do acidente de trânsito que vitimou em morte fatal, uma terceira pessoa. Faz aplicação ao caso em tela do preceito contido no Artigo 333 do CPC, que se harmoniza integralmente com o Artigo 818 da CLT. Pela aludida regra, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decorrendo da incidência do citado dispositivo legal, tem-se que o recorrente não provou o fato constitutivo de seu direito, não logrando êxito quanto ao recebimento do seguro de vida, em decorrência de acidente de trabalho, prevista em convenção Coletiva". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00667/2009-011-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Drª. Tatiana Cabral Xavier Accioly). RECORRIDOS: AMAZONBEST EDITORA E EVENTOS (Drs. Juliana Chaves Coimbra Garcia e outros) e ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “O presente recurso versa exclusivamente sobre a pretensão da União de incidência da alíquota de 11% devida pelo reclamante prestador de serviços, na condição de contribuinte individual não empregado, sobre o valor total do acordo realizado. O exame dos autos revela que não merece amparo a pretensão da recorrente. Extrai-se do acordo realizado nos autos que não houve reconhecimento de vínculo de emprego quanto ao período laborado pelo obreiro, pois o acordo foi firmado por mera liberalidade. O Juízo ‘a quo’ estabeleceu a incidência de encargos previdenciários, sobre o valor acordado, no percentual de 20%. Contudo, nos acordos celebrados por mera liberalidade, ou seja, sem reconhecimento do vínculo empregatício, reputando a relação de trabalho havida entre as partes como mera prestação de serviços, deve ser atendido o disposto na Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social. Nesse sentido, preceitua o inciso V, ‘g’ do art. 12 da Lei n. 8.212/91, que a pessoa física prestadora de serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Ao seu turno, o art. 22, III, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. O art. 30, I, ‘b’ da Lei n. 8.212/91, impõe como responsabilidade da empresa apenas o recolhimento das contribuições a seu cargo (previstas no art. 22, III, ‘b’ da Lei 8.212/91) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. Por fim, muito embora a Lei n. 0.666/2003, disponha em seu art. 4º que a empresa fica obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, não há como se impor à reclamada tal ônus, pois referida lei dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, sendo inaplicável à espécie. Importa salientar que embora a recorrente tenha usado como fundamento de sua pretensão acórdão proferido por este magistrado, este Juízo revendo posicionamento anterior adota novo entendimento sobre a matéria. Ante o exposto, conheço do presente recurso, para no mérito, rejeitá-lo.” Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que dava provimento ao apelo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01317/2009-001-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE (Dr. Eduardo Hoff Homem). RECORRIDO: MOTONORTE MOTORES E MÁQUINAS DO NORTE LTDA (Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 01.04.2008 a 19.06.2009, mediante o salário de R\$ 730,00. Trabalhava cumprindo a jornada de 7h30 às 17h30 horas de segunda a sexta e aos sábados das 8h às 12h, dispondo de uma hora de intervalo para refeição. Diante da ausência de pagamento correto das horas extras, a reclamante, ora recorrente, postulou a rescisão indireta. A irresignação da recorrente prende-se ao argumento de que a documentação apresentada pela reclamada quanto ao registro de ponto vai de

encontro às demais provas dos autos, assim como os referidos documentos não estão autenticados, o que atrai a rejeição dos mesmos como prova. Examinando-se tais documentos e demais provas, temos que não há nenhuma razão para a reforma da sentença. Muito embora tenha a reclamante alegado que o labor em regime de sobrejornada lhe causou prejuízos a ponto de pedir a rescisão indireta, verifica-se que isto não restou provado. No caso, a jornada trabalhada anotada nos registros de ponto eletrônicos foi paga, salvo algumas diferenças as quais a sentença julgou devidas, determinando, por isso, sua apuração por cálculos do contador. Diante de não ter logrado êxito quanto ao pedido de rescisão indireta, houve por bem o juiz de primeiro grau considerar extinto o contrato de trabalho a pedido da autora, até porque há um e-mail da autora às fls. 76/77, comunicando a demissão. Com efeito, a sentença não merece reparo algum, tendo em vista a correta análise das provas e do direito aplicável ao caso.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01129/2009-010-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (Drs. Ana Luiza Moraes Rebouças e outros). RECORRIDOS: ADAMOR CANDIDO DE OLIVEIRA (Drs. Jairo Barroso de Santana e outros) e SPAZIO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “No mérito, pretende a litisconsorte/recorrente ver reconhecida a impossibilidade da condenação solidária ou subsidiária pelos pedidos deferidos pela Primeira Instância, com fulcro nas disposições do art. 37, inciso II da Constituição Federal e na Súmula nº 363, do TST. Ainda que assim não fosse, aduz que a sua exclusão do pólo passivo do título judicial, está respaldada no art. 71 e §§ da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a forma de licitação para as obras públicas. Quanto ao mérito, sustenta não haver como impor-lhe a culpa, porque era simples tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, renovando a carência de ação, na medida em que o autor formula pedido impossível. Por fim, suplica a improcedência da ação. Relativamente à questão preliminar, deve ser rejeitada, visto que inegável a presença da empresa pública, restando somente apurar sua responsabilidade diante da relação com a empregadora que intermediou o trabalho prestado, tendo-se como juridicamente legítima a presença da Manaus Energia S/A. Quanto à insurgência em torno da contratação, alegando nulidade por falta do requisito concursal, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, a posição deste Tribunal tem sido no sentido de reconhecer a validade do contrato até o momento da rescisão, com o respectivo deferimento dos direitos adquiridos e decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos. Esse posicionamento orienta-se pela jurisprudência predominante, construída através de numerosos processos idênticos em que se debate a mesma questão da nulidade contratual por falta de concurso público, que não pode operar efeitos ex tunc, diante do princípio em que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa, e ainda mais diante da primazia da contratação trabalhista, por ser impossível reverter a situação ao estado anterior para restituir o trabalho e o esforço físico e intelectual despendido pelo trabalhador. Ademais, o entendimento contrário seria ainda mais injusto, porque resultaria em favorecimento sem causa para a empregadora, que foi o responsável pela forma de contratação sem cumprir os requisitos legais. Todavia, o mérito fere apenas a questão de direito em que a litisconsorte pretende sua exclusão do pólo passivo do título judicial, tendo em vista a inexistência do vínculo empregatício, porque o reclamante era empregado da reclamada SPAZIO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, sendo, inaplicável a disposição da Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, os autos revelam que a litisconsorte se beneficiou diretamente dos serviços desempenhados pelo reclamante e, como tomadora dos serviços, assume o risco da contratação inidônea, visto que lhe cabe escolher e fiscalizar os próprios contratos, ficando obrigada, na forma da lei, a responder pelos débitos trabalhistas assumidos pela contratada, ainda que indiretamente. Toda esta circunstância deve-se à impossibilidade de aceitar que, nessa triangulação, seja invertida a base para deixar ao desabrigo da tutela judicial o trabalhador, que despendeu esforço físico ou intelectual, a essa altura irrecuperável, assimilado pela tomadora, que passa a ser subsidiariamente responsável pelo contrato de trabalho inadimplido e não solidariamente como decidido na sentença. Sendo assim, na forma da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pela obrigação descumprida pela empregadora, pois a jurisprudência foi alterada inclusive para que fossem incluídos os órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e das Sociedades de

Economia Mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-11087/2007-005-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Pablo da Silva Negreiros e outros). RECORRIDOS: UILSON BALBINO DOS SANTOS (Drs. Mariléia Lima Abreu e outros) e AFFIX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “A reclamada recorre nesta fase recursal, preliminarmente, arguindo inépcia da inicial e carência do direito de ação em face da ilegitimidade passiva, nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, descabimento da condenação subsidiária, e no mérito, a total improcedência da ação. Das preliminares: Da análise dos autos, verifica-se que o reclamante prestava serviços nas dependências da litisconsorte que era responsável pela obra, e ao final a beneficiária direta dos serviços do reclamante, ficando responsável pelos consectários trabalhistas, oriundos do contrato de trabalho do reclamante. Razão pela qual, afastos as preliminares. Quanto a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, não merece reforma a sentença primária. Apesar da contratação do reclamante ter sido pela Reclamada, executava serviços que beneficiavam diretamente a litisconsorte Petrobrás, ficando responsável pelas obrigações trabalhista. Tal situação fática já foi disciplinada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331, IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A responsabilidade da Petrobrás pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas, pelo prestador de serviço, o entendimento que deve prevalecer é o da responsabilidade subsidiária total, conforme súmula 331, IV acima citada. Assim sendo, deve ser mantida a responsabilização subsidiária do recorrente bem como todas as parcelas constantes da condenação. Portanto o recurso deve ser improvido.” Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que excluía da condenação a multa pelo atraso no pagamento da rescisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01256/2009-007-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: S PASANELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Drs. Ana Helena Ferreira Sampaio e outros). RECORRIDO: ALMIR SEIXAS PISCANÇO (Dr. Marcos Antonio Vasconcelos). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00406/2009-251-11-00-8 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CONSÓRCIO GASAM (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros). RECORRIDOS: EDIVAN RODRIGUES DA SILVA (Dr. Ernesto Nunes da Costa) e WALFRIDO RIBEIRO BORGES E

CIA LTDA. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “A Litisconsorte recorre ordinariamente, alegando que o reclamante não conseguiu provar a existência de vínculo empregatício, pois não comprovou a prestação de serviço em prol da recorrente. Do exame dos autos a responsabilidade subsidiária do Consórcio Gasam recorrente, ficou demonstrado que a reclamante prestou serviços a WALFRIDO reclamada na condição de empregada, tendo o recorrente beneficiado-se dos serviços da autora na condição de tomador de serviços. Tal situação fática já foi disciplinada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331, IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). As razões de inexistência de vínculo contidas no recurso não se sustentam, devendo ser mantida a responsabilização subsidiária do recorrente, pois a Autora conseguiu provar o fato constitutivo do direito (art. 333 do CPC e art. 818 da CLT), vale dizer, logrou êxito, em provar que laborava nas dependências da Litisconsorte, sendo esta a beneficiária direta da sua força de trabalho. A responsabilidade do Consórcio Gasam pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas, pelo prestador de serviço, o entendimento que deve prevalecer é o da responsabilidade subsidiária total, conforme súmula 331, IV acima citada. Assim sendo, deve ser mantida a responsabilização subsidiária do recorrente bem como todas as parcelas constantes da condenação. (189 HE a 50% e reflexos). R\$854,10.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00178/2009-010-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL (Dr. Edilson Barbugiani Borges). RECORRIDOS: EUCLATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Hirley Verçosa dos Santos e outros) e WALMIR ALBANO OLIVEIRA FILHO (Drs. Jose Ailton Mendes da Silva e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição social incida sobre a quantia de R\$2.176,97, contudo, aplicando-se a alíquota de 31% mais a alíquota do SAT (seguro acidente de trabalho), conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: Tenho considerado correta a posição defendida no recurso nestes casos, eis que o vínculo resta estabelecido e disto não se tem dúvidas. Considerando-se a natureza da obrigação, fica a reclamada compelida a recolher além dos 20% que lhe cabem, nos termos do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, a contribuição de 11% correspondente à parte do empregado, de acordo com os arts. 21 e 28, I, do mesmo diploma legal, acrescido da alíquota destinada ao SAT (art. 22, II, a, b e c), a qual deverá ser comprovada pela empresa e, na falta, pelo INSS. Além disso, a interpretação ampla e conjunta dos artigos 114, inciso VIII e 195, I, 'a' e II da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social que decorrem de suas decisões, incluídas as destinadas a terceiros, denominada Sistema 'S' (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SISCOOP, SEBRAE) e INCRA, bem assim aquela destinada a financiar o SAT (Seguro Acidente do Trabalho), o qual se fixa em 1%, na forma do artigo 22, II, letra a, da Lei n. 8.212/91, considerando-se, em razão da atividade preponderante da reclamada, leve o risco de acidente. “

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00217/2008-011-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Dr. Erica Maria Araújo Sabóia Leitão). RECORRIDOS: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Alfredo Jose Borges Guerra e outros) e LUCIVANE SILVA DE LIMA (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “O vale-refeição poderá tanto ser considerado como salário (fazendo parte integrante da remuneração do funcionário) bem como ser considerado como uma parcela de caráter indenizatório (livre das incidências legais tributárias e verbas salariais). O divisor de águas está na questão de como ele é fornecido, e se está em observância com a legislação que rege o assunto. Regulando o assunto, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela lei n.º 6.321/1976, e tem por objetivo incentivar que as empresas forneçam alimentação de qualidade aos trabalhadores, melhorando assim, a qualidade de vida destes empregados. Sua inscrição é facultativa, e não obrigatória. A empresa que desejar aderir ao programa deverá fazê-lo nos termos aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Como uma das vantagens para a empresa, será concedido um incentivo fiscal por meio do IR (Imposto de Renda), permitindo-lhe o cálculo das despesas de custeio do serviço de alimentação como operacionais e, além disso, a dedução de percentual dessa parcela diretamente do imposto devido. Após as formalidades legais preenchidas e observando o que dispõe a legislação, o vale-refeição fornecido pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos. Além disso, a empresa poderá determinar a participação do trabalhador nas despesas com o PAT, sendo esta participação financeira do trabalhador limitada, no entanto, a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido. Entretanto, a empresa poderá não descontar nenhum valor, pois o que a legislação prevê é um teto, não um valor mínimo - podendo até não realizar nenhum desconto, o que não lhe prejudicará, pois basta estar de acordo com as regras do PAT para que possa gozar dos benefícios fiscais, além do vale-refeição não possuir natureza salarial. Portanto, possuindo o vale-refeição natureza indenizatória, nada a reformar.” Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao apelo.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00688/2008-011-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Dr. Erica Maria Araújo Sabóia Leitão). RECORRIDOS: TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA e MARIA DE JESUS SIMÕES DO AMARAL (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Pretende a União que a contribuição previdenciária incida sobre o ticket alimentação, utilizando como fundamento a aplicação dos arts. 10, 15, 20, 22, 30 e 33, § 5º ambos da Lei nº 8.212/91, artigos 195, I e II, e 201, caput, da Constituição Federal. A insurgência recursal da União não há como prevalecer. As partes acordaram, restando discriminada as parcelas e o pedido, consignando a importância de R\$ 3.000,00 (três mil), destinada à indenização do ticket alimentação,

objeto da reclamação. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* a que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Fica sem efeito o argumento da recorrente quanto ao pagamento do vale alimentação em pecúnia, pois vislumbra-se que a verba era assim paga, o que não lhe retira o caráter indenizatório. O vale-alimentação não foi considerado como salário para o cálculo de nenhuma verba trabalhista, não há como reputá-lo verbas salariais, somente para fins previdenciários, sob pena de desvirtuar o princípio de que o acessório segue o principal. Contudo, o objeto do acordo diz respeito a ‘verba indenizatória’ devidamente discriminada, não cabendo à União querer disciplinar a forma de realização do acordo, também inexistindo qualquer regra de proporcionalidade entre o pedido e o acordado, conforme disciplinado pela OJ SDI-I nº 368 do TST. Assim sendo, conheço do recurso ordinário, para no mérito rejeitá-lo.” Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao apelo.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01936/2008-004-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EYAD ALI YACUB (Drs. Muni Lourenço Silva Júnior e outros). EMBARGADO: RICARDO EUGÊNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA (Dr. José Murilo Gadelha de Holanda). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento para confirmar o v. acórdão embargado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Diz o embargante que seu recurso pretende prequestionar matéria para fins de cabimento de recurso de revista. Para tanto, aponta suposta divergência jurisprudencial acerca da condenação por litigância de má fé. É falacioso o argumento dos embargos. Isso porque o Recurso de Revista, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, só tem lugar nas hipóteses de violação direta à constituição ou de texto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Fora disso, os embargos só têm a nítida finalidade de procrastinar o andamento do feito. Essa atitude do reclamado deve ser rechaçada por este Tribunal que, asseverado de recursos a serem julgados, ainda tem que perder tempo e gastar dinheiro público na apreciação de um recurso flagrantemente protelatório, fazendo com que o regular trâmite processual seja obstado apenas pelo desejo da parte em não se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável. Essa atitude revela a chamada “contempt of court”, que nada mais é que o desdém, o menoscabo às decisões judiciais. O dever de probidade processual encontra lugar nas disposições do artigo 14 do CPC, onde se prescreve, dentre outras atitudes, que as partes não devem aduzir pretensões ou defesas cientes de que são destituídas de fundamentos. Apresentar recurso protelatório também é menoscar a importância e a efetividade das decisões judiciais, pelo que condena-se a reclamada ao pagamento de nova multa na ordem de 20% sobre o valor da causa, a se somar à multa já aplicada pelo juízo de primeiro grau.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01817/2008-012-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: RIMA LOTERIAS DO AMAZONAS LTDA (Drs. Gerson Heffer Antiquiera Oliveira e Sérgio de Lima). EMBARGADA: VALQUIRIA ALVES DE ARAÚJO (Drs. Fabio Guedes dos Reis e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Embargos tempestivos, deles conheço. Não há qualquer

prequestionamento a ser feito no presente caso, na medida em que a simples invocação ao disposto no artigo 5º, XXXV não impõe ao juízo o dever de apreciar toda e qualquer questão submetida à julgamento sem a observância dos preceitos legais regentes. No caso, houve uma pretensão deduzida em juízo, a reclamada teve o direito de resistência, mas deveria ter cumprido alguns requisitos extrínsecos para que seu recurso fosse apreciado, dentre eles o da representação adequada, o que não ocorreu. Ademais, impõe notar que a matéria se encontra pacificada pelo disposto na Súmula 383 do TST, sendo certo que também se pode enfrentar o tema sob a ótica da Súmula 395 do mesmo TST. Quanto à alegada ofensa à lei federal (CPC, artigo 13), sequer merece resposta nestes embargos, na medida em que só cabe Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo quando se dá violação literal da Constituição ou a texto de Súmula do TST, o que não é o caso; portanto, descabido falar em prequestionamento dessa matéria". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00631/2008-016-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (Drs. Marcio Luiz Sordi e outros) e MARIO LUIZ BOAVENTURA (Drs. Enilson Campos de Sousa e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); EULAIDE MARIA VIELELA LINS, Juíza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao ao apelo do reclamado e dar provimento ao recurso do reclamante, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - Requer a improcedência das horas extras, uma vez que seria impossível um empregado de banco cumprir jornada de trabalho das 07h às 21h, mormente se for considerado que atualmente as operações são realizadas quase que exclusivamente pela internet ou através de meios eletrônicos, no decorrer da jornada normal de trabalho. Afirma ainda o recorrente que o reclamante era Coordenador de Atendimento e detinha procuração do banco, com poderes de representação, possuía subordinados e enquadrava-se no disposto no artigo 62, II, da CLT, o excepcionando da jornada normal de trabalho, inclusive recebendo remuneração superior em mais de 40% acima de seus subordinados, sendo comissionado à razão de mais de 50% de seu salário normal, o que exclui o direito do reclamante ao percebimento de horas extras. Requer ainda a improcedência das horas intervalares concedidas. Sem razão o recorrente. Deve ser confirmada a jornada reconhecida das 07h às 21h, de segunda a sexta-feira, confirmada pelas duas testemunhas do autor. O reclamado, por outro lado, trouxe aos autos controles de ponto do reclamante que demonstram que este saía do trabalho por volta das 17h, contudo, sua preposta declarou que o autor trabalhava no horário das 08h às 18h, enquanto que a primeira testemunha do reclamado afirmou que o reclamante trabalhava no horário das 7h30 às 19h30. Diante do exposto, verifico que embora os controles de ponto demonstrem marcações variáveis de jornada, os mesmos não espelham a realidade dos fatos, devendo ser reconhecida a jornada confirmada pelas testemunhas do autor. Quanto ao intervalo intrajornada, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois comprovado o labor além da 6ª hora normal, sem o gozo integral do intervalo intrajornada, deve pagar uma hora diária, conforme deferido pela Instância a quo, nos termos da OJ 307, da SDI-I, do C. TST. Mantém-se, ainda, a condenação relativa aos honorários, uma vez que o autor se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria. Nada a reformar. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Requer a reforma da sentença, para que esta corte declare não prescritos os direitos deferidos nesta ação, a partir de 01.4.2003, uma vez que não há que se falar em prescrição de direito dentro do mês, mais especificamente no período de 01.4.2003 a 06.4.2003. Com razão. A contagem da prescrição quinquenal se dá a partir do momento em que o crédito se torna Assim, ajuizada a ação em 07.4.2008, ainda que se retroajam os cinco anos, é evidente que nessa data o reclamante ainda não poderia exigir o pagamento das horas extras prestadas a partir do início do mês." Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00360/2009-251-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE CASTRO. RECORRIDOS: CONSÓRCIO GASAM (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros) e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Raimundo Rafael de Queiroz Neto e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público,

Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para deferir o adicional de confinamento. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, tudo conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamante recorre nesta Instância, requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que trabalhou na base de Urucu, em alojamento não podendo deixar a área sem prévia autorização, fazendo jus ao adicional de confinamento 30%, do salário base, horas *in itinere* e horas intrajornadas, as integrações nos RSR's e os reflexos nas verbas rescisórias. Inconforma-se o reclamante quanto à improcedência do pleito do adicional de confinamento à base de 30%. Renova em suas razões recursais, que laborou em condições similares aos demais trabalhadores da litisconsorte, em regime de confinamento na base de Urucu, local isolado cujo acesso só se torna possível por meio de transporte específico para o atendimento da exploradora naquela área, em horários rigidamente estabelecidos. Sabendo-se que todos os empregados da PETROBRAS, do quadro ou terceirizados compartilham de iguais condições no posto de trabalho, o escopo maior da justiça não pode se eximir de alcançar a pretensão do obreiro em ser remunerado com as mesmos benefícios criados por e para uma mesma situação fática. Consagrado constitucionalmente, o princípio da isonomia deve ser prestigiado no caso em tela, eis que visa concretizar o direito e a igualdade, conforme se infere da norma insculpida no art. 7.º, XXXII. Não se conforma com a discriminação, nem com a omissão quanto a aplicar a lei, consistindo em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Por este aspecto, observamos que se tratam de vidas humanas enfrentando uma dificuldade comum, no mesmo local e por uma mesma razão: o trabalho para uma mesma pessoa, emergindo daí a relevância em contraprestar com o adicional previsto para uma situação experimentada de forma coletiva, sem distinção, atentando-se ao escopo protetivo no direito trabalhista e por aplicação analógica, a previsão em outros instrumentos que o prevêm para a categoria dos empregados no ramo explorado pela litisconsorte. Colhe-se da prova material que o reclamante, de fato, laborava na em local ermo, confinado, juntamente com os demais empregados da litisconsorte, sob as condições descritas na inicial, em jornada de quatorze dias de trabalho, seguidos de folgas em igual quantidade de dias, em lugar isolado, movendo-se, tão somente, entre o alojamento e o local aonde efetivamente desenvolvia as tarefas rotineiras, pelo que deve ser deferido o adicional pleiteado ao longo do contrato de trabalho, pelo que dou provimento ao recurso nesse tocante e defiro a parcela na ordem de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00. Com relação as horas *in itinere*, o reclamante na inicial relatou que gastava uma hora de ida e volta, para chegar a clareira, havendo controvérsia no tempo de deslocamento, pois sua segunda testemunha declarou que o tempo de deslocamento era em torno de 50 minutos para ida e volta. Entendo que, prevalece o tempo de 15 minutos de ida e volta, conforme Acordo Coletivo de Trabalho. Não se vislumbra nos autos nenhum fato que invalide a assertiva da reclamada quanto ao gozo regular do intervalo para descanso, isto porque, anotam os contracheques o desconto com relação a sua alimentação, a qual era feita em refeitório. É bem razoável que o trabalhador que se dirige ao refeitório, serve-se, come, conversa e retorna ao trabalho e goze do intervalo intrajornada." Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00355/2009-251-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ROBERVAL BEZERRA DOS SANTOS. RECORRIDOS: CONSÓRCIO GASAM - OAS (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros) e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Raimundo Rafael de Queiroz Neto e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para deferir o adicional pleiteado ao longo do contrato de trabalho, na ordem de R\$2.000,00. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, tudo conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "O reclamante recorre nesta Instância, requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que trabalhou na base de Urucu, em alojamento não podendo deixar a área sem prévia autorização, fazendo jus ao adicional de confinamento. Inconforma-se o reclamante quanto à improcedência do pleito do adicional de confinamento à base de 30%. Renova em suas razões recursais, que laborou em condições

similares aos demais trabalhadores da litisconsorte, em regime de confinamento, local isolado cujo acesso só se torna possível por meio de transporte específico para o atendimento da exploradora naquela área, em horários rigidamente estabelecidos. Sabendo-se que todos os empregados da PETROBRAS, do quadro ou terceirizados compartilham de iguais condições no posto de trabalho, o escopo maior da justiça não pode se eximir de alcançar a pretensão do obreiro em ser remunerado com as mesmas benefícios criados por e para uma mesma situação fática. Consagrado constitucionalmente, o princípio da isonomia deve ser prestigiado no caso em tela, eis que visa concretizar o direito e a igualdade, conforme se infere da norma insculpida no art. 7.º, XXXII. Não se conforma com a discriminação, nem com a omissão quanto a aplicar a lei, consistindo em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Por este aspecto, observamos que se trata de vidas humanas enfrentando uma dificuldade comum, no mesmo local e por uma mesma razão: o trabalho para uma mesma pessoa, emergindo daí a relevância em contraprestar com o adicional previsto para uma situação experimentada de forma coletiva, sem distinção, atentando-se ao escopo protetivo no direito trabalhista e por aplicação analógica, à previsão em outros instrumentos que o prevêm para a categoria dos empregados no ramo explorado pela litisconsorte. Colhe-se da prova material que o reclamante, de fato, laborava confinado juntamente com os demais empregados da litisconsorte, sob as condições descritas na inicial, em jornada de quatorze dias de trabalho, seguidos de folgas em igual quantidade de dias, em lugar isolado, movendo-se, tão-somente, entre o alojamento e o local aonde efetivamente desenvolvia as tarefas rotineiras, pelo que deve ser deferido o adicional pleiteado ao longo do contrato de trabalho, na ordem de R\$2.000,00 e custas de R\$40,00.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00571/2009-019-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA (Drs. Sergio Arnaldo Cruz de Oliveira e outros). RECORRIDO: MARINETE SILVA DOS SANTOS (Dr. Veimar Barroso da Silva). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Trata-se de reclamação pretendendo a equiparação salarial entre a reclamante e o paradigma, uma vez que trabalhavam operando uma máquina de produção, conforme planilha de função às fls. 47/48, dos autos. Reside a equiparação na identidade de funções quando ambos os empregados desempenham com igual produtividade e perfeição técnica o serviços, desde que o tempo na atividade não supere dois anos. Isto foi o que se verificou nos autos. Muito embora tenha a recorrente alegado que os níveis entre os empregados era diferente, este fato não modificou a situação. A prova dos autos aponta no sentido de que o trabalho era o mesmo, independentemente do nível, eis que a reclamante operava máquinas do tipo PTH’s (nível 6) ou SMT (nível 8). Com efeito, a recorrente nada apresentou em seu recurso que pudesse infirmar os fatos que levaram o magistrado a julgar procedente o pedido de equiparação, razão pela qual deve permanecer a condenação.”

OBS: Sustentação oral: Dr. Manoel Romão da Silva.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00586/2009-005-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZON SECURITY LTDA (Drs. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra e outros). RECORRIDO: DEBORA OLIVEIRA LOPES (Drs. Manoel Romão da Silva e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau,

conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “O recurso centra-se na diferença salarial, no acúmulo de função, desconto indevido e rescisão indireta. A diferença salarial resulta do alegado desvio de função, na medida em que a reclamante trabalhou exercendo função de analista operacional sem a contraprestação salarial. O recorrente alega a mesma matéria da defesa, ou seja, de que a reclamante ingressou como Operadora Operacional e de forma progressiva passou a exercer as funções de operadora e assistente operacional, recebendo o salário devido, salvo o do mês de janeiro de 2009, quando então recebeu a menor, fazendo jus, portanto, a diferença de R\$ 302,79.Em que pese a alegação da recorrente, não restou bem esclarecida esta situação, pois os contracheques, assim como as fichas de empregado não atestam este fato. Ademais, deve-se conferir especial veracidade ao conjunto probatório e não somente a determinados documentos. Quanto a diferença salarial por acúmulo de função, acredito que a substituição de caráter eventual garante o direito do substituto (interino) receber o salário do cargo, tal como a Súmula 159 do C. TST aponta. Entretanto, como a sentença resolveu aplicar a analogia a hipótese do radialista, creio não ser possível modificar o entendimento em razão da reforma para pior. Entretanto, a irrisignação do recorrente prende-se ao fato de que a testemunha ouvida não poderia ajudar o juízo neste pleito, eis que não sabia o que se passava no local de trabalho, assim como da alegação de que as funções de Gerente Executivo ‘nada mais são do que as mesmas funções exercidas pela analista operacional’. Sem razão o recorrente, até mesmo porque não me parece lógico que para a mesma atividade operacional a empresa crie 3 tipos de função com padrão salarial diferente. Sem sorte ainda a recorrente quanto a reforma da sentença quanto ao deferimento do pedido de ressarcimento de descontos indevidos, na medida em que não constitui ato doloso a determinação da reclamante quanto a convocação dos empregados (vigilantes) para o trabalho. Primeiro porque a alegação de que existiam outros na reserva não restou configurada, segundo porque o ato ainda que fosse da maneira narrada não constituiria qualquer dolo e terceiro porque não sendo doloso, teria que ser vedado por contrato ou norma geral escrita da empresa. Diante do flagrante desconto indevido, assim como da falta de pagamento de outras verbas, se impõe como certa a rescisão indireta.”

OBS: Sustentação oral: Dr. Manoel Romão da Silva.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00403-2009-018-11-00-3 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: CHAGAS BATISTA DA SILVEIRA (Drª. Kenia Mônica Lima Arcanjo). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão primária em todos os seus termos, visto que a segunda parcela da participação nos lucros e resultados da empresa atinente ao ano de 2005, no valor de R\$650,00, foi resultado do acordo celebrado com a empresa e acerca da diferença da segunda parcela do PLR de 2006, extrai-se que o relatório de resultado do ano de 2006, à fl. 103, autos anexos, não está assinado pelos representantes dos empregados componentes da comissão mista que firmou o ajuste do plano de participação nos lucros e resultados, o que retira a força probante dos relatórios de metas apresentados pela reclamada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.

Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00152-2008-014-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA (VITSOLO) (Drs. Edgar Angelim de Alencar Ferreira e outros). RECORRIDOS: MACARIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (Drs. Ana Helena Ferreira Sampaio e outros) e GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Junior e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da

Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão delº grau, uma vez que, por se tratar de abastecimento de aeronaves, toda a área de operação é considerada perigosa, e não apenas o raio de 7,5m de área de abastecimento, nos termos da letra “g”, do item 3, do Anexo II, da NR-16, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo desnecessária a realização de prova pericial, pois os laudos periciais juntados aos autos permitem a apreciação do pedido, consoante autorização contida no art. 427, do CPC. Ademais, a exposição do reclamante por aproximadamente 10 minutos em cada reabastecimento de aeronave, várias vezes ao dia, não pode ser considerada eventual, por tempo extremamente reduzido, mas sim intermitente, nos termos da Súmula n. 364, do TST. Indeferir-se o requerimento de aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé à recorrente, por não restar configurada qualquer das hipóteses contidas na art. 17, do CPC. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00322/2009-251-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e outros) e CONSORCIO AMAZONAS GÁS CONSAG (Drs. Marcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: EDILSON DA SILVA FERREIRA. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso da litisconsorte para reconhecer sua responsabilidade subsidiária, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “RECURSO DA LITISCONSORTE PETROBRAS - Recorre nesta fase recursal, preliminarmente argui carência do direito de ação face a ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade civil, descabimento da condenação subsidiária, e no mérito, a total improcedência da ação. Das preliminares. Da análise dos autos, verifica-se que a litisconsorte Petrobrás era responsável pela obra do gasoduto no trecho Coari-Manaus, sendo a construção executada pela reclamada, que foi contratada pela Transportadora Urucu, para executar os serviços, e ao final a beneficiária direta dos serviços do reclamante era a Petrobrás, que também é responsável pelos consectários trabalhistas, oriundos do contrato de trabalho do reclamante. Razão pela qual, afasto as preliminares. Quanto a responsabilidade solidária da litisconsorte merece reforma a sentença primária. Apesar da contratação do reclamante ter sido pelo Consórcio Gasam, executava serviços que beneficiavam diretamente a litisconsorte Petrobrás, ficando responsável pelas obrigações trabalhista. Tal situação fática já foi disciplinada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331, IV: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que estes hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). RECURSO DA RECLAMADA - Renova nesta fase recursal a questão do adicional de confinamento. Nada a reformar. Mantenho pelos próprios fundamentos (R\$972,00)” Obs: Sustentação oral: Dr. José Higino de Sousa Netto. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00570/2009-011-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Luciana Almeida de Sousa e outros). RECORRIDO: DIANA BARROS VIANA (Drs. Júlio César de Almeida e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, eis que intempestivo, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada tomou ciência da data da publicação da sentença, como sendo 4.6.2009 (quinta-feira), começando a fluir o prazo para interposição do recurso ordinário em 5.6.2009 (sexta-feira), tendo sua expiração em 12.6.2009 (sexta-feira), porém sua interposição se deu em 15.6.2009 (segunda-feira), ou seja, fora do prazo recursal.”

Obs: Sustentação oral: Dr. José Higino de Sousa Netto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01890-2009-015-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: GRACIMAR LEITE SOARES (Drs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento, considerando que havia trabalho somente em alguns feriados, quando existentes e, em apenas um domingo por mês, em contrapartida houve a redução da jornada de trabalho de 44 horas para 38h15, sem qualquer alteração salarial, não configurando afronta a qualquer norma de proteção, em observância ao artigo 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, que viabiliza a flexibilização trabalhista mediante instrumento coletivo. Inverter o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, calculadas sobre o valor originário da condenação de R\$1.230,66, no importe de R\$24,61, que fica desde já isenta, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo. Obs: Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS - Impedido Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01056-2009-006-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RICARDO DA SILVA MOTA (Dr. Vanessa Freire Litaif). RECORRIDOS: ORGÃO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO-OGMO (Dr. Maziles Marques dos Reis) e SIERRA DO BRASIL LTDA (OPERADOR PORTUARIO OFICIAL DO PORTO DE MANAUS) (Drs. Maise Viviane Pereira Parente Campos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para manter a decisão primária em todos os seus termos, visto que, além de não comprovada a contumácia do reclamado no atraso dos pagamentos do reclamante, o mesmo não comprovou o prejuízo moral, não cabendo a condenação por presunção. Rejeitar o pedido de notificação/intimação do Ministério Público e ao INSS para as devidas diligências no reclamado e na litisconsorte, porque o próprio reclamante pode reunir a documentação que entender necessário e promover a representação, diretamente, nos órgãos de fiscalização e controle. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que dava provimento ao apelo. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00849-2009-010-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. RECORRIDOS: REGINALDO LOBAO DA CONCEICAO (Drª. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva) e COCIL CONSTRUÇÕES CÍVIS E INDUSTRIAIS LTDA

(Drs. Adriana Barbosa Sodré Flores e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a sentença homologatória do acordo, já que o montante nela previsto não se destina a contraprestação de trabalho ou serviço executado, mas, na verdade, destina-se a ressarcir os prejuízos advindos de conduta ilícita do empregador, qual seja, dispensa arbitrária do empregado durante o período de garantia de emprego, não podendo integrar o salário-de-contribuição e, por consequência, não sendo alvo de encargos previdenciários. Inteligência do art. 28, I, da lei n.8.212/1991.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00476-2008-002-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL PRODURADORIA-GERAL - INSS (Dr. Paulo Gil Cabral). RECORRIDOS: CARMA MAIA DA SILVA, OL DE OLIVEIRA - LAVAGEM A SECO-ME (CMM SERV. EMPRESARIAIS) e ESPLANADA MOVEIS (Drª. Elisa Medina Lustosa). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, eis que sobre os acordos firmados, por liberalidade, aplica-se tão somente, a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, conforme art. 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99 (Regimento da Previdência Social).

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00418-2009-011-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIAO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Drª. Agueda Cristina Galvão Paes de Andrade). RECORRIDOS: J A PORTELA MOURA E CIA LTDA (SUPERMERCADO MODELO) (Drs. Victor da Silva Trindade e outros) e NATALIA DA SILVA SOUSA (Dr. Wilson Jorge Braga do Vale). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo inalterado a decisão que homologou o acordo de fls.20/21, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00051-2008-011-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Drª. Tatiana Cabral Xavier Accioly). RECORRIDOS: VCM VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA (Drs. Rowena Cristina Souza de Jesus e outros) e PEDRO ALBERLAN PEREIRA BARROSO (Drs. Luiz Fernando Moreira e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o pedido de horas intervalares, nos termos da OJ n. 354, da SDI- 1, do TST, obedecendo-se a proporcionalidade dos pedidos constantes da inicial. Resta indeferido o pedido de incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que esta parcela não integra o salário de contribuição do reclamante, pois consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mais de uma obrigação trabalhista inadimplida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01867/2008-008-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA - GERAL FEDERAL (Dr. Edilson Barbugiani Borges). RECORRIDOS: ESCOLA METROPOLITANA JOSE LAVOISIER DE ALMEIDA PIMENTA e LILIANE COSTA OLIVEIRA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, eis que o aviso prévio, quando indenizado, não integra o salário de contribuição do reclamante, já que o pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01835/2008-008-11-00-3 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA - GERAL FEDERAL (Dr. Rafael de Paula Pessoa Morais). RECORRIDOS: EMBRACONT CONSTRUÇÕES LTDA (Drs. Elane Cristina de Oliveira Karam e outros) e EDSON GOMES DE MEDEIROS (Drs. Wilson Costa Araújo e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, eis que o aviso prévio, quando indenizado, não integra o salário de contribuição do reclamante, já que o

pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00261/2008-018-11-00-3 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Drª. Agueda Cristina Galvão Paes e Andrade). RECORRIDOS: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA (Drs. Fabiolla Adriane Monteiro Lucena e outros) e MOAB TAVARES OLIVEIRA (Drª. Claudia Regina Cintra Metchko). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença homologatória do acordo judicial, eis que o aviso prévio, quando indenizado, não integra o salário de contribuição do reclamante, já que o pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-11230/2007-011-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA (Drs. Jose Airton Mendes da Silva e outros). RECORRIDO: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drs. Marco Aurélio dos Reis Fernandes e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Não assiste razão ao recorrente. A reclamada apresentou os documentos comprobatórios da jornada e do pagamento dos tickets refeição, quando o reclamante laborava após o horário estabelecido em CCT para a concessão do benefício. Ressalte-se, que o autor não compareceu para prestar o seu depoimento pessoal, apesar de cientificado com a cominação estabelecida na Súmula 74/TST, pelo que foi considerado confesso quanto à matéria fática. Assim, apesar de impugnar os BDO's juntados, o autor não apresentou prova capaz de elidir-los e comprovar a sua pretensão. Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00520/2008-019-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (Dr. Laura Rita Araújo Cardoso). RECORRIDO: A. S. DANTAS. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00631/2008-016-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros) e MARIO LUIZ BOAVENTURA (Drs. Enilson Campos de Sousa e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juiza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao apelo do reclamado e dar provimento ao recurso do reclamante, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - Requer a improcedência das horas extras, uma vez que seria impossível um empregado de banco cumprir jornada de trabalho das 07h às 21h, mormente se for considerado que atualmente as operações são realizadas quase que exclusivamente pela internet ou através de meios eletrônicos, no decorrer da jornada normal de trabalho. Afirma ainda o recorrente que o reclamante era Coordenador de Atendimento e detinha procuração do banco, com poderes de representação, possuía subordinados e enquadrava-se no disposto no artigo 62, II, da CLT, o excepcionando da jornada normal de trabalho, inclusive recebendo remuneração superior em mais de 40% acima de seus subordinados, sendo comissionado à razão de mais de 50% de seu salário normal, o que exclui o direito do reclamante ao percebimento de horas extras. Requer ainda a improcedência das horas intervalares concedidas. Sem razão o recorrente. Deve ser confirmada a jornada reconhecida das 07h às 21h, de segunda a sexta-feira, confirmada pelas duas testemunhas do autor. O reclamado, por outro lado, trouxe aos autos controles de ponto do reclamante que demonstram que este saía do trabalho por volta das 17h, contudo, sua preposta declarou que o autor trabalhava no horário das 08h às 18h, enquanto que a primeira testemunha do reclamado afirmou que o reclamante trabalhava no horário das 7h30 às 19h30. Diante do exposto, verifico que embora os controles de ponto demonstrem marcações variáveis de jornada, os mesmos não espelham a realidade dos fatos, devendo ser reconhecida a jornada confirmada pelas testemunhas do autor. Quanto ao intervalo intrajornada, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois comprovado o labor além da 6ª hora normal, sem o gozo integral do intervalo intrajornada, deve pagar uma hora diária, conforme deferido pela Instância a quo, nos termos da OJ 307, da SDI-I, do C. TST. Mantém-se, ainda, a condenação relativa aos honorários, uma vez que o autor se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria. Nada a reformar. RECURSO ADESLIVO DO RECLAMANTE - Requer a reforma da sentença, para que esta corte declare não prescritos os direitos deferidos nesta ação, a partir de 01.4.2003, uma vez que não há que se falar em prescrição de direito dentro do mês, mais especificamente no período de 01.4.2003 a 06.4.2003. Com razão. A contagem da prescrição quinquenal se dá a partir do momento em que o crédito se torna exequível. Assim, ajuizada a ação em 07.4.2008, ainda que se retroajam os cinco anos, é evidente que nessa data o reclamante ainda não poderia exigir o pagamento das horas extras prestadas a partir do início do mês.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00305/2009-251-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: CONSÓRCIO GASAM - OAS (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros) e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e outros). RECORRIDO: MANOEL BRASILEIRO DA SILVA (Dr. Ernesto Nunes da Costa). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso da litisconsorte para, reformando a sentença primária, reconhecer sua responsabilidade subsidiária, mantendo-a nos demais termos, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “RECURSO DA RECLAMADA – CONSÓRCIO GASAM – A reclamada recorre nesta Instância, requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que a litisconsorte não tem responsabilidade sobre os consectários trabalhistas, pois figura na qualidade de dona da obra, requer ainda, o indeferimento horas *in itinere*, e caso deferido, o reconhecimento da natureza indenizatória. A litisconsorte Petrobrás arguiu as preliminares de ilegitimidade e carência de ação, que ficam devidamente rejeitadas à luz da Súmula 331 do TST. Com relação as horas *in itinere*, o reclamante na inicial relatou que gastava duas horas de ida e volta, para chegar a clareira, e em seu depoimento declarou gastar uma hora de ida e de volta, havendo controvérsia no tempo de deslocamento. Entendo que, prevalece o tempo de 15 minutos de ida e volta, conforme Acordo Coletivo de Trabalho. Quanto a natureza da verba é eminentemente salarial, por se tratar de contraprestação do horário em que o empregado encontrava-se à disposição da empresa. RECURSO DA LITISCONSORTE- PETROBRÁS – Recorre nesta fase recursal, preliminarmente argui carência do direito de ação em face da ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade civil, descabimento da condenação subsidiária, e no mérito, a total improcedência da ação. Das preliminares. Da análise dos autos, verifica-se que a litisconsorte Petrobrás era responsável pela obra do gasoduto no trecho Coari-Manaus, sendo a construção executada pela reclamada, que foi contratada pela Transportadora Urucu, para executar os serviços, e ao final a beneficiária direta dos serviços do reclamante era a Petrobrás, que também é responsável pelos consectários trabalhistas, oriundos do contrato de trabalho do reclamante. Razão pela qual, afasto as preliminares. Quanto a responsabilidade solidária da litisconsorte merece reforma a sentença primária. Apesar da contratação do reclamante ter sido pelo Consórcio Gasam, executava serviços que beneficiavam diretamente a litisconsorte Petrobrás, ficando responsável pelas obrigações trabalhista. Tal situação fática já foi disciplinada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331, IV: IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). No que pertine aos descontos indevidos, vislumbra-se nos autos a assertiva do reclamante quanto ao desconto a título de cantina, isto porque, anota os contracheques o desconto refeição/cantina feito a maior no período de setembro/07 a fevereiro/2008.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT – 11ª – 2ª TURMA – RO-00331/2009-018-11-00-4 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NORALTO RENT A CAR LTDA (Drs. Mônica Sabbá e outros). RECORRIDO: MARCIO COELHO BEZERRA (Drs. Olavo César Castro Mendes e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença primária, reconhecer o deferimento do intervalo intrajornada três vezes na semana (sendo devido esse instituto apenas nos demais dias de efetivo trabalho e seus reflexos), assim como para excluir da condenação o valor de R\$ 660,00 relativo a descontos por ligações telefônicas, mantendo-se a sentença quanto aos demais pleitos, tudo conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “A recorrente recorre ordinariamente, pretendendo a reforma da sentença sob a alegação de que os descontos realizados foram decorrentes de ligações telefônicas pessoais feitas pelo reclamante, e a ausência do intervalo intrajornada não foi devidamente comprovado. Da análise dos autos, verifica-se que o intervalo intrajornada não era concedido de forma integral, pois a própria testemunha da reclamada declarou que pelo menos uma vez por semana, os motoristas eram deslocados para o aeroporto e não gozavam do intervalo para refeição. No entanto, devem ser levadas em conta as declarações da única testemunha do reclamante, quando afirmou dispor de uma hora de intervalo para refeição apenas durante três vezes por semana. Portanto, estendo essa mesma regra para o reclamante e dou provimento parcial ao recurso para considerar que era concedido uma hora de intervalo intrajornada três vezes por semana, deferindo esse instituto apenas nos demais dias de efetivo trabalho. Quanto aos descontos feitos a título de ligações pessoais pelo celular da empresa, assiste razão a recorrente, pois a autorização para desconto é no valor de R\$2.305,45 e no termo de rescisão o valor é de 1.975,88, valor este pleiteado pelo reclamante na inicial. Por outro lado, não ficou demonstrado

que os adiantamentos de salários especificados nos contracheques de agosto a novembro de 2008 dizem respeito a autorização de descontos.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT – 11ª – 2ª TURMA – RO-00529/2009-009-11-00-7 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: HELLEN MARLLA FERNANDES PUGA (Drs. André Rodrigues de Almeida e outros). RECORRIDO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “A reclamante recorre ordinariamente, pretendendo a reforma do julgado, para deferir o adicional de insalubridade e reflexos. A insalubridade do ambiente de trabalho do recorrente não foi atestada pela perícia judicial (fls. 159/165), pois a NR 15 não relaciona os limites de tolerância das substâncias manuseadas pela reclamante, vez que os produtos químicos eram manuseados em quantidades pequenas, em condições de bastante ventilação e com a devida proteção individual. Por outro lado, a empresa alegou na contestação que a reclamante desenvolvia seu trabalho com a utilização de equipamento de proteção individual, isto é, cumprindo as disposições normativas de segurança do trabalho, confirmado através do laudo técnico pericial, que constatou que a atividade desempenhada pelo Autor não era insalubre. Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e improvido para confirmar em todos os seus termos a decisão recorrida.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT – 11ª – 2ª TURMA – RO-00945/2009-011-11-00-1 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LDTA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e outros). RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Afirma a recorrente que a CCT da categoria do autor autoriza a redução do intervalo intrajornada fracionado. Requer, ainda, que tal verba seja considerada de natureza indenizatória. Tendo a empresa concedido o intervalo de forma fracionada, mantenho a decisão que deferiu as horas intervalares, aplicando a OJ 307, da SDI-I, do C. TST, com os reflexos e integração nos DSR’s, por tratar-se de verba de natureza salarial. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.” Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009. Glenda Albano de Souza Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT – 11ª – 2ª TURMA – RO-01504-2009-003-11-00-2 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: WELLISON MOTA DE MOURA (Dr. Tales Benarros de Mesquita e outros). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. Jose Alberto Maciel Dantas e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juiza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juiza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA,

Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória, visto que nas fichas de registro de funcionários a fls. 139/142, registram com datas de admissão do paradigma o dia 2.5.2002 e do reclamante o dia 4.10.2004, ambos com o cargo de operador de estação, o que confirma a afirmação da reclamada que ambos, embora tenham desempenhado a função de operador de MPWS, exerciam atividades inerentes ao cargo de operador de estação, havendo uma diferença inferior a 2 (dois) anos entre a contratação do reclamante e do paradigma, desatendendo os requisitos do art. 461, § 1º, da Consolidação das leis do trabalho. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-01083/2008-009-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). EMBARGADA: PATRÍCIA FERREIRA DE CARVALHO (Drs. Djane Oliveira Marinho e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de sanar a omissão apontada, e incluir na certidão de julgamento o seguinte parágrafo: "*Correção monetária da indenização por dano moral, nos termos da Súmula n. 362, do STJ*".
Obs.: Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS TRT RO 00505/2009-009-11-00.8 SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: LINDOMAR VALE DOS SANTOS (Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros). EMBARGADO: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Advogados.: Dr. Otacilio Negreiros Neto e outros). RELATORA: Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS. Origem 9ª VT de Manaus.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, haja vista que a contradição em relação a outros julgados não é motivo para a reforma da decisão em sede de recurso aclaratório, não se enquadrando no art. 897-A, da CLT.
Obs.: Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT RO 00867/2008-017-11-00.2. EMBARGANTE: MARIONILSON HUDSON MENDES DA SILVA (Advogados: Drs. Veimar Barroso da Silva e Outros). EMBARGADOS: CIECAL LIMPEZA, NA PESSOA DE CITARA MARTINS BARRETO (Advogado: Dr. Mariel Benaion Mello) e GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. (Advogados: Drs. Natasja Deschoolmeester e Outros) RELATORA: Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a

Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes os Exmos. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora); Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "O reclamante laborava em escala de 2 X 1, ou seja, dois dias laborados por um de folga. Tal escala não extrapola a carga horária mensal de 220 horas. As horas extras laboradas foram devidamente pagas, conforme podemos verificar, por amostragem, no mês de junho/2006 o reclamante laborou nos intervalos intrajornadas, em um total de 19 horas intervalares, e no feriado do dia 15, num total de 12 horas. O contracheque de fl. 151 demonstra que a empresa efetuou o pagamento tanto das horas extras a 100% como das horas intervalares. Ressalte-se que a reclamada obedeceu à escala prevista na Convenção Coletiva do Obreiro, mais precisamente no parágrafo único da cláusula terceira (carga horária), fl. 136 dos autos. Com efeito, a alegada omissão revela a pretensão do embargante em que esta Egrégia Corte Regional reaprecie matéria sobre a qual já entregou a prestação jurisdicional que se caracteriza afrontosa às disposições art. 836, da CLT".
Obs.: Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00983/2008-012-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE RESIDÊNCIAS (Drs. Félix Valois Coelho Júnior e outros). EMBARGADOS: FRANCISCO SANTOS DE AQUINO (Drs. Darlene Torres dos Santos e José Maria Gomes da Costa). S. MELLO CONSTRUÇÕES LTDA, NA PESSOA DE JOÃO DE SOUZA MELO. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes provimento para o fim de limitar a condenação imposta ao embargante apenas nos 3 meses em que o autor lá trabalhou, a contar do ano de 2002, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: "De início, repiso o entendimento de que o Juiz não está obrigado a rebater itenizadamente todos os argumentos das partes, conquanto vigente no sistema processual pátrio o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não são todos os argumentos que devem merecer a atenção do juiz, fixando-se, este, na tese que julga mais conveniente para a demanda que lhe é submetida, ainda que tal tese não tenha sido manejada pelas partes. Assim, por esse balizamento, afirmo desde logo a necessidade de manifestação quanto aos termos da Orientação Jurisprudencial 191 do TST, eis que afastada pelas disposições dos artigos 932 e 933 do Código Civil. E nem sequer cabe recurso de revista contra esse entendimento, na medida em que nos processos submetidos ao rito sumaríssimo este só cabe por violação a texto constitucional ou texto de súmula do TST, o que não é o caso. Igualmente descabe o pedido da embargante para que se dê manifestação sobre os termos da Súmula 331 do TST. E isso por uma razão elementar: é que nas contrarrazões recursais a embargante disse expressamente que não se aplica à hipótese dos autos o disposto na súmula 331! Como pode alegar, assim, omissão de uma tese que disse ser inaplicável? No entanto, efetivamente padece de omissão o julgado quanto aos parâmetros da liquidação que foram sustentados pelo embargante. Relendo a peça de defesa e também as contrarrazões, a embargante deixa claro que eventual condenação deve ser restringir ao período em que o autor trabalhou nas dependências do condomínio. Assim, dou provimento aos embargos para o fim de limitar a condenação imposta ao embargante apenas nos 3 meses em que o autor lá trabalhou, a contar do ano de 2002."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-11617/2007-005-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros), COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - FILIAL DE MANAUS (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros) e ROBERVAL DANTAS AMAZONAS (Dr. Francinei Moreira de Almeida). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento aos apelos da AMBEV e do reclamante e dar provimento parcial ao recurso da DISBAM para o fim de excluir da condenação a multa de 10%, por litigância de má-fé, considerando que a empresa não desbordou os limites da probidade processual ao fazer a mera invocação de um dispositivo legal, mantendo a sentença em todos os seus demais termos pelos seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “Trata-se de reclamação pretendendo o 14º salário proporcional de 2002 (2/12), as diferenças de 14º salário de 2003 a 2005, considerando-se a parte variável do salário mensal, aplicação da indenização da lei 7.238/84 e aplicação do art. 467, da CLT. O pedido de 14º salário tem suporte no ACT de fls. 19/22 e Guia de Benefícios AMBEV, à fl. 21, que criou sob a denominação Gratificação Condicionada a Assiduidade – GCA a referida vantagem. Da leitura do dispositivo, nota-se a clara estipulação de vantagem em favor de todos os empregados da empresa, constituindo-se em verdadeira cláusula contratual e não mera cláusula normativa. O ato se assemelha e porque não dizer cláusula contratual, integrando-se de forma definitiva ao contrato e não pelo tempo de vigência do ACT. De seu texto pode-se extrair de forma inofismável que a natureza jurídica é salarial, pois condiciona o seu pagamento a assiduidade do empregado. Com efeito, não há como negar que o valor pretendido pelo reclamante está em consonância com o previsto no dispositivo mencionado, eis que lá se fala em um salário integral no dia 20 de novembro ou próximo dia útil após esta data. A recorrente não infirma os termos da fundamentação jurídica que a sentença escolheu, passando ao largo do que efetivamente se vê nos autos. Conforme relatado pelo magistrado na sentença, a alegação de que somente pagou a referida a partir de 2003, apenas aponta a confissão de que não pagou nos anos anteriores. Com efeito, deve permanecer a condenação ao pagamento das diferenças do 14º salário e a proporcionalidade acolhida quanto ao ano de 2002. DAR PROVIMENTO. RECURSO DA DISBAM: Tem razão a recorrente quando pugna a exclusão da multa de 10% por litigância de má-fé a que foi condenada, na medida em que apenas se serviu de uma expressa dicção legal (passagem pela Comissão de Conciliação Prévia), que, inclusive, ganhou guarida na maioria das turmas do TST, antes de o Supremo declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo. No entanto, não se pode reputar litigante de má-fé quem se apoia em texto expresso de lei. Dou provimento e excluo essa multa. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: quer a diferença da indenização da Lei n. 7.238/84. Sem razão. A dispensa se deu em 30.09, um dia antes da data-base. Portanto, o término do aviso prévio se deu 30 dias depois da data-se base, não havendo motivo para a indenização. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-00131/2008-011-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Dr. Erica Maria Araújo Sabóia Leitão). RECORRIDOS: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e outros) e RONALDO DA SILVA PESSOA (Drs. Paulo Dias Gomes e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 2ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Exmos. Juizes ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); e o Exmo. Sr. Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juizes convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, objeto do acordo homologado, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: “ Pretende a União que a contribuição previdenciária incida sobre o tickete alimentação e intervalo intrajornada, utilizando como fundamento a justificativa de que houve discriminação das parcelas pagas, culminando na aplicação do art. 43, § 1º da Lei nº 8.212/91. A insurgência recursal da União se sustenta em parte. As partes acordaram, restando discriminadas as parcelas e as importâncias a serem quitadas, consignando-se que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) destinava-se à indenização do intervalo intrajornada não concedido. Ocorre que essa parcela possui nítida natureza

salarial, como, aliás, resta pacificado na Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-I do TST. Assim, se gera efeitos sobre as demais parcelas trabalhistas, deve também sofrer os efeitos da tributação previdenciária. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que determinava a incidência da contribuição previdenciária, também, sobre o tickete alimentação. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 3 de dezembro de 2009.
Glenda Albano de Souza
Secretária da 2ª Turma

Manaus, 3 de dezembro de 2009

Original Assinado

GLENDALBANO DE SOUZA
Secretária da 2ª Turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 07/12/2009 - 1ª Turma

1 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00429/2008-101-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A (Drs. Laudénir da Costa Landim e outros). RECORRIDO: ROMILDA DO CARMO SILVA FERNANDES (Dr. Afonso Rodrigues da Silva). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO(Relatora); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO(Relatora): “Em conclusão, conheço do recurso ordinário sumaríssimo, mas nego-lhe provimento, confirmando na íntegra a decisão primária em todos os seus fundamentos jurídicos. Foi comprovado nos autos o contrato de prestação de serviço mantido entre a recorrente (tomador de serviços) e a primeira reclamada (empregadora), com a qual a reclamante mantinha vínculo empregatício e, em consonância com a Súmula 331, inciso IV, é responsável na forma subsidiária o tomador de serviços, quando da ocorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, não eximindo dessa responsabilidade os entes públicos da administração direta e indireta, que houverem participado da relação processual e do título executivo. O referido dispositivo embasou-se nos argumentos de que a responsabilização impõe-se por culpa *in eligendo* e *in vigilando* da recorrente.” Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que dava provimento ao apelo. Obs.: Sustentação Oral: Dr. Laudénir da Costa Landim. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

2 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01431/2008-011-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Fabíola Adriane Monteiro Lucena e outros) e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Fernando Borges de Moraes e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e FRANCISCO FERREIRA PESSOA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora);VERA LÚCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do apelo da reclamada por irregularidade de representação, conhecer do recurso da litisconsorte e negar-lhe provimento, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): “RECURSO DA RECLAMADA. Não conheço do apelo por irregularidade de representação. Com efeito, a patrona subscritora do recurso Dra. Fabíola Monteiro Lucena, foi habilitada nos autos por meio da procuração de fl. 19. Ocorre que tais poderes encontram-se em xerox não autenticada, portanto, irregulares. Indiscutível a validade da procuração em fotocópia, contanto que esteja autenticada. Neste sentido já se posicionaram os Tribunais Superiores, conforme se observa dos seguintes arestos: ‘Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos

termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável.' (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada. (STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, 178/158, Lex - JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, Lex- JTA 162/61). 'Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário.' (STF - 2ª Turma, AL 170.720-9-SP-AgrRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Aliás, à época, o art. 830/CLT dispunha que o documento em cópia oferecido para prova só seria aceito se estivesse com o devido reconhecimento ou quando conferida sua autenticidade pelo juízo. Atualmente, com a nova redação dada pela Lei nº 11.925, de 17.4.2009, a cópia, oferecida poderá ser declarada autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ambas as situações foram desatendidas. Não há também que se cogitar do prazo mencionado no art. 13 do CPC, consoante previsto na Súmula nº 383, item II/TST. RECURSO DA LITISCONSORTE. Conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão atacada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, é sabido que a Transmanaus, atual concessionária do transporte coletivo desta cidade, herdou das antigas concessionárias, dentre elas a Soltur - Solimões Transportes e Turismo Ltda., as garagens, ônibus, linhas, clientes, terminais, pontos de parada e empregados. Logo, é de lei que suporte também as responsabilidades e riscos decorrentes da continuidade da atividade explorada, o que inclui os encargos laborais de suas antecessoras, pelos arts. 10 e 448 da CLT. Apenas para reforçar, esclarece-se que os ônibus de placas JXX-8622, DAJ-0143 e DAJ-0692 (Cód. RENAVAL nºs 74879711-4, 755895-48-7 e 76013296-8, respectivamente), de propriedade da Viação Parintins estão com a identificação da Transmanaus nas laterais, conforme se detectou nos autos do Processo TRT nº RO-01137/2008-008-11-00.8. Assim, deve permanecer no pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. No mérito, tem inteira aplicação o princípio da despersonalização da pessoa já que a figura da sucessão empresarial está perfeitamente delineada, nos contornos previstos jurídica do empregador, porque restou patente a sucessão empresarial, respondendo a sucessora pelos encargos laborais da sucedida, de forma solidária, como bem definido na sentença hostilizada. Segundo o eminente jurista Sérgio Pinto Martins, a "...mera substituição da pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público não caracteriza sucessão de empresa. Se persiste o mesmo ponto, clientes, móveis, máquinas, organização e empregados, teremos sucessão". (in Comentários à CLT, Editora Atlas, São Paulo:2009, pág. 384/385). Ora, outra não é a situação sob análise, considerando que a Transmanaus assumiu o acervo empresarial da Soltur. Afastada ainda a aplicação do item II da OJ nº. 225/SBDI-1, pois o obreiro encontra-se com o contrato de trabalho suspenso por conta da aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula nº 160 do TST. Logo, sobre o caso incide a hipótese do item I da referida Orientação Jurisprudencial."

Obs:Sustentação oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

3 . PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00704/2009-051-11-00-1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: COMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Drs. Messias Gonçalves Garcia e outros). RECORRIDO: SIDICLEO SILVA LOPES. RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OBS.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

4 . PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00806/2009-051-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Drs. Jadson Souza Aranha e Priscila Lopes da Silveira). RECORRIDOS: FRANCIELMA PEREIRA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE RORAIMA. RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou nos seguintes termos: "Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, fls. 173/206, empresa pública federal, com prerrogativas da Fazenda Pública, pretendendo a reforma da r. sentença de primeiro grau de fls. 160/ 167, para que sejam julgados

improcedentes os pedidos da Parte Autora. Não houve contrarrazões dos recorridos, nem recurso voluntário da segunda recorrida. Sustenta a EBCT, em seu recurso ordinário, ter direito às prerrogativas da Fazenda Pública, da ilegitimidade passiva da EBCT e da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a inexistência de responsabilidade subsidiária da EBCT. Presentes os pressupostos recursais, o apelo deve ser conhecido. Em relação às prerrogativas da Fazenda Pública, entende este Membro do Parquet que assiste razão ao recorrente, devendo-lhe ser deferida as prerrogativas da Fazenda Pública nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, pois foi indicada na peça vestibular os Correios como responsáveis pelas verbas trabalhistas. As condições da ação devem ser aferidas no estado da asserção. Portanto, em relação à essa condição da ação, não prospera a alegação da EBCT, devendo a mesma ser mantida no pólo passivo. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, não assiste razão à recorrente pois os pedidos são possíveis, previstos na legislação e reconhecidos pela jurisprudência. Pelo não conhecimento da preliminar. Quanto ao mérito da causa, entende o Ministério Público do Trabalho que não pode ser invocado os termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 para esquivar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas à reclamante, ora recorrida, pois estar-se-ia desprezando a proteção que o Direito oferece àqueles que, de boa-fé, prestam serviços à empresa. Menosprezar-se-ia todo em arcabouço jurídico construído em favor de uma maior tutela ao empregado, estranho à relação jurídica existente entre o ente estatal e a empresa prestadora de serviços. Condena-se subsidiariamente, ou seja, esgotada a possibilidade de execução dos bens da empresa empregadora do trabalhador, e, em sendo o caso, dos próprios sócios da mesma será admissível socorrer-se do patrimônio da EBCT ou de precatório judicial, para saldar a dívida inadimplida. Destarte, o Ministério Público do Trabalho entende que o recurso deve ser conhecido, por presentes seus pressupostos de admissão, afastadas as preliminares arguidas e, no mérito, improvido, mantendo-se a decisão de 1º grau que condenou subsidiariamente o litisconsorte EBCT ao pagamentos das verbas trabalhistas inadimplidas. É o parecer." Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, negar-lhe provimento, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora):"Ao negligenciar na fiscalização da empresa contratada, a Administração Pública atrai encargos, ainda que de forma subsidiária, razão pela qual a decisão de origem não violou a Lei 8.666/93, sendo que o art. 71 da referida lei, que impede a transferência de encargos trabalhistas, dentre outros, para a Administração, no caso de inadimplência do contratado dirige-se ao contrato administrativo com eficácia restrita aos contratantes, não alcançando o trabalhador, que não pode ficar prejudicado em seus direitos, mormente por não poder reaver a força de trabalho. O comportamento omissivo ou irregular na fiscalização das obrigações trabalhistas do contratado incide na hipótese de responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. A decretação da responsabilidade subsidiária se funda nas culpas *in eligendo et vigilando*, impondo à tomadora o ônus imane de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, relativas aos empregados de cujos préstimos se beneficiou. A responsabilidade subsidiária e mediata, em relação aos créditos trabalhistas do empregado, passa a existir em razão da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços e é direta e objetiva, com base nos artigos 932, inciso III, e 927, parágrafo único do Código Civil de 2002."

Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

5 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00832/2009-051-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA (Dr. Jose Carlos Barbosa Cavalcante). RECORRIDO: UILASON DARIO DA SILVA OLIVEIRA (Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OBS.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

6 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00920/2009-013-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S/A (Dr. João Paulo Simões da Silva Rocha e outros). RECORRIDO: MAURO MIGUEL SANTOS DA SILVA (Drs. Louise Martinez Almeida Chaves e Júlio César de Almeida). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão: ACÓRDÃO 1ª TURMA ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para o fim de manter inalterada a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora): “Insta salientar que não há demonstração nos contracheques qualquer código relacionado com a integração do salário prêmio de produção no repouso semanal remunerado e, nem tampouco com relação às férias e 13º salário. Ademais restou comprovado que eram pagas com habitualidade as devidas gratificações.” OBS.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

7 .PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01369/2009-009-11-00-3 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELEN CRISTINA FEITOSA DUTRA (Dr. Jadismar Souza Lima). RECORRIDO: SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Livia Rocha Brito e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão: ACÓRDÃO 1ª TURMA ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. OBS.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA Ausente. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

8 . PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01227/2009-016-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros) e MARIA MERCEDES DUTRA DE MIRANDA (Drs. Manoel Pedro de Carvalho e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão: ACÓRDÃO 1ª TURMA ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários, dar provimento parcial ao apelo da reclamante; por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada; manter a sentença nos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora): “Dou provimento parcial ao recurso adesivo

da reclamante, no sentido de deferir-se os 50 (cinquenta) minutos restantes suprimidos do intervalo intrajornada, acrescidos de 50%, no período de julho/2004 a julho/2006, visto que a reclamada não cumpriu com a condição *sine qua non* para validar a redução da hora intervalar, qual seja, a inexistência de labor em sobrejornada. Acrescente-se que, na ocasião dos cálculos de liquidação, devem ser observados somente os dias efetivamente laborados e a evolução salarial da autora. Mantenha-se os valores de alçada e custas processuais arbitrado pelo Juízo a quo, visto que compatíveis com a condenação efetuada nessa segunda instância.” Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que dava provimento parcial ao recurso da reclamada, a fim de reformar a decisão singular apenas no sentido de reduzir a condenação para 20 (vinte) minutos suprimidos, do intervalo intrajornada, acrescidos de 50%, integração e reflexos nos consectários legais, no período de agosto a novembro de 2006, haja vista que neste período a autora usufruía 40 minutos de intervalo.OBS.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

9 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01517/2009-014-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE:AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (MANAUS ENERGIA S/A (Drs. Sara Regina Mamede Portela e outros). RECORRIDO: ALBERTO ALMIR COLARES DE OLIVEIRA (Drs. Daniel Raphael Enéas e Silva e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora);VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão: ACÓRDÃO 1ª TURMA ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, a fim de retificar o nome da recorrente para AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (MANAUS ENERGIA S.A);conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por haver omissão na análise de toda a matéria de defesa; no mérito, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão originária que, acertadamente, deferiu ao obreiro a parcela de diferença salarial com seus reflexos sobre horas extras pagas e integração destas nos repouso semanais remunerados, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, gratificação de tempo de serviço, adicional noturno, 13º salário, férias e FGTS. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): “Da preliminar. Nulidade da sentença. Alega a recorrente que, em sede de contestação pugnou pela inépcia da inicial por falta de documentação que sustenta o direito pleiteado e pela confusa apresentação dos fatos que impediam a conclusão lógica do alegado e, ainda, pela ausência de fundamentação do pedido; que o argumento utilizado no *decisum* não se sustenta, posto que foi amplamente prejudicada e até mesmo a tese suscitada foi confirmada pelo juízo originário ao determinar que após o trânsito em julgado, a reclamada deveria juntar os contracheques do reclamante e do paradigma. A inépcia da inicial foi devidamente apreciada, sob os seguintes fundamentos (fls. 50/51): ‘... na esteira do disposto no art. 840, § 1º da CLT, basta ao autor que empreenda uma breve exposição dos fatos de que resulte a lide. Esse requisito foi devidamente cumprido pelo trabalhador, que pleiteou equiparação salarial, indicou o paradigma e apontou, ainda, o valor do salário do paradigma como o valor a ser equiparado. De se observar, ainda, que tanto é verídica a constatação da aptidão da petição inicial, que a Reclamada exerceu satisfatoriamente o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, já que a defesa foi apresentada e o pedido especificamente contestado sem qualquer dificuldade....’. Como visto, não há falar em nulidade da sentença por omissão na análise de matéria de defesa. Vale destacar que os fatos narrados na exordial foram suficientes para ensejar à recorrente o pleno exercício de sua defesa. Portanto, presentes os elementos da ação que possibilitou o processamento da petição inicial. Ao contrário do que alega a recorrente, o obreiro formulou pedido certo, qual seja, a diferença salarial decorrente da equiparação que foi acolhida pela douta sentença. Diferença salarial. Em instrução processual, o preposto (coordenador de subestação - fls. 47/48) confirmou a identidade de funções do autor com o paradigma Raimundo Mota da Silva (Assistente Técnico em Engenharia nível VII), no mesmo local de trabalho e a simultaneidade na prestação dos serviços (Operador de Subestação) para a reclamada, com a mesma perfeição técnica, desde abril/2009, quando o modelo foi transferido para a Subestação. Afirmou, inclusive ‘que para o exercício de operador de subestação não existe necessidade de qualificação técnica’. Por outro lado, a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, e Súmula nº 6, item VIII do TST (ex-Súmula n.º 68), uma vez que não produziu qualquer prova de que o modelo recebia remuneração superior, em razão de maior tempo de serviço na função e das promoções recebidas, como dito pelo Juízo a quo. O fato do paradigma possuir mais cursos que o obreiro e mais tempo de atuação na área, não obsta o direito à equiparação salarial, já que o art. 461 da CLT não exigiu identidade quanto a tais aspectos, inexistindo nos autos qualquer prova que ateste o desnível técnico e de produtividade entre comparando e paradigma. De igual forma, o fato de possuírem cargos com denominações diferentes também

não impede a da equiparação salarial, se ambos exercem a mesma função e desempenham as mesmas tarefas, como é o caso dos autos (Súmula 6/TST - ex-OJ 328/SDI-1). Assim, satisfeitos os requisitos do art. 461, § 1.º, da CLT, ao obreiro deve ser dispensado o mesmo tratamento isonômico em termos salariais. Nada a modificar, inclusive quanto à concessão da justiça gratuita, uma vez que na Justiça do Trabalho, para o empregado fazer jus ao benefício deve receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de insuficiência econômica, consoante arts. 1.º da Lei nº 7115/83, 4.º, § 1.º, da Lei nº 7510/86, 790, § 3.º, da CLT e OJs nºs 304 e 331 da SDI-1/TST. *In casu*, o reclamante fez a declaração na petição inicial (fl. 4) e a recorrente nada trouxe para infirmá-la. Confunde assistência judiciária com justiça gratuita. Esta, é garantida a todos que dela necessitem, bastando ao interessado provar sua insuficiência econômica, mediante declaração. Trata-se de uma conjugação das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83 e do art. 5.º, LXXIV, da Constituição da República. O reclamante a ela faz jus. É um verdadeiro contrassenso: a empresa prejudica o empregado no seu patrimônio salarial, como restou patente, e ainda se volta contra ele questionando sua condição financeira. O Estado brasileiro, ao facilitar o acesso à justiça a todo cidadão e conceder justiça gratuita aos que necessitam foi de grandeza maior, apequenando o argumento recursal".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

10- PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01024/2009-014-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: RONALDO SAVIO BITTENCOURT LOUZADA (Dr.ª Kenia Mônica Lima Arcanjo). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora);VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença originária, excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): "A recorrente alega que não efetuou o pagamento da 2ª parcela da participação nos lucros porque não foram atingidas as metas no tocante ao PRL/2005. Todavia, não carreeu aos autos o Acordo Coletivo de Participação nos Resultados/2005 e, tampouco, o balanço contábil do exercício de 2005, para comprovar sua tese. Aliás, sequer informou os critérios adotados para aferir o cumprimento das metas e o alcance dos pontos propostos no referido programa, a fim de possibilitar a compreensão e análise do mapa de fls. 98/99, exigência feita pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000. Quanto à 2ª parcela de 2006, a reclamada declara que pagou o valor de R\$444,00 no dia 31.07.2007, de acordo com a Clausula 4ª do PPR/2006 (fls. 120/121). No entanto, não juntou aos autos a ficha financeira, tampouco o recibo que justifique o alegado pagamento, ficando apenas no campo das alegações. Imperioso registrar que, apesar de ter sido estipulado o valor de R\$600,00 para o segundo semestre do PPR 2006, nada ficou estabelecido, acerca do não cumprimento da meta para o referido período (fl. 106). Assim, nada a modificar no julgado neste aspecto. No tocante à aplicação da multa do art. 475-J do CPC, razão assiste à recorrente. Entendo que é juridicamente possível a sua aplicação no processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, já que não há previsão no estatuto trabalhista de multa pelo não pagamento do débito executado. Neste caso, porém, não foi solicitada a aplicação da referida multa, o que por si só afastaria o seu cabimento, dado que patente o cerceio de defesa da apelante, que sofreria condenação sem oportunidade de opor-se a uma penalidade resultante do exercício hermenêutico. Logo, deve ser excluída da condenação." Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que retirava do julgado, ainda, a 2ª parcela do Programa de Participação nos lucros/2005.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

11 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01163/2009-003-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALEXSANDRO MELO MIRANDA (Drs. Heliandro Brandão de Lima e outros). RECORRIDOS: ALCANCE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E ESPECIALIZADOS LTDA e KNAUF ISOPOR DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora);VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa

Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, modificando a sentença originária, deferir 454 horas extras durante o período trabalhado com seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, mantendo a decisão nos demais termos por seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): "Busca o reclamante o recebimento de diferença salarial resultante de desvio de função, horas extras e horas de intervalo intrajornada não concedidos. Examinemos. Diferença salarial - Consta da inicial que a contratação do autor deu-se na função de conferencista. Já no recurso, é mencionado a de agente de portaria, o que está em consonância com os documentos dos autos (contracheques, registro individual, atestado de saúde ocupacional). Nesta função (agente de portaria), incumbia-lhe fiscalizar entrada e saída de veículo, aferir e fechar portões, revistar carros, pessoas, conferir cargas. Ora, tais atividades são pertinentes mesmo à área de portaria. Para a função de vigilante, regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, é exigida adequada qualificação (art. 16, inc. IV) e grau de instrução (III), aprovação em exame físico, mental e psicotécnico (V), não ter antecedentes criminais (VI), o uso de uniforme especial (art. 19, inc. I), porte de arma quando em serviço (II), registro prévio no Departamento de Polícia Federal (art. 17). Atua o vigilante nas atividades de vigilância patrimonial, segurança de pessoa física e jurídica, transporte de valores (art. 10). *In casu*, a prestação de serviço do autor não se alinhava com estas exigências e encargos. Logo, correta a sentença que indeferiu a pretensão. De fato, não restou configurado o desvio funcional. As atividades desenvolvidas pelo obreiro eram compatíveis com os encargos de agente de portaria. Quanto às horas extras - Pelos cartões de ponto dos autos, em confronto com os contracheques (fl. 63), abstraido o horário de intervalo, percebe-se a inexistência de sobrejornada pendente de quitação até porque a cada dois dias trabalhados o recorrente folgava um. A testemunha nada esclareceu nesta parte, considerando que tinha horário de trabalho fixado das 14 às 22, enquanto o do obreiro era, em média, das 6 às 18h. No que tange ao horário de intervalo, creio que o autor tem razão: não dispunha dele. Por certo que não iria deixar os serviços da portaria para fazer suas refeições e descansar. Este é o objetivo do repouso de que trata o art. 71 da CLT. Segundo o recorrente, o almoço se dava no próprio local de trabalho, o que foi confirmado pela testemunha. Neste aspecto, as cartões de ponto não podem prevalecer, pois o lançamento do intervalo foi impugnado e deles não consta a assinatura do empregado, além do que só envolvem o ano de 2007. O ônus da prova era da empresa, consoante art. 74, § 2º, da CLT, que dele não se desincumbiu. Neste compasso, tem-se que o recorrente extrapolava sua jornada em uma hora diária, além das que constam dos cartões que eram compensadas ou pagas, numa média de 20 por mês ou 454 durante o período trabalhado, que ficam deferidas, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, aplicado o percentual de 50%. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, na quantia de R\$ 100,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

12 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00693/2009-018-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ODAIR LIRA DE SOUSA (Dr.ªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kêlia Simone Sousa Rego). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora);VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença originária, deferir a parcela de uma hora extra diária de intervalo intrajornada a 50%, nos dias efetivamente laborados, no período de jul/2004 a jul/2006, compensando-se o que foi pago sob igual rubrica, com reflexos em repousos remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS (8% + 40%), mantendo a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, na quantia de R\$160,00.Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): "Pretende o reclamante a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de horas de intervalo intrajornada do período de jul/2004 a julho/2006, argumentando que a redução efetivada não atendeu aos requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, além de ter jornada suplementar. Assiste-lhe razão. Com efeito, o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006, às fls. 131/132, contrariou o disposto no art. 71 da CLT em prejuízo ao empregado, pelo que não pode prevalecer, devendo a

nulidade ser declarada incidentalmente, consoante art. 9º da CLT. Cumpre argumentar que o intervalo no curso da jornada tem uma finalidade específica, qual seja, o descanso e alimentação do trabalhador, para não levá-lo à fadiga físico-psíquica. A natureza da atividade desenvolvida pela empresa ou sua necessidade não pode se sobrepor à natureza psicofisiológica do intervalo intrajornada, consoante se observa do ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: *‘O trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica; daí a necessidade de pausas para evitar a queda do rendimento, o acúmulo de ácido lático no organismo e a consequente insegurança do trabalhador.’* (Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992). A Constituição da República reconhece as convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 7º, inc. XXVI). Porém, no caso presente, o ACT que trata da redução do intervalo de descanso padece de ilegalidade, estando na contramão de todo um ordenamento jurídico protetivo do trabalhador. Tratando-se de norma restritiva de direito, teria que obedecer ao comando do art. 71, § 3º, da CLT, que prevê a possibilidade de diminuição da hora de repouso somente por ato de autoridade do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, o que não ocorreu neste caso. Sobre o assunto, oportuna a lição de Maurício Godinho Delgado, verbis: *‘Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Também não prevalece a adequação setorial negociada concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não de indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho.’* (Direito Coletivo do Trabalho, 3ª. Ed., São Paulo: LTR, 2008, pág. 158 a 161). In casu, no período de 2004/2006 sequer há prova da autorização da SRT/MTE para a redução do descanso. Além disso, no período de jul/2004 a jul/2006 o obreiro sempre laborou em jornada suplementar, consoante cartões de ponto de fls. 72/101, contrariando proibição neste sentido, prevista no citado art. 71, § 3º/CLT. Como se não bastasse, o ACT também padece de outra irregularidade, pois datado de 05.07.2004, estabeleceu sua vigência até 31.7.2006, ultrapassando o limite de duração de 2 anos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Ressalte-se que a invalidade de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada já está consagrada na OJ nº 342-SDI-I do TST que dispõe: *‘É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CR/88), infenso à negociação coletiva’*. Assim, reforma-se a sentença primária para deferir ao autor uma hora diária de intervalo intrajornada, limitada ao quantitativo postulado, compensando-se o que foi pago sob igual rubrica (fls. 105/129), prevalecendo a integralidade da hora conforme disposto na OJ nº 307 da SDI-1/TST, no período de jul/2004 a jul/2006, nos dias efetivamente laborados, com reflexos em repousos remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS (8% + 40%), de acordo com a OJ-354/SDI-1/TST. No que diz respeito ao adicional, deve ser deferido o de 50%, conforme previsto no dispositivo de regência (art. 71, § 4º, CLT), e não de 60% por não se tratar de horas extras, mas de intervalo não concedido.” Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que negava provimento ao apelo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

13-PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00919/2009-052-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELAINE DE SOUZA SANTOS (Dr. José Fábio Martins da Silva). RECORRIDO: CONSTRUTORA ARAUJO LTDA (Dr. Públio Régio Ibiriba Filho). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora);VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT’ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão: ACÓRDÃO 1ª TURMA ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença originária, condenar a reclamada a proceder ao registro do contrato na CTPS e ao pagamento da quantia de R\$ 850,00, referente a aviso prévio e indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada no

importe de R\$17,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): “Com efeito, emerge dos autos que a reclamante foi contratada em 5.3.2008 para a função de serviços gerais, mediante contrato de trabalho, ao que se depreende dos autos, de forma tácita, como bem entendeu o Juízo a quo em sua sentença de fls. 35/38, entendimento esse com o qual compartilho, para o exercício de uma jornada diária de apenas duas horas (das 6 às 8 h). A reclamada, em sua defesa (fls. 18/19), confirma a jornada e a função exercida pela reclamante, consistente na limpeza da sede onde funciona, mas sustenta que a prestação dos serviços deu-se como diarista, cerca de duas a três vezes por semana, de acordo com a disponibilidade de seus dias livres, visto que atuava como diarista nas residências de outras pessoas. Em suas declarações pessoais, a reclamante confirma o salário, a jornada diária de trabalho de segunda à sexta-feira e o fato de que realizava faxinas em outras residências. O preposto também esclareceu que *‘... realmente a reclamante trabalhava todo dia, mas trabalhava apenas 2 horas, fazendo faxina do escritório; que a reclamante recebia R\$250,00 mais R\$50,00 do transporte...’*. As testemunhas arroladas pelas partes em nada contribuíram para o deslinde da questão, visto que não discorreram sobre as condições em que o trabalho era prestado, até pela falta de perguntas neste sentido. À vista dos elementos colhidos, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido de diferença salarial, sob o argumento de ter restado provada a prestação de serviço em jornada reduzida, com salário proporcional, e indeferiu o pedido das verbas rescisórias e FGTS porque já pagas no TRCT de fl. 31. A reclamante, por sua vez, em sede recursal, sustenta a não observação pelo Juízo primário da legislação pertinente, argumentando que o pagamento proporcional do salário mínimo só poderia ter respaldo legal se fosse apurado e pactuado expressamente, através de cláusula de acordo coletivo firmado entre a empresa e o Sindicato representativo da categoria, fundamentando toda a sua pretensão no art. 7º, incs. IV e V da CR, externando que a tese do salário-mínimo vinculado à jornada de trabalho de oito horas é meramente teórica, pois não se pode admitir que o trabalhador receba remuneração inferior a tal limite. Inova ao alegar a nulidade da rescisão contratual, TRCT, haja vista que, por ter mais de um ano no emprego, TRCT deveria ter sido homologado pelo sindicato da categoria ou pelo órgão competente. Sem razão. Dos elementos probatórios colhidos em audiência e documentalente, extrai-se que a reclamante fazia serviço de limpeza nas dependências da empresa de segunda à sexta-feira, no horário das 6 às 8 horas da manhã (2 horas por dia), mediante salário da ordem de R\$ 250,00, acrescida do valor correspondente ao vale transporte. É certo, também, que os serviços de limpeza são atividades essenciais ao bom funcionamento da empresa, propiciando um ambiente saudável para as pessoas que nela labutam. Restou ainda evidenciado, que havia compatibilidade entre a prestação dos serviços de limpeza à reclamada e em outras residências, não constituindo tal circunstância obstáculo ao vínculo empregatício que emergiu da realidade fática vivenciada. Serviços de limpeza não são de requisição passageira ou esporádica em uma empresa, mas necessidade permanente; trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada a horário e jornada determinados, com retribuição pecuniária mensal. Portanto, com todos os elementos estampados no art. 3º da CLT, tratando-se de contrato tacitamente celebrado. Cumprindo apenas duas horas diárias de trabalho, ao invés das 8 legalmente previstas, invoca-se a aplicação analógica do art. 58-A que trata do trabalho a tempo parcial. O art. 7º, inc. XIII, da CR, ao estabelecer a jornada de trabalho de oito horas diárias ou de quarenta e quatro horas semanais e a consequente determinação do pagamento de salário nunca inferior ao mínimo legal, atrelou-os implicitamente harmonizando-os, ensejando a possibilidade do salário ser pago, proporcionalmente ao número de horas trabalhadas pelo empregado, não precisando de qualquer previsão expressa nesse sentido. A nova orientação jurisprudencial do TST que recentemente editou a OJ 358 - SDI/TST, assim dispõe: *‘SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado’*. Por outro lado, a Lei nº 8.542/92, em seu art. 6º, ao definir o salário mínimo, estabelece a correlação entre este e a ‘jornada normal de trabalho’, logo não há qualquer ilegalidade na avença constante dos autos. Mantém-se a sentença que indeferiu a diferença salarial pretendida, invocando-se o princípio da primazia da realidade e em especial o da autonomia da vontade dos contratantes. No tocante à nulidade do TRCT, vejo prejudicado tal questionamento, ante à ausência de qualquer alegativa por parte da reclamante na inicial, máxime quando ela própria afirma haver recebido o valor de R\$ 1.226,39, dando quitação às verbas rescisórias ali descritas (fl. 31). A mera formalidade da homologação não autoriza o *bis in idem* do pagamento, evitando o enriquecimento sem causa. Quanto ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, verifica-se que o Juízo a quo reconheceu o acordo tácito firmado entre as partes, ou seja, reconheceu o próprio contrato de trabalho com jornada reduzida e salário proporcional, mas foi silente quanto a alguns pedidos constantes da inicial, haja vista que, muito embora a reclamante tenha dado quitação aos pedidos constantes do TRCT de fl. 31, não consta da sentença a determinação de registro do contrato na CTPS, muito menos a análise das parcelas de aviso prévio e indenização substitutiva do seguro-desemprego, além dos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais correspondentes, juros e correção monetária. Assim, condena-se a reclamada a proceder à anotação e baixa na CTPS da reclamante do contrato de trabalho, com data de admissão em 5.3.2008 e demissão em 10.8.2009, na função de serviços gerais e salário de R\$ 250,00 mensais. De acordo com o TRCT o aviso prévio foi trabalhado no período de 11.7 a 10.8.2009, estando pagos os 10 dias de agosto, e 8 no recibo de fl. 30. Logo, deferem-se os dias faltantes (12), no valor de R\$ 100,00. 013º salário, o saldo de salário, as férias e o FGTS foram pagos no recibo de fl. 31. Quanto ao seguro-desemprego, vislumbro ter a autora preenchido todos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90 para o seu deferimento, quais sejam, haver trabalhado por mais de 6 meses, ter sido dispensada sem justa causa, estar desempregada e não gozar de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, ao que se percebe dos autos, pois não há prova em sentido contrário. Logo, devida a

indenização, nos termos da Súmula nº 389 item II, do TST, no valor de R\$ 750,00. Considerando que as parcelas são de natureza indenizatória, descabem os recolhimentos previdenciários e fiscais. Apliquem-se os juros e a correção monetária.”
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

14 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00669/2009-201-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO AUGUSTO FARIAS DE AQUINO (Drs. Alberto Guido Valério e outros). RECORRIDO: LIRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA (Dr. Antonio Fábio Barros de Mendonça e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT’ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora): “Emerge da inicial que o reclamante foi contratado em 14.3.2006 para a função de serviços gerais, mediante o salário de R\$538,74, sendo então transferido para um sítio da reclamada, passando a laborar todos os sábados, cumprindo jornada das 7 às 17 horas; que desde 2009 o sócio da empresa passou a lhe acusar de negligente, em face do desaparecimento de peixes do viveiro, assim como de diversos materiais de construção existentes no depósito, terminando por chamar-lhe de ladrão de fio elétrico e de peixes, tendo, diante de tal humilhação na frente de terceiro, prestado queixa na Delegacia de Polícia. A reclamada, em sua defesa (fls. 21/28), confirma o trabalho desempenhado pelo reclamante no sítio localizado em Manacapuru, mas nega qualquer ofensa a ele dirigida por conta do desaparecimento de peixes. A sentença julgou a ação improcedente. Ocorre que o reclamante, em seu apelo, busca apenas a liberação do FGTS e o seguro-desemprego. Para tanto, a discussão vai restringir-se à análise da causa do rompimento contratual: se a pedido, conforme carta de fl. 29, ou de forma indireta, em face das acusações que alegou haver sofrido. Em instrução processual ficou evidenciado pelo próprio depoimento do reclamante que o mesmo pediu demissão, revelando o *animus* de rescindir seu contrato de trabalho. Confirmou que pedira demissão e que o fato gerador de sua saída foi haver machucado o dedo do pé ao jogar bola, ficando 20 dias sem comparecer ao serviço. Disse, também, que o Sr. Mário, proprietário do terreno, chegou a chamá-lo de ladrão de fio e de gasolina, e ao verificar que os peixes haviam desaparecido, indagou-o sobre o fato; que perguntou ao Sr. Mário se estava desconfiando dele, tendo este ficado calado; que a partir desses fatos procurou o Sr. Mário para fazer um acordo, chegando a receber R\$ 2.496,63 (fl. 7). Pelas informações colhidas no processo, foram depositados no viveiro mil alevinos de matrinxãs, cabendo ao reclamante alimentá-los com ração, mas ao fazer a despescagem (secar o poço e retirar os peixes) foram encontradas apenas 4 matrinxãs. Também nada existe a comprovar que o autor fora taxado de ladrão de fio e de gasolina, desconhecendo a testemunha Salatiel Miranda da Silva tal fato, e as demais não o mencionaram. O certo, em verdade, é que a iniciativa do distrato laboral foi do próprio empregado. Adite-se, ainda, que o mesmo não logrou provar que a recorrida tenha-lhe ofendido a honra ou dignidade, tampouco o denunciado por qualquer prática de delito, haja vista que segundo suas próprias palavras, o simples fato do Sr. Mário fazer o comentário ‘ta vendo ai Ney não tinha nada de peixe’ (fl. 14), não é o bastante para se entender que houve acusação grave, capaz de lhe levar a rescindir contrato de trabalho. Assim, não se pode atribuir à reclamada qualquer intenção dolosa ou culposa de incriminá-lo por ato ilícito que pudesse lhe ofender a honra e a dignidade. Espancando quaisquer dúvidas, tem-se que o Boletim de Ocorrência Policial dos autos (fl. 7-A) em que o reclamante registra que estaria saindo do serviço por ser acusado de roubo pelo Sr. Mário Jorge, também esclarece que ‘tinha antecipado a sua saída um mês antes’. Ora, com isto deixa claro que a rescisão do seu contrato não derivou das alegadas acusações. Assim, diante da natureza da dispensa reconhecida (a pedido), indefere-se o pleito de liberação dos depósitos do FGTS e guias do seguro-desemprego. Mantém-se a sentença em todos os seus termos.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

15 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00630/2009-014-11-00-3 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: JORGE ARTHUR DOS REIS GONÇALVES (Dr.s. Kênia Mônica Lima Archanjo e Kêlia Simone Sousa Rego) e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais

FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT’ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo da reclamada; por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença originária, deferir-lhe a 2ª parcela do PRL/2005 na quantia de R\$650,00, conforme fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada na quantia de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora): “RECURSO DO RECLAMANTE: Aduz o reclamante que a empresa deixou de pagar a segunda parcela do PPR 2005, sob a alegação que as metas não foram atingidas e que sofreu prejuízo, sem comprovar tais fatos. Menciona que a demandada apresentou crescimento econômico de 20%, em relação ao ano de 2005, alcançando 54,3 bilhões, e vendas líquidas de 1,3 bilhões do ano de 2006, conforme texto transcrito nas razões recursais. Assiste-lhe razão. Realmente a reclamada, em sua defesa, aduziu que não efetuou o pagamento da 2ª parcela da participação nos lucros porque não foram atingidas as metas no tocante ao PRL/2005. Todavia, não carreu aos autos o Acordo Coletivo de Participação nos lucros e Resultados/2005 e, tampouco, o balanço contábil do exercício de 2005 para comprovar sua tese. Aliás, sequer informou os critérios adotados para aferir o cumprimento das metas e o alcance dos pontos propostos no referido programa, a fim de possibilitar a compreensão e análise do mapa de fls. 139/140, exigência feita pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000. Assim, merece reforma a decisão, neste particular, para deferir ao autor a 2ª parcela do PRL (2005) na quantia de R\$650,00. RECURSO DA RECLAMADA: Quanto à 2ª parcela/2006, a empresa declara que pagou o valor de R\$444,60, referente ao segundo semestre no dia 31.03.2007, de forma proporcional, de acordo com a Clausula 4ª do PPR/2006 (fls. 142/144), por não ter o autor trabalhado todo o período (fl. 176). No entanto, observa-se que as ausências do obreiro ocorridas no ano de 2006 foram em decorrência de férias e faltas justificáveis (fls. 62/74). Imperioso registrar que, apesar de ter sido estipulado o valor de R\$600,00 para o segundo semestre do PRL 2006, nada ficou estabelecido acerca do não cumprimento da meta para o referido período e faltas abonadas (fls. 146/147). Logo, como a empresa pagou apenas R\$442,60, consoante contracheque de fl. 124, correta a sentença que deferiu o pagamento da diferença de R\$157,20, referente à segunda parcela do PRL/2006.” Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que negava provimento a ambos os recursos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

16 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01055/2009-012-11-00-3 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: VALQUIRIA MENEZES DE OLIVEIRA (Dr.s. Kênia Mônica Lima Archanjo e Kêlia Simone Sousa Rego) e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Dra. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT’ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO

1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamada; no mérito, por maioria, dar provimento ao da reclamante, para deferir a parcela de intervalo intrajornada de 45 minutos diários, nos dias efetivamente laborados, no período de julho/2004 a julho/2006, compensando-se o que foi pago sob igual rubrica, com reflexos em repousos remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS; por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo da reclamada, para aplicar o percentual de 50% sobre as horas de intervalo intrajornada, mantendo o *decisum* nos demais termos pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Custas de atualização, pela reclamada, na quantia de R\$100,00, calculadas sobre o arbitrado de R\$5.000,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCARALBUQUERQUE (Relatora): “Inicialmente, impõe-se afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamada, que foi suscitada por estar a decisão em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Equivocado o raciocínio. O art. 557, § 1º, do CPC, estatui que ‘o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. Tal ocorrência não retrata a hipótese dos autos. A matéria em discussão não está sumulada e é de interpretação controvertida, mesmo no âmbito deste Tribunal, havendo julgamentos favoráveis à concessão da integralidade do intervalo, consoante OJ nº 307-SDI-1/TST, e

decisões que acolhem apenas os minutos complementares de uma hora, divergência que desautoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC. No mérito, os recursos serão apreciados em conjunto, em face da similitude das matérias discutidas. Pretende a reclamante a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de horas de intervalo intrajornada, do período de jul/2004 a julho/2006, argumentando que a redução efetivada não atendeu aos requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, além de ter jornada suplementar. Assiste-lhe razão. Com efeito, o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006, às fls. 54/55 – Anexo, contrariou o disposto no art. 71 da CLT, em prejuízo à empregada, pelo que não pode prevalecer, devendo a nulidade ser declarada incidentalmente, consoante art. 9º da CLT. Cumpre argumentar que o intervalo no curso da jornada tem uma finalidade específica, qual seja, o descanso e alimentação do trabalhador, para não levá-lo à fadiga físico-psíquica. A natureza da atividade desenvolvida pela empresa ou sua necessidade não pode se sobrepor à natureza psicofisiológica do intervalo intrajornada, consoante se observa do ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: *‘O trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica; daí a necessidade de pausas para evitar a queda do rendimento, o acúmulo de ácido láctico no organismo e a consequente insegurança do trabalhador.’* (Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992). A Constituição da República reconhece as convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 7º, inc. XXVI). Porém, no caso presente, o ACT que trata da redução do intervalo de descanso padece de ilegalidade, estando na contramão de todo um ordenamento jurídico protetivo do trabalhador. Tratando-se de norma restritiva de direito, teria que obedecer ao comando do art. 71, § 3º, da CLT, que prevê a possibilidade de diminuição da hora de repouso somente por ato de autoridade do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, o que não ocorreu neste caso. Sobre o assunto, oportuna a lição de Maurício Godinho Delgado, *verbis*: *‘Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Também não prevalece a adequação setorial negociada concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não de indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho.’* (Direito Coletivo do Trabalho, 3ª. Ed, São Paulo: LTR, 2008, pág. 158 a 161). In casu, no período de 2004/2006 sequer há prova da autorização da SRT/MTE para a redução do descanso. Além disso, em diversos meses a obreira laborou em jornada suplementar, consoante cartões de ponto de fls. 1/27 – Anexo, contrariando proibição neste sentido, prevista no citado art. 71, § 3º/CLT. Como se não bastasse, o ACT também padece de outra irregularidade, pois datado de 05.07.2004 estabeleceu sua vigência até 31.7.2006, ultrapassando o limite de duração de 2 anos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Ressalte-se que a invalidade de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada já está consagrada na OJ nº 342-SDI-I do TST que dispõe: *‘É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CR/88), infenso à negociação coletiva’*. Assim, reformaria a sentença primária para deferir à autora uma hora diária de intervalo intrajornada, prevalecendo a integralidade da hora conforme disposto na OJ nº 307 da SDI-1/TST, no período de jul/2004 a jul/2006, nos dias efetivamente laborados, com reflexos em repouso remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS (8% + 40%), de acordo com a OJ-354/SDI-1/TST. Ocorre que fui vencida nesta parte, pois a douta maioria da Turma concedeu apenas os minutos complementares, in casu 45 minutos, compensando-se o que foi pago sob igual rubrica. No que diz respeito ao adicional, deve ser deferido o de 50%, conforme previsto no dispositivo de regência (art. 71, § 4º, CLT), e não de 60% por não se tratar de horas extras, mas de intervalo não concedido. No que tange ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, decorre de imposição legal prevista nos arts. 876, parágrafo único, 832, § 3º, da CLT, e Súmula nº 368 do TST c/c o art. 92 do CCB. Quanto aos honorários advocatícios, incabível o pleito, tendo em vista que o recurso ordinário é remédio processual concedido às partes objetivando que a decisão judicial impugnada seja submetida a novo julgamento, devendo cingir-se às questões relacionadas aos litigantes. No caso, o interesse é da advogada, que pretende o cumprimento do contrato de honorários firmado entre ela e seu cliente. O pleito não tem apoio legal, pois na Justiça do Trabalho os honorários são devidos, quando o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe. Esta, porém, não é a hipótese dos autos.” Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), que deferia à autora 1 (uma) hora extra integral diária de intervalo intrajornada. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

17 –PROCESSO TRT – 11ª – 1ª TURMA – RO-01129/2009-013-11-00-8 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARCOS PAULO GOMES AMORIM

(Drªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kélia Simone Sousa Rego). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT’ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença originária, deferir a parcela de 45 minutos diários de intervalo intrajornada a 50%, nos dias efetivamente laborados, no período de jul/2004 a jul/2007, com reflexos em repouso remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS (8% + 40%). Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, na quantia de R\$160,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora): *“ Pretende o reclamante a reforma do julgado que julgou improcedente o pedido de horas de intervalo intrajornada do período de jul/2004 a julho/2007, argumentando que a redução efetivada não atendeu aos requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, além de ter jornada suplementar. Assiste-lhe razão. Com efeito, o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006, às fls. 118/119, contrariou o disposto no art. 71 da CLT, em prejuízo ao empregado, pelo que não pode prevalecer, devendo a nulidade ser declarada incidentalmente, consoante art. 9º da CLT. Cumpre argumentar que o intervalo no curso da jornada tem uma finalidade específica, qual seja, o descanso e alimentação do trabalhador, para não levá-lo à fadiga físico-psíquica. A natureza da atividade desenvolvida pela empresa ou sua necessidade não pode se sobrepor à natureza psicofisiológica do intervalo intrajornada, consoante se observa do ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: ‘O trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica; daí a necessidade de pausas para evitar a queda do rendimento, o acúmulo de ácido láctico no organismo e a consequente insegurança do trabalhador.’* (Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992). A Constituição da República reconhece as convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 7º, inc. XXVI). Porém, no caso presente, o ACT que trata da redução do intervalo de descanso padece de ilegalidade, estando na contramão de todo um ordenamento jurídico protetivo do trabalhador. Tratando-se de norma restritiva de direito, teria que obedecer ao comando do art. 71, § 3º, da CLT, que prevê a possibilidade de diminuição da hora de repouso somente por ato de autoridade do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, o que não ocorreu neste caso. Sobre o assunto, oportuna a lição de Maurício Godinho Delgado, *verbis*: *‘Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Também não prevalece a adequação setorial negociada concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não de indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho.’* (Direito Coletivo do Trabalho, 3ª. Ed, São Paulo: LTR, 2008, pág. 158 a 161). In casu, no período de 2004/2006 sequer consta autorização da SRT/MTE para a redução do intervalo, inexistindo prova nos autos. A matéria é de ordem pública e não disponível à negociação coletiva. Com relação ao ACT 2006/2008, a Portaria nº 63 (fl. 123) concedeu a exigida autorização a partir de 16.11.2006. Sucede que, em alguns meses, o obreiro laborou em jornada suplementar, consoante cartões de ponto de fls. 72/904, contrariando proibição neste sentido, prevista no citado art. 71, § 3º/CLT. Como se não bastasse, os ACT’s também padecem de outra irregularidade, o de 2004/2006, datado de 05.07.2004, estabeleceu sua vigência até 31.7.2006 (fls. 118/119), e o de 2006/2008, com prazo de 07.07.2006 a 31.07.2008 (fls. 126/127), ambos ultrapassando o limite de duração de 2 anos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Ressalte-se que a invalidade de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada já está consagrada na OJ nº 342-SDI-I do TST, que dispõe: *‘É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CR/88), infenso à negociação coletiva’*. Assim, reformaria a sentença primária para deferir ao autor uma hora extra diária de intervalo intrajornada, prevalecendo a integralidade da hora, conforme disposto na OJ nº 307 da SDI-1/TST, no período de set/2004 a jul/2007, nos dias efetivamente laborados, com reflexos em repouso remunerados,

aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS (8% + 40%), de acordo com a OJ-354/SDI-1/TST. Ocorre que fui vencida nesta parte, pois a douta maioria da Turma concedeu apenas os minutos complementares, *in casu* 45 minutos. Ressalte-se que a empresa não carreteu aos autos o controle de jornada do período de agosto/2006 a julho/2007, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 338/TST, presumindo-se como verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial. No que diz respeito ao adicional, deve ser deferido o de 50%, conforme previsto no dispositivo de regência (art. 71, § 4º, CLT), e não de 60% por não se tratar de horas extras, mas de intervalo não concedido. Quanto aos honorários advocatícios, incabível o pleito, tendo em vista que o recurso ordinário é remédio processual concedido às partes objetivando que a decisão judicial impugnada seja submetida a novo julgamento, devendo cingir-se às questões relacionadas aos litigantes. No caso, o interesse é da advogada, que pretende o cumprimento do contrato de honorários firmado entre ela e seu cliente. O pleito não tem apoio legal, pois na Justiça do Trabalho aos honorários são devidos, quando o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe. Esta, porém, não é a hipótese dos autos." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora), que deferiria à autora 1 (uma) hora extra integral diária de intervalo intrajornada. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

18 -PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01130/2009-013-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JACKSON SOUZA DA SILVA (Drªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kélia Simone Sousa Rego). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATOR: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras Federais FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora);VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e o Exmo. Dr. AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª

TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença originária, deferir a parcela de 45 minutos diários de intervalo intrajornada a 50%, nos dias efetivamente laborados, no período de out/2004 a jul/2006, com reflexos em repouso remunerados, 13º salário, férias e FGTS (8%). Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, na quantia de R\$160,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): " Pretende o reclamante a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de horas de intervalo intrajornada do período de out/2004 a julho/2006, argumentando que a redução efetivada não atendeu aos requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, além de ter jornada suplementar. Assiste-lhe razão. Com efeito, o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006, às fls. 113/114, contrariou o disposto no art. 71 da CLT em prejuízo ao empregado, pelo que não pode prevalecer, devendo a nulidade ser declarada incidentalmente, consoante art. 9º da CLT. Cumpre argumentar que o intervalo no curso da jornada tem uma finalidade específica, qual seja, o descanso e alimentação do trabalhador, para não levá-lo à fadiga físico-psíquica. A natureza da atividade desenvolvida pela empresa ou sua necessidade não pode se sobrepor à natureza psicofisiológica do intervalo intrajornada, consoante se observa do ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: 'O trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica; daí a necessidade de pausas para evitar a queda do rendimento, o acúmulo de ácido lático no organismo e a consequente insegurança do trabalhador.' (Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992). A Constituição da República reconhece as convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 7º, inc. XXVI). Porém, no caso presente, o ACT que trata da redução do intervalo de descanso padece de ilegalidade, estando na contramão de todo um ordenamento jurídico protetivo do trabalhador. Tratando-se de norma restritiva de direito, teria que obedecer ao comando do art. 71, § 3º, da CLT, que prevê a possibilidade de diminuição da hora de repouso somente por ato de autoridade do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, o que não ocorreu neste caso. Sobre o assunto, oportuna a lição de Mauricio Godinho Delgado, verbis: 'Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônimo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Também não prevalece a adequação setorial negociada concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não de indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe

ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho.' (Direito Coletivo do Trabalho, 3ª. Ed, São Paulo: LTR, 2008, pág. 158 a 161). In casu, no período de 2004/2006 sequer consta autorização da SRT/MTE para a redução da jornada, inexistindo prova nos autos. Além disso, em alguns meses, o obreiro laborou em jornada suplementar, consoante cartões de ponto de fls. 67/90, contrariando proibição neste sentido, prevista no citado art. 71, § 3º/CLT. Como se não bastasse, o ACT também padece de outra irregularidade, pois datado de 05.07.2004, estabeleceu sua vigência até 31.7.2006, ultrapassando o limite de duração de 2 anos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Ressalte-se que a invalidade de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada já está consagrada na OJ nº 342-SDI-I do TST que dispõe: 'É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CR/88), infenso à negociação coletiva'. Assim, reformaria a sentença primária para deferir ao autor uma hora de intervalo intrajornada, prevalecendo a integralidade da hora conforme disposto na OJ nº 307 da SDI-1/TST, no período de out/2004 a jul/2006, nos dias efetivamente laborados, com reflexos em repouso remunerados, 13º salário, férias e FGTS (8%), de acordo com a OJ-354/SDI-1/TST. Ocorre que fui vencida nesta parte, pois a douta maioria da Turma concedeu apenas os minutos complementares, *in casu* 45 minutos. No que diz respeito ao adicional, deve ser deferido o de 50%, conforme previsto no dispositivo de regência (art. 71, § 4º, CLT), e não de 60% por não se tratar de horas extras, mas de intervalo não concedido. Quanto aos honorários advocatícios, incabível o pleito, tendo em vista que o recurso ordinário é remédio processual concedido às partes objetivando que a decisão judicial impugnada seja submetida a novo julgamento, devendo cingir-se às questões relacionadas aos litigantes. No caso, o interesse é da advogada, que pretende o cumprimento do contrato de honorários firmado entre ela e seu cliente. O pleito não tem apoio legal, pois na Justiça do Trabalho aos honorários são devidos quando o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe. Esta, porém, não é a hipótese dos autos." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora), que deferiria à autora 1 (uma) hora extra integral diária de intervalo intrajornada. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

Manaus, 11 de dezembro de 2009

Original Assinado

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA
Secretária da 1ª Turma

SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 0062/2009

Faço público para conhecimento dos interessados, que a Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **denegou seguimento aos recursos de revista**, abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constantes dos autos.

1-Processo Recorrente (s)	RO-01356/2008-012-11-00-6 NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado (a, s)	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
Recorrido (a, s)	ANDERSON SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado (a, s)	MANOEL PEDRO DE CARVALHO E OUTROS
2-Processo Recorrente (s)	RO-01876/2008-002-11-00-1 MAVEL MANAUS VEICULOS LTDA
Advogado (a, s)	MÁRCIO LUIS SORDI
Recorrido (a, s)	ROBERTO MARQUES DA COSTA RONAN DE SOUZA
Advogado (a, s)	PAULO DIAS GOMES LILIAN CARLA ARAÚJO DOS SANTOS
3-Processo Recorrente (s)	RO-00047/2008-401-11-00-8 SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado (a, s)	VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES MARIA DO SOCORRO DE GÓES LYRA
Recorrido (a, s)	JOILSON SOARES DE AQUINO
Advogado (a, s)	ADEMAR LINS VITORIO FILHO
4-Processo Recorrente (s)	RO-00304/2008-013-11-00-9 PAFIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Advogado (a, s)	LUZENILDO PEREIRA FIQUEIRA E OUTROS

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) ITAMAR PASSOS DOS SANTOS
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA E OUTRO

5-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01369/2008-009-11-00-2
EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA
BRUNO BIANCHI FILHO E OUTROS

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) MARCELO DE CASTRO PINHEIRO
KELMA SOUZA LIMA E OUTROS

6-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00474/2008-017-11-00-9
1.FLORESTA YING INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA
2.CIFEC MADEIREIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1.MARIA DE NAZARE SODRE DOS SANTOS E OUTROS
2.MARIA DE NAZERE SODRE DO SANTOS E OUTROS

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.BARTOLOMEU AMAZONAS
1.JAIRO BARROSO DE SANTANA E OUTRA

7-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00395/2008-005-11-00-8
1.MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1.MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.DERMILSON BRASIL DE FREITAS
2.COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
1.JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA
1.TALES BENARROS DE MESQUITA
1.ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

8-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00353/2008-010-11-00-2
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) MARIA ARIADNE FERREIRA DE LIMA
TALES BENARROS DE MESQUITA

9-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01524/2008-015-11-00-2
MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) ANTONIA JURACI PEREIRA
ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

10-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01166/2008-015-11-00-8
1.MUNICIPIO DE MANAUS-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
1.JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE SOUZA
2.COOTRASG-COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL
1.ORISVALDO CUPUCHU GOMES
1.CELIO ANTONIO SZLACHTA

11-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00974/2008-002-11-00-1
BANCO SANTANDER S.A-SUCESSOR BANCO ABN AMRO REAL S/A
LILIAN CHRISTINA MARCONI ROSA E OUTROS
PAULO NEY SIMÕES DA SILVA (EXCLUSIVIDADE)
Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) ANTONIO JOSÉ ADAUTO
PAULO DIAS GOMES

12-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01109/2008-005-11-00-1
MARIA IZAURA GOMES DA SILVA
TALES BENARRÓS DE MESQUITA

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS

13-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00596/2008-019-11-00-8
MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) GILMAR AMARO DE MOURA
ADEMÁRIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS

14-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00271/2008-019-11-00-5
1.MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1.MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.MARIA MIRNA CARVALHO ARIRAMA
2.COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

15-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01489/2008-010-11-00-0
1.IMPACTO VISUAL LTDA-EPP
1.VANESSA PIZARO RAPP

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.FRANCISCO DIAS CASTILHO
2.AMAZON REFRIGERANTES LTDA
2.MÁRCIO LUIZ SORDI E OUTROS

16-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00245/2008-008-11-00-3
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.
ROBERTO MARQUES DA COSTA

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) GENILDO DA CRUZ LAGOA
JAYME BAENCHAYA MARINHO E OUTROS

17-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01685/2008-053-11-00-2
1.MUNICIPIO DE BOA VISTA-PREFEITURA MUNICIPAL
1.RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS
2.ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA
1.IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA

18-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01099/2008-003-11-00-1
LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA
JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) VILSON NASCIMENTO DA SILVA
SINAMOR BEZERRA LOPES

19-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01505/2008-003-11-00-6
1.MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1.ANNICK COSTA MONTEIRO

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.MARIA DO SOCORRO SOARES LIMA
2.COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA-COOTRASG

20-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RXOFRO-01413/2008-051-11-00-0
1.MUNICIPIO DE BOA VISTA
1.RENATA CRISTINA DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.MARILENE MARIA DO NASCIMENTO
2.COOSERV-COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
1.JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
1.RONALDO R. FERREIRA

21-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00592/2008-019-11-00-0
1.CARLOS ALBERTO ARAÚJO FERNANDES
1.DELIAS TUPINANBA VIEIRALVES

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.VIMAN VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
2.TRANSMANAUS- TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA
1.FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA E OUTROS
2.HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS

22-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00048/2008-010-11-00-0
1.MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1.MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.MARIA DE JESUS GONÇALVES DOS REIS
2.COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
1.JULIO CESAR DE ALMEIDA
1.LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES

23-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-00312/2008-018-11-00-7
1.MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1.MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.KARLA KELLY DA SILVA SILVA
2.COOTRASG-COOP.DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
1.ELTON WERHNER MENEZES DE LIMA

24-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01979/2008-003-11-00-8
1.MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1.ANNICK COSTA MONTEIRO

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) 1.TEREZA BRAGA DA SILVA
2.COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
1.ANGELA REIS CARREIRA
1.GLAUCIA CRISTINA BULCÃO DA SILVA
1.RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
1.CRIS RODRIGUES FLORENCIO

25-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-02001/2008-013-11-00-0
CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
MARCIO LUIZ SORDI

Recorrido (a, s)
Advogado (a, s) MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
FÉLIX DE MELO FERREIRA

26-Processo Recorrente (s)
Advogado (a, s) RO-01582/2008-007-11-00-1
1.MUNICIPIO DE MANAUS-PREFEITURA DE MANAUS-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

Advogado (a, s)	1. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS 1. FABIANNE CIPRIANO VILELA	, s)	SERVIÇOS MULTIPLOS 2. ESTADO DE RORAIMA 3. ANDREA SIMONE KIRSCHER
Recorrido (a, s)	1. NAZARE CHAVES DOS SANTOS 2. COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA	Advogado (a, s)	1. ALEXANDER LADISLAU MENEZES 2. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA 3. HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Advogado (a, s)	1. JOCIL DA SILVA MORAES 1. DAVID SILVA DAVID		
27-Processo Recorrente (s)	RO-01146/2008-007-11-00-2 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	38-Processo Recorrente (s)	RO-00866/2008-017-11-00-8 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado (a, s)	1. MAGDALENA ARAUJO PEREIRA FERREIRA	Advogado (a, s)	1. SILVANA VIEIRA COSTA 2. COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA 1. JULIO CESAR DE ALMEIDA 1. LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Recorrido (a, s)	1. DALVINA DA SILVA MILHOMEM 2. COOTRASG-COOP.DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA 1. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	Advogado (a, s)	
Advogado (a, s)		39-Processo Recorrente (s)	RO-01683/2008-006-11-00-6 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
28-Processo Recorrente (s)	RO-00218/2008-007-11-00-4 1. MUNICIPIO DE MANAUS-PREFEITURA MUNICIPAL -SEMED	Advogado (a, s)	1. NELITA ALVES MARQUES 2. COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA-COOTRASG 1. ADALBERTO BARRETO ANTONI 1. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA 1. ARIOMAR NASCON DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado (a, s)	1. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	Recorrido (a, s)	
Recorrido (a, s)	1. DALILA MACIEL BONATE 2. COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA 1. CINTIA ROSSETTE DE SOUZA	Advogado (a, s)	
Advogado (a, s)		40-Processo Recorrente (s)	RO-01335/2008-013-11-00-7 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
29-Processo Recorrente (s)	RO-00845/2008-006-11-00-9 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Advogado (a, s)	1. JOVANE FERREIRA MAGALHÃES 2. COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogado (a, s)	1. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	Recorrido (a, s)	
Recorrido (a, s)	1. JOSÉ ALUISIO OLIVEIRA DA SILVA 2. COOPERATIVA DE TRABALHADOR E SERVIÇOS EM GERAL LTDA 1. SIGRID LIMA ARAUJO	Advogado (a, s)	
Advogado (a, s)		41-Processo Recorrente (s)	RO-00605/2009-004-11-00-2 NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
30-Processo Recorrente (s)	RO-00515/2008-016-11-00-0 MERITON CANDIDO JESUS	Advogado (a, s)	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
Advogado (a, s)	JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JÚNIOR IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	Recorrido (a, s)	MARCOS PEREIRA DOS REIS
Recorrido (a, s)		Advogado (a, s)	MANOEL PEDRO DE CARVALHO E OUTROS
Advogado (a, s)	JACQUES MACHADO PORTELA E OUTROS		
31-Processo Recorrente (s)	RO-00411/2008-002-11-00-3 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	42-Processo Recorrente (s)	RO-00023/2009-015-11-00-0 LJ GUERRA E CIA LTDA(CASAS DA CORREIAS)
Advogado (a, s)	1. ANNICK COSTA MONTEIRO	Advogado (a, s)	FLÁVIA SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
Recorrido (a, s)	1. MARILDA MIRANDA SARMENTO 2. COOPERATIVA DE TRABALHADOR E SERVIÇOS EM GERAL LTDA-COOTRASG 1. SELMA MARA SANTANA MOTA 1. SAMARA DA SILVA NOBREGA	Recorrido (a, s)	SERGIO HENRIQUE BITTENCOURT GUIMARÃES
Advogado (a, s)		Advogado (a, s)	LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
32-Processo Recorrente (s)	RO-00846/2008-019-11-00-0 ILZA DANTAS DA SILVA	43-Processo Recorrente (s)	RO-00071/2009-001-11-00-5 TUBARÃO COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA-ME
Advogado (a, s)	KENIA MONICA LIMA ARCANJO	Advogado (a, s)	FLAVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
Recorrido (a, s)	MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Recorrido (a, s)	RUI NELSON CORREA DE SOUSA
Advogado (a, s)	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	Advogado (a, s)	RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
33-Processo Recorrente (s)	RO-000425/2008-010-11-00-1 SWISSPORT BRASIL LTDA.	44-Processo Recorrente (s)	RO-00518/2009-016-11-00-5 FRANCISCO ANGELO SILVA
Advogado (a, s)	ANA LUCIA DE SOUZA NOGUEIRA	Advogado (a, s)	TALES BENARRÓS DE MESQUITA E OUTROS
Recorrido (a, s)	MANOEL ARAUJO DA SILVA FILHO	Recorrido (a, s)	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA GABRIELA PAESE E OUTROS
Advogado (a, s)	NELSON MATHEUS ROSSETTI	Advogado (a, s)	
34-Processo Recorrente (s)	RO-00421/2008-017-11-00-8 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	45-Processo Recorrente (s)	RO-00547/2009-003-11-00-0 NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado (a, s)	1. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	Advogado (a, s)	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
Recorrido (a, s)	1. JOSÉ EVANILDO BARROS DA SILVA 2. COOPERATIVA DE TRABALHADOR E SERVIÇOS EM GERAL LTDA-COOTRASG 1. SELMA MARA SANTANA MOTA 1. SAMARA DA SILVA NOBRAGA	Recorrido (a, s)	ROSANA PEREIRA DE LIMA VIEIRA
Advogado (a, s)		Advogado (a, s)	KENIA MONICA LIMA ARCANJO
35-Processo Recorrente (s)	RO-01605/2008-019-11-00-8 OGMO ORGÃO GESTOR DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR AVULSO DO PORTO DE MANAUS	46-Processo Recorrente (s)	RO-00160/2009-016-11-00-0 VIRGÍNIA DA SILVA ROMENO
Advogado (a, s)	MAZILES MARQUES DOS REIS	Advogado (a, s)	KÊNIA MÔNICA LIMA ARCANJO
Recorrido (a, s)	PÉRICLES JONES GUERREIRO CORREA	Recorrido (a, s)	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado (a, s)	ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ	Advogado (a, s)	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
36-Processo Recorrente (s)	RO-00174/2008-018-11-00-6 MARTA CECÍLIA GOBBI	47-Processo Recorrente (s)	RO-00182/2009-010-11-00-2 NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado (a, s)	JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO E OUTROS	Advogado (a, s)	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS
Recorrido (a, s)	MINERAÇÃO TABOCA S/A	Recorrido (a, s)	NILA GRACE DA ENCARNAÇÃO CASANOVA AMORIM
Advogado (a, s)	MÁRCIO LUIZ SORDI E OUTROS	Advogado (a, s)	KÊNIA MÔNICA LIMA ARCANJO
37-Processo Recorrente (s)	RO-01339/2008-053-11-00-4 1. ANDREA SIMONE KIRSCHER 2. ESTADO DE RORAIMA	48-Processo Recorrente (s)	RO-01596/2008-003-11-00-0 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1. ANNICK COSTA MONTEIRO
Advogado (a, s)	1. HUMBERTO LANOT HOLSBACH 2. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA	Advogado (a, s)	1. CARMALINO AGENOR SOUZA 2. COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Recorrido (a, s)	1. COOPEBRAS-COOPERATIVA BRASILEIRA DE	Recorrido (a, s)	

Advogado (a, s) 1.ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
49-Processo RO-11768/2007-006-11-00-1
Recorrente (s) ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado (a, s) MÁRCIO LUIZ SORDI E OUTROS
Recorrido (a, s) MADSON CANTUÁRIO DE ASSUNÇÃO
Advogado (a, s) LILIAN MATEUS DOS SANTOS E OUTRA

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.
Manaus, 16 de dezembro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual
VISTO:
ORIGINAL ASSINADO
Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

SETOR DE RECURSOS

EDITAL Nº 11/2009

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, com **VISTA** para Contrarrazões aos Recursos Ordinários.

Processo AG-00349/2009-000-11-00.8
Recorrente CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado Luciana Moreira Aguiar de Toledo e Outros
Recorrido RENATO SOUZA LOURO
Advogado Carlos Valério França Vieira e Outros

Processo AC-00276/2009-000-11-00-4
Recorrente BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado Milton Araújo Ferreira
Recorrido JOSE AIRTON FREITAS SIQUEIRA
Advogado Jose Eldair de Souza Martins e Outros

Processo AG-00315/2007-911-11-40.9
Recorrente UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado IVO LOPES MIRANDA
Recorrente IZABETH VIEIRA LOPES E MARIA SALETE ALBINO
Advogado Lavoisier Arnoud da Silveira

Processo MS-00288/2009-000-11-00.9
Recorrente UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado Ivo Lopes Miranda
Recorrido ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado Rodrigo Waughan Lemos

Processo AC-00515/2008-000-11-00.5
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC, DIRETORIA REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado Marcelo de Carvalho Sarmento
Recorrido JOSE NILTON SILVA DE LIMA

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diario.
Manaus, 11 de dezembro de 2009.

EDITAL Nº 11/2009

Cristina Lúcia Navarro Correa
Diretora do Serviço Processual
VISTO:
Sinézia Maria Rego de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária
EDIT
Proc
Reco
FERNANDES
Advogado: Raimundo Silva
Recorrido: **SERVIÇO FEDERAL**
PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado: Rômulo Raulison de Oliveira e Outra

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do TRT da 11ª Região, Relator dos autos em epígrafe, Doutor ANTÔNIO CARLOS MARINHO DE SOUZA FAZ SABER pelo presente EDITAL o seguinte Despacho:

D E S P A C H O

MARIA MEIRY DE OLIVEIRA FERNANDES interpôs Recurso Ordinário às fls. 385/387 objetivando a reforma da Sentença Primária, que julgou extinto com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, os pleitos constantes da inicial. A Reclamada, por sua vez, apresentou Contra-Razões ao Recurso Ordinário às fls.406/413, alegando, em preliminar, a intempestividade do Recurso, e, no mérito, a manutenção da sentença recorrida. A Sentença Primária foi publicada no dia 15.05.2007, determinando-se o Juízo o quo a a notificação das partes. O Reclamante, através do seu patrono, foi notificado da referida Sentença no dia 24.09.2007, conforme AR de fls.384. No entanto, interpôs Recurso Ordinário apenas no dia 10.10.2007, após o prazo legal de 8(oito) dias, que havia expirado em 02.10.2007. Acatando a preliminar suscitada, **denego seguimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Reclamante, em razão de sua **intempestividade**, restando prejudicada a análise do mérito. O presente despacho foi proferido em cumprimento ao que dispõe a **Ementa Regimental nº 24**, que regulamenta a criação de Turmas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que por sua vez, altera o art.18-J do Regimento Interno deste Regional, dispondo que:

“Art. 18-J. Compete ao Relator negar seguimento ao recurso manifestante inadmissível, improcedente, prejudicado em seu confronto com sumula ou com jurisprudência dominante deste Regional, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, bem como nas hipóteses da intempestividade, deserção, falta de alçada e de adequação e ilegitimidade da representação cabendo a interposição de Agravo, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Manaus, 07 de julho de 2008.

ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA
Desembargador Federal do Trabalho Relator

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11jus.br/diario.

Manaus, 11 de dezembro de 2009.

Cristina Lúcia Navarro Correa
Diretora do Serviço Processual
VISTO:
Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2278/2009
Processo : 11089-2007-002-11-00-7
Reclamante: RAIMUNDO MENDES DA SILVA
Advogado(a): FELIPE LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO LTDA
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Assunto : Pela presente, fica o reclamante, por seu patrono, intimado para se manifestar da proposta de acordo apresentada pela reclamada, no prazo de 05 dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2279/2009
Processo : 00643-2008-002-11-00-1
Reclamante: SILAS GUSTAVO DA SILVA
Advogado(a): ZULMA SOARES CARDOSO
Reclamado: RIGESA DA AMAZONIA S/A
Advogado(a): PEDRO STENIO LUCIO GOMES
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio do patrono, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar Recurso Ordinário.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2280/2009
Processo : 01226-2008-002-11-00-6
Reclamante: CRISTIANE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado(a): ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
Reclamado: PANASONIC DO BRASIL S/A
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : Fica INTIMADA a Reclamante, por sua Patrona para CONTRA-ARRAZOAR o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2281/2009
Processo : 01053-2009-002-11-00-7
Reclamante: EDI WILSON DA CUNHA FONSECA
Advogado(a): FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO
Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 11:10h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2282/2009

Processo : 01964-2009-002-11-00-4

Reclamante: MARIA LUCIA DA SILVA PEDROSO

Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA

Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 11: 00 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2283/2009

Processo : 00979-2009-002-11-00-5

Reclamante: ANTONIO EDMUNDO MATHIAS

Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA

Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 10: 50 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2284/2009

Processo : 01046-2009-002-11-00-5

Reclamante: EVERALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA

Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 10:40h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2285/2009

Processo : 01257-2009-002-11-00-8

Reclamante: ERIVELTON FERREIRA PESSOA

Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA

Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 10:30h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2286/2009

Processo : 01889-2009-002-11-00-1

Reclamante: MARILIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 10:20 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2287/2009

Processo : 01212-2009-002-11-00-3

Reclamante: SERGIO REIS DA SILVA DINIZ

Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 10:10h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2288/2009

Processo : 02118-2009-002-11-00-1

Reclamante: BEZALEEL CUTRIM PINTO

Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI

Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 10:00h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2289/2009

Processo : 01233-2009-002-11-00-9

Reclamante: HERIVELTO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(a): CINTIA ROSSETTE DE SOUZA

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 09:40 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2290/2009

Processo : 01786-2009-002-11-00-1

Reclamante: MARIA DO ROSARIO DA SILVA GOMES

Advogado(a): MARIO JORGE SOUZA DA SILVA

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 09:30 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2291/2009

Processo : 02094-2009-002-11-00-0

Reclamante: ELIUDE GADELHA JARDIM

Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 09:20 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2292/2009

Processo : 00985-2009-002-11-00-2

Reclamante: ANTONIEL COSTA MAGALHAES

Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 09:10 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2293/2009

Processo : 01166-2009-002-11-00-2

Reclamante: CARLOS MANUEL GUEDES DE FIGUEIREDO

Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 09:00 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2294/2009

Processo : 01287-2009-002-11-00-4

Reclamante: EDMAR AFONSO OLIVA

Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 08:50 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2295/2009

Processo : 01619-2009-002-11-00-0

Reclamante: CLAUDIO SILVA AZEVEDO

Advogado(a): ANA PAULA DA SILVA BEZERRA

Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 08:30 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2296/2009

Processo : 01870-2009-002-11-00-5

Reclamante: HUMBERTO JACQUES DE SOUZA FRANCO

Advogado(a): ANA PAULA DA SILVA BEZERRA

Reclamado: TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 08:20 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2297/2009

Processo : 01002-2009-002-11-00-5

Reclamante: ELIZABETH FRANCO LIMA

Advogado(a): CINTIA ROSSETTE DE SOUZA

Reclamado: TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 08:10 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 2-2298/2009

Processo : 01012-2009-002-11-00-0

Reclamante: ANTONIO LEMOS SILVA

Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO

Reclamado: TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 08:00 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2299/2009
Processo : 02061-2009-002-11-00-0
 Reclamante: JOSE EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA
 Advogado(a): ANA PAULA DA SILVA BEZERRA
 Reclamado: EUCATUR EMPREA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica V.Sa notificado de que este processo foi reincluído em pauta e que a próxima audiência se realizará no dia 01/03/2010 às 08:40 h na 2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2300/2009
Processo : 00667-2009-002-11-00-1
 Reclamante: LUCIANO FIDELIS AMARO
 Advogado(a): RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS
 Advogado(a): PATRICIA FONSECA BENAYON ALBANO DE SOUZA
 Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio do patrono, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar Recurso Ordinário.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2301/2009
Processo : 01854-2008-002-11-00-1
 Exequeute: MARLON CARLOS FELIZARDO DE SOUZA
 Advogado(a):
 Executado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 Advogado(a): PAULO CEZAR SANTOS
 Assunto : Fica INTIMADA a Reclamada, por seu Patrono, para se manifestar acerca do bloqueio efetivado via Bacenjud, da importância de R\$ 2.482,57 correspondente a Principal atualizado até 30/11/2009, querendo, no PRAZO de 5 (cinco) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2302/2009
Processo : 09624-2007-002-11-00-0
 Reclamante: ERIVALDO VINHORT RAMOS
 Advogado(a): TULIO GOMES DANTAS
 Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
 Advogado(a): HILEANO PEREIRA PRAIA
 Assunto : Pela presente, fica o reclamante, por seu patrono, CIENTE do inteiro teor do despacho de fl. 184, a seguir transcrito:I - Defiro o pedido;II - Notifique-se o reclamante, por seu patrono, mediante publicação no DOEJT11, para receber seu crédito, dando-lhe ciência que deverá comprovar o valor recebido em 24 horas;III - Quando da comprovação, havendo diferença em favor do reclamante, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento, sob pena de execução.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2303/2009
Processo : 14799-2002-002-11-00-4
 Exequeute: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA
 Advogado(a): JOSE MARIA GOMES DA COSTA
 Executado: PLASTIBRAS PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica INTIMADA a Reclamante, por seu Patrono para comparecer à Secretaria da Vara a fim de se manifestar acerca do Auto de Reavaliação de fls. 112/116 e indicar novos bens suscetíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias e posterior arquivamento do feito.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2304/2009
Processo : 03214-2006-002-11-00-4
 Reclamante: VILSON SILVA DE LIMA
 Advogado(a): FAUSTO MENDONCA VENTURA
 Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado(a): DAVID MATALON NETO
 Assunto : Fica a reclamada intimada, para, no prazo de 48 horas, quitar o restante do débito trabalhista no importe de R\$ 216.411,11 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e onze centavos), sob pena de prosseguimento da execução, conforme despacho anexo, bem cumprir a obrigação de fazer - incorporando o valor referente a função de caixa executivo ao salário do reclamante.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2305/2009
Processo : 24488-2005-002-11-00-6
 Reclamante: CLAUDIO DA SILVA SANTOS
 Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogado(a): SAMARA DA SILVA NOBREGA
 Assunto : Pela presente, fica o reclamante, por seu patrono, NOTIFICADO para receber diferença de seu crédito.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2306/2009
Processo : 01555-2009-002-11-00-8
 Reclamante: SANAIIRA DE ALBUQUERQUE VERNE
 Advogado(a): CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAUJO
 Reclamado: TURMA DA MODA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermedio da patrona, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar Recurso Ordinário.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2307/2009
Processo : 01507-2009-002-11-00-0
 Exequeute: ANTONIO MARCOS BARROSO DA SILVA
 Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 Executado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA(TRANSMANAU FILIAL 04)
 Advogado(a):
 Assunto : Pela presente, fica o reclamante, por seu patrono, NOTIFICADO para receber seu crédito.

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2609/2009
Processo : 00800-2009-003-11-00-6
 Reclamante: ROSALIA CONCEICAO JORDAO
 Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA
 Reclamado: GRADIENTE ELETRONICA S/A
 Advogado(a):
 Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante DR. VEIMAR BARROSO DA SILVA para tomar ciência do despacho a seguir:Notifique-se a exequeute, por meio do patrono, para, no prazo de dez dias, diligenciar e indicar bens da executada desembrasados e suscetíveis de penhora.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2607/2009
Processo : 01158-2009-003-11-00-2
 Reclamante: ELIZEU JOSE CARIOLE DIAS
 Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA
 Reclamado: METAM COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
 Advogado(a): MARIA LUCIA DA COSTA VALENZUELA
 Assunto : Fica notificada a patrona da reclamada DRA MARIA LUCIA DA COSTA VALENZUELA para tomar ciência do despacho a seguir: I - Homologo os cálculos do reclamante para que produzam seus jurídicos e legais efeitos; II - Indefiro, liminarmente, a indicação de bens da executada face não obedecer à ordem preferencial do art. 655, I do CPC; III - Proceda-se ao bloqueio por meio do BacenJud. Dê-se ciência.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2608/2009
Processo : 00233-2009-003-11-00-8
 Reclamante: SINTRASPA-SIND.TRAB.SETOR PUBL.AGROP.FLORESTAL DO ESTA DO AMAZONAS
 Advogado(a): EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
 Reclamado: IDAM-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO EST/AM
 Advogado(a): LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
 Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA para tomar ciência do despacho a seguir:DESPACHO:Indefiro o pedido, visto que esta Secretaria, em nenhum momento, dixon de prestar atendimento ao público.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2610/2009
Processo : 00814-2009-003-11-00-0
 Reclamante: JOSE MARIA DE OLIVEIRA MAIA
 Advogado(a): WEBER DOS SANTOS REGO
 Reclamado: GRANITE MARMORES E GRANITOS LTDA
 Advogado(a): MARIA CREUSA COSTA SEIXAS
 Assunto : Fica notificado a patrona da reclamada DR.MARIA CREUSA COSTA SEIXAS para tomar ciência do despacho a seguir:DESPACHO:Notifique-se o reclamado, através dos patronos,dando-lhe ciência dos cálculos apresentados pelo reclamante, concedendo o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão, registrando-se ainda que na hipótese de discordância, deverá o mesmo identificar de forma fundamentada as incorreções e ao mesmo tempo apresentar os valores que julgar corretos, devendo ainda, depositar a totalidade do valor da dívida que entende devida, sob pena de bloqueio junto ao BACEN JUD.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2611/2009
Processo : 02067-2009-003-11-00-4
 Reclamante: KATHIA LUCIA DE LIMA AMAZONAS
 Advogado(a): NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE
 Reclamado: SERVIFACIL - REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante DR NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE para , no prazo de dez dias, acompanhar o Oficial de Justiça em diligência.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2612/2009
Processo : 11867-2007-003-11-00-4
 Reclamante: FRANCISCA FLAVIA LEITE DUARTE
 Advogado(a): ANTONIO VIDAL DE LIMA
 Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante DR. ANTONIO VIDAL DE LIMA para tomar ciência do despacho a seguir: I - Cumpra-se o v. acórdão; II- Em obediência ao que dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT, notifique-se o reclamante através do patrono para, no prazo de 10 dias, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, inclusive quanto aos encargos previdenciários e fiscais, ficando desde já autorizado o patrono a retirar os autos em carga, para efetivo cumprimento desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2613/2009
Processo : 28938-2006-003-11-00-7
Exequente: MARIA DA GLORIA DA SILVA MACEDO
Advogado(a): MARY JANE FARACO DE ANDRADE LOPES
Executado: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TECNICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono da litisconsorte CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do patrono DR. RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO para tomar ciência do despacho a seugir:Notifique-se a litisconsorte, por meio do patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 341/342, bem como diligenciar e indicar bens da executada desembaraçados e suscetíveis de penhora, sob pena dos embargos de fls. 312/316 ficarem prejudicados

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2614/2009
Processo : 11117-2007-003-11-00-2
Reclamante: ALESSANDRA BRASIL ALBUQUERQUE
Advogado(a):
Reclamado: AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLEMEESTER
Assunto : Fica notificada a patrona da reclamada DRA. NATASJA DESCHOOLEMEESTER para comparecer a Secretaria desta Vara, a fim de receber alvará de levantamento referente ao saldo remanescente de fls. 268, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do processo.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2615/2009
Processo : 25804-1995-003-11-00-0
Exequente: ROSIVALDO REBOUCAS CARREIRA
Advogado(a): DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
Executado: CERTAM-COMERCIO E ENGENHARIA LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA, a fim de indicar bens da executada desembaraçados e suscetíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 4-1967/2009
Processo : 01937-2008-004-11-00-3
Exequente: FRANCISCO EDEVALDO MOREIRA DE LIMA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: ESTACON ENGENHARIA S/A
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS - ADVOGADO DO RECLAMANTEDE ORDEM DA EXMA. SRA. JUIZA DO TRABALHO, FICA V. SRA. NOTIFICADA PARA COMPARECER A SECRETARIA DA VARA PARA RECEBER CRÉDITO.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1968/2009
Processo : 11029-2007-004-11-00-7
Exequente: JONATHAS DINELI DE PAULA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Executado: MARIA DO SOCORRO COSTA COMERCIAL (ATACADAO SAO JOSE)
Advogado(a): MARIA LUIZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Assunto : DESTINATÁRIO(S): MARIA LUIZA DO NASCIMENTO RIBEIRO - ADV. RECLAMADAde ordem da Exmo(a). Sra. Juíza do Trabalho, fica V.S.ª notificado(a) para tomar ciência da conversão do bloqueio em penhora, efetuado junto ao sistema BACEN JUD, depositada judicialmente no Banco do Brasil, destinado a garantia da execução, no processo acima indicado, no prazo de 5 dias. Sob pena de PRECLUSÃO.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1969/2009
Processo : 14023-2005-004-11-00-0
Exequente: ALAN JEFFERSON DINIZ PINTO
Advogado(a): ISAEEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Executado: BAIMA E RABELO LTDA (DROGARIA AVENIDA LTDA)
Advogado(a): DANIEL SANTOS DE ANDRADE
Assunto : DESTINATÁRIO(S): ISAEEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO - ADV. EXEQUENTE E De ordem da Exmo(a). Sra. Juíza do Trabalho, fica V.S.ª notificado(a) a comparecer na Secretaria da Vara para tomar ciência da petição juntada pela reclamada fls. 225/226, para querendo manifestar-se no prazo legal, sob pena de preclusão.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1970/2009
Processo : 01858-2009-004-11-00-3
Reclamante: MARIA ALIETE GUEDES DA SILVA
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCANEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): REBECKA DE ANDRADE FREIRE
Assunto : Ficom o DR. MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO - OAB/AM 2908, PATRONO/RECLAMANTE E DRA. REBECKA DE ANDRADE FREIRE - OAB/AM 6543, PATRONO/RECLAMADA, CIENTES DA DECISÃO DE FLS. 31/33, CUJO TERO DA CONCLUSÃO FINAL SEGUE ABAIXO TRANSCRITO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.DECISÃO:O artigo 783 da CLT.....De posse destes fundamentos e em análise da matéria versada nos autos, observo que o processo ajuizado perante à 11ª VTM, sob o nº. 00278/2009-015-11-00-&, apresenta identidade de partes,

pedidos e causa de pedir com o processo de nº. 01858/2009-004-11-00-3.Observa-se que o pedido de pagamento de cestas básicas foi extinto sem resolução do mérito, em face da declaração de sua inépcia, muito embora os demais pedidos deduzidos na petição inicial tenham sido apreciados pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho. É indubitado que se está diante da hipótese legal prevista na parte inicial do inciso II do art. 253 do CPC. Objetivando assegurar o respeito ao princípio do juiz natural, com fundamento no art. 253, inciso II do CPC c.c. art. 769 da CLT, declino da competência à favor do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, eis que preventivo em face da distribuição do processo supracitado ter ocorrido em 12/02/2009.Dê-se ciência às partes.Encaminhem-se os autos à 11ª Vara do Trabalho de Manaus, através da Distribuição de Feitos da 1ª Instância, por compensação.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1971/2009
Processo : 01242-2009-004-11-00-2
Reclamante: GILDOVANE ALVES ROCHA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: EMAS EMPRESA DE EMBALAGENS MOLDADAS DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio de seu advogado DR. JULIO CESAR DE ALMEIDA, do Recurso Ordinário interposto pela reclamada no prazo legal.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1972/2009
Processo : 01485-2009-004-11-00-0
Reclamante: ANTONIO RIOVAIUB PALHETA DA SILVA
Advogado(a): DJALMA DE ALBUQUERQUE BRAULE PINTO
Reclamado: PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio de seu advogado DR. DJALMA DE ALBUQUERQUE BRAULE PINOTO, do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1973/2009
Processo : 01815-2009-004-11-00-8
Reclamante: ALCINEIA GONZAGA DIAS
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERRE S/A
Advogado(a):
Assunto : Fica a DRA. ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA -OAB/AM 967, PATRONA/RECLAMANTE, CIENTE DO DESPACHO DE FLS. 30, CUJO TEOR SEGUE ABAIXO TRANSCRITO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.DESPACHO: Observa-se que a reclamada (FLS. 25/29) e documentos em momento processual inoportuno, posto que tais argumentos ser/ao/deverão ser objeto de apreciação por ocasião da fase de execução de julgado.A revelia e confissão ficta foram corretamente aplicadas, não havendo que se discutir acerca de sua aplicação, uma vez que a notificação é válida, como a própria reclamada confessa.Por tudo exposto, indefiro o pedido de fls. 25/26. Notifiquem-se as partes.Cumpra-se.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA No 501/2009
Processo : 01272-2008-004-11-00-8
Exequente: ZENILDA CARDOSO PROTAZIO
Advogado(a): JOSE BARBOSA DE SOUZA
Executado: AVA INDUSTRIAL S/A
O(a) doutor(a) MÂRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 05/02/2010, às 10:00 hs., na(o) localização no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: UMA (01) MOTO KAWASAKI, MODELO KZ1000, NA COR BRANCA, POLICIAL, NOVA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSVERVAÇÃO. Localização do Bem: RUA ACARÁ, 147 - DISTRITO INDUSTRIAL Valor: 12.000,00
Fiel Depositário: HUGO MOREIRA PIMENTA
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÂRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA No 502/2009
Processo : 01699-2008-004-11-00-6
Reclamante: ALEXANDRE CANTIERE
Reclamado: GRADIENTE ELETRONICA SA
O(a) doutor(a) MÂRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem que, no dia 05/02/2010, às 10:05 hs., na(o) localização no(a), será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que seque(m) abaixo relacionado(s):

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, está autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.

Descrição: (UM) 1- conjunto de moldes (2 unidades) calço isopor TV 3280, desativado, avaliado em R\$10.000,00 (item1); 1 (um) conjunto de moldes (2 unidades) calço isopor TPF 2140, desativado (item 7), avaliado em R\$3.000,00; 1(um) conjunto de molde (1 unidade) calço isopor TV 1423, desativado 9item 5), avaliado em R\$3.500,00; 1 (um) molde calço isopor TPL400, desativado (item 9), avaliado em R\$2.500,00; 1 (um) conjunto de moldes (2 unidades) calço isopor TF 2953, desativado (item 12), avaliado em R\$10.000,00. total da penhora: 29.000,00 (vinte e nove mil reais)

Localização do Bem: RUA JAVARI, 1155, DISTRITO INDUSTRIAL
Valor: 29.000,00

Fiel Depositário: DEUSMAR PESSOA VIANA

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
No 503/2009

Processo : 10714-2007-004-11-00-6

Exequente: ROSELY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Executado: RICARDO LIRA DE BRITO

O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RICARDO LIRA DE BRITO, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: De ordem da Exmo(a). Sra. Juíza do Trabalho, fica V.S.ª notificado(a) para tomar ciência da conversão do bloqueio em penhora, efetuado junto ao sistema BACEN JUD, depositada judicialmente no Banco do Brasil, destinado a garantia da execução, no processo acima indicado, no prazo de 5 dias. Sob pena de PRECLUSÃO.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1974/2009
Processo : 01718-2009-004-11-00-5

Reclamante: JEAN KARLO DE MELO
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES
Reclamado: USITEC FERRAMENTARIA LTDA, N/P.ANTONIO DE SOUZA MENEZES
Advogado(a): DANIELLE DE FREITAS LEITE
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de sua advogada DRA. DANIELLE DE FREITAS PINTO, do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1975/2009
Processo : 01751-2009-004-11-00-5

Reclamante: ELIANA BEZERRA BRITO
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): PRISCILLA ROSAS DUARTE
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de sua advogada DRA. PRISCILA ROSAS DUARTE, do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1976/2009
Processo : 00682-2009-004-11-00-2

Reclamante: MILENA DO SOCORRO DA COSTA AMORIM
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): MARIANA BASTOS NYENHUIS
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de sua advogada DRA. MARIANA BASTOS NYENHUIS, do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de lei.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1977/2009
Processo : 01017-2009-004-11-00-6

Reclamante: SHIRLEY FRANÇA DA SILVA
Advogado(a): SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de sua advogada DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA, do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de lei.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 4-1978/2009
Processo : 00324-2009-004-11-00-0

Reclamante: WALDENILSON DE SOUSA SANTOS
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : Ficam a reclamada e reclamante notificados, por intermédio de seus advogados DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER e ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO, reclamada e reclamaante, respectivamente, do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de lei.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1979/2009
Processo : 00931-2009-004-11-00-0

Reclamante: EDIVALDO ARAUJO PIMENTEL
Advogado(a): ELISABETE LUCAS
Reclamado: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de sua advogada DRA. ELIZABETE LUCAS, do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para manifestação, querendo, no prazo de lei.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1980/2009
Processo : 01272-2008-004-11-00-8

Exequente: ZENILDA CARDOSO PROTAZIO
Advogado(a): JOSE BARBOSA DE SOUZA
Executado: AVA INDUSTRIAL S/A
Advogado(a): MARIA ISA LOPES DA SILVA
Assunto : DESTINATÁRIOS: JOSE BARBOSA DE SOUZA (EXEQUENTE) E MARIA ISA LOPES DA SILVA (EXECUTADA).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, ficam notificados o exequente e executada, por meio de seus respectivos patronos, para tomarem ciência da designação da Praça do bem penhorado, a ser realizada no dia 05/02/2010 às 10h, na sede da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1981/2009
Processo : 01699-2008-004-11-00-6

Reclamante: ALEXANDRE CANTIERE
Advogado(a):
Reclamado: GRADIENTE ELETRONICA SA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : DESTINATÁRIO: NATASJA DESCHOOLMEESTER (EXECUTADA)DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA TITULAR DA MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, FICA NOTIFICADA A EXECUTADA SUPRAMENCIONADA, POR MEIO DO PATRONO, PARA TOMAR CIENCIA DE QUE OS BENS PENHORADOS SERAO LEVADOS A PRACA, MARCADA PARA 05/02/2010, AS 10:05 HS, NA SEDE DESTA MM. VARA, DEVENDO V.SA. MANIFESTAR-SE QUANTO A REMICAO DA DIVIDA NO PRAZO LEGAL.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-1982/2009
Processo : 13572-2006-004-11-00-8

Exequente: ROGERIO DA SILVA SANTOS
Advogado(a): FELIX DE MELO FERREIRA
Executado: CARGO ENGENHARIA DE ARCONDICIONADO DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
Assunto : Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu advogado(a) SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA, para ciência da conversão do depósito judicial feito através do sistema Bacenjud em penhora, no prazo de 5 dias.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1983/2009
Processo : 04229-1991-004-11-00-5

Reclamante: MARIA ALBANIZIA MOTA - SINDICATO
Advogado(a): JOAQUIM LOPES FRAZAO
Reclamado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO(S): JOAQUIM LOPES FRAZAO - ADV. EXEQUENTE De ordem da Exmo(a). Sra. Juíza do Trabalho, fica(m) notificado(s) V. S.ª a tomar ciência do despacho de fls. 306, disponível no site www.trt11.jus.br.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1984/2009
Processo : 00566-2009-004-11-00-3

Exequente: MARIA ELIANA MACIEL DA GAMA
Advogado(a): JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA
Executado: CLINICA E HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO
Advogado(a): ANDREIA LIBOA DE SOUZA
Assunto : DESTINATÁRIO(S): ANDREIA LIBOA DE SOUZA - ADV. RECLAMADADE ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, fica V.S.ª notificado(a) a comparecer na Secretaria da Vara para tomar

ciência da petição juntada pelo reclamante, no prazo de 5 dias.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-1985/2009
Processo : 10497-2007-004-11-00-4
Reclamante: SUELY PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS
Assunto : DESTINATÁRIO(S): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS - ADV. RECLAMADAde ordem da Exmo(a). Sra. Juíza do Trabalho, fica V. Senhoria notificada a depositar a quantia devida, no valor de R\$ 7.008,69, no prazo de 5 dias, em cumprimento aos termos do acordo.

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-1146/2009
Processo : 00141-2009-005-11-00-0
Reclamante: WELTON ANDRADE REBELO
Advogado(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO
Reclamado: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM SA
Advogado(a):
Assunto : Ficam cientes os Doutores Alberto Bezerra de Melo OAB/AM 2015 (patrono do reclamante) e Evandra D'Nice Palheta de Souza OAB/AM 3564 (patrono do reclamado) de que o perito judicial Dr. Emanuel Carlos Garrido designou o dia 12/01/2010 às 14h00min no local de trabalho do reclamante para a realização de perícia.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-1147/2009
Processo : 01440-2009-005-11-00-2
Reclamante: PAULO DA SILVA BATISTA
Advogado(a): ADEMAR LINS VITORIO FILHO
Reclamado: SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A
Advogado(a):
Assunto : Ficam os Doutores Ademar Lins Vitorio Filho OAB/AM 5269 (patrono do reclamante), Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior OAB/AM 2167 (patrono do reclamado) e Mário Antônio da Silva Sussmann OAB/AM 3250 (patrono do litisconsorte) cientes de que o perito judicial redesignou para o dia 17/12/2009 às 10h00min no consultório localizado à RuaTapajós, 645, Centro, Clínica Julia Herrera para a realização de perícia.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-1148/2009
Processo : 01886-2008-005-11-00-6
Reclamante: RAIMUNDO NONATO FERNANDES MORAES
Advogado(a): ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA
Reclamado: ORBITAL SERV AUX DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Ficam os Doutores Antonio Ivan Olimpio da Silva OAB/AM 3110 (patrono do reclamante) e Maria da Fé B. da Costa OAB/AM 6856 (patrona do reclamado) cientes de que o perito judicial designou o dia 12/01/2010 às 10h00min no local de trabalho do reclamante para a realização de perícia.

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1156/2009
Processo : 11802-2007-007-11-00-4
Exequente: JOSE MAIA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(a): OSMAR FORESTO RODRIGUES
Executado: MURTRANS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, pelo patrono, notificado a tomar ciência do despacho de fls. 129, dos autos, abaixo transcrito: I. Cumpra-se o despacho de fls. 99 quanto ao sócio JOSÉ CARLOS ROCHA DE LIMA, antes porém atualizem-se os cálculos; II. Quanto ao sócio BRENNNO CHAVES ALBUQUERQUE, indefiro o pedido, eis que as diligências requeridas já foram realizadas e se revelaram infrutíferas, conforme documentos de fls. 101/122; III. Dê-se ciência ao exequenteEm 10.12.2009Maria de Fátima Neves LopesJuíza Federal do Trabalho

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1157/2009
Processo : 01653-2009-007-11-00-7
Reclamante: RITA DE CASSIA ALENCAR REFFERT
Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN
Reclamado: SB COMERCIO LTDA
Advogado(a): ELIANA RODRIGUES FERREIRA
Assunto : Fica a reclamante, pelo patrono, notificada, para manifestar-se, querendo, do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1158/2009
Processo : 01717-2009-007-11-00-0
Reclamante: LAZARO JUNIO RIBEIRO
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: CENTRO AUTOMOTIVO MANAUS LTDA N/P SIMONE MURAKAM
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, pela patrona, notificado, para comparecer perante a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias,

a fim de receber a CTPS do reclamante, com as devidas anotações.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1159/2009
Processo : 01849-2008-007-11-00-0
Reclamante: ADISON ANTONIO FERREIRA PINHO
Advogado(a): FELIX DE MELO FERREIRA
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO
Assunto : Fica a reclamada, pela patrona, notificada, para manifestar-se, querendo, do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1160/2009
Processo : 01587-2009-007-11-00-5
Reclamante: ROSELINE REIS DE FIGUEIREDO
Advogado(a):
Reclamado: TECHN SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado(a): HILDEBERTO CORREA DIAS
Assunto : Fica a reclamada, pelo patrono, notificada, para tomar ciência da Sentença de Mérito de fls. 16/18 dos autos, no prazo legal.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1161/2009
Processo : 01927-2009-007-11-00-8
Reclamante: MILTON ALVES BARBOSA
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Reclamado: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
Advogado(a): JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS
Assunto : Fica a litisconsorte, pela patrona, notificada, para sanar defeito de representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de denegar-se seguimento ao recurso ordinários de fls. 98/107, por ausência de pressuposto recursal (irregularidade de representação).

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1162/2009
Processo : 01574-2008-007-11-00-5
Reclamante: JOSE CARLOS DA SILVA DUARTE
Advogado(a): GERALDO DA SILVA FRAZAO
Reclamado: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA CANIZO
Assunto : Fica a reclamada, pelo patrono, notificada, para comprovar perante esta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos encargos previdenciários e custas processuais, sob pena de execução.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1163/2009
Processo : 01888-2008-007-11-00-8
Reclamante: LEIRENE GOMES DE ARAÚJO
Advogado(a): MARY MARUMY BASTOS TAKEDA
Reclamado: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado(a): MERCIA ARYCE DA COSTA
Assunto : Fica a reclamada, pela patrona, notificada, para tomar ciência do despacho abaixo:I- Libere-se o depósito recursal de fl. 191 ao exequente, sem juros e sem correção monetária, nos termos da Portaria 007-001/2008, devendo a fonte pagadora realizar o recolhimento dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, deduzindo-os do seu crédito.II- Antes porém, dê-se ciência deste despacho ao devedor-executado, conforme o disposto no art. 73, §§ 1º e 2º, com redação dada pelo Ato GCGJT 005/2009.III- Após o cumprimento dos itens supra, atualizem-se os cálculos, observando-se a decisão de fls. 181/185, deduzindo-se todavia o valor sacado.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1164/2009
Processo : 01240-2008-007-11-00-1
Reclamante: EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO LTDA
Advogado(a): MARCOS ANDRE PALHETA DA SILVA
Assunto : Fica o reclamante, pelo patrono, notificado, para tomar ciência do despacho abaixo:I. Considerando-se que não haverá duplicidade no recolhimento do imposto de renda, decido manter integralmente o despacho de fl. 61, dos autos;II. Após, o cumprimento integral do despacho de fl. 61, prossiga-se na execução;III. Dê-se ciência ao reclamante, através de seu patrono.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1165/2009
Processo : 00767-2008-007-11-00-9
Reclamante: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a): ERISEU PETRY
Reclamado: SIDNEY FERREIRA PINTO
Advogado(a): EDVALDO M. NASCIMENTO
Assunto : Fica o reclamado, pelo patrono, notificado, o reconvinte/consignado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos de liquidação, observando-se as decisões de fls. 178/183 e 250/254, inclusive da contribuição previdenciária e IR incidentes, nos termos do § 1-B do art. 879 da CLT.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1166/2009

Processo : 01726-2008-007-11-00-0
Reclamante: RICARDO CORREA DE SOUZA CASTILHO
Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN
Reclamado: MARTINS RENT A CAR LTDA
Advogado(a): ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES
Assunto : Fica o reclamante, pelo patrono, notificado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos de liquidação, observando-se as decisões de fls. 69/73 e 111/116, inclusive da contribuição previdenciária e IR incidentes, nos termos do § 1-B do art. 879 da CLT.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1167/2009
Processo : 00106-2009-007-11-00-4
Reclamante: JOMAR PINTO DE SOUZA
Advogado(a): DAVID SILVA DAVID
Reclamado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, pelo patrono, notificado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos de liquidação da decisão de fls. 253/257, inclusive da contribuição previdenciária e IR incidentes, nos termos do § 1-B do art. 879 da CLT.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1168/2009
Processo : 10919-2007-007-11-00-0
Reclamante: MARCOS LUIZ CID SOUTO
Advogado(a): RICARDO CARVALHO PAIXAO
Reclamado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A REP. SANDRA FARIAS
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Assunto : Fica a reclamada, pela patrona, notificada, para tomar ciência do despacho abaixo:I. Reinclua-se o processo em pauta;II. Fica designada a audiência para o dia 18/03/2010 às 08h00.III. Notifiquem-se às partes e seus patronos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1169/2009
Processo : 10919-2007-007-11-00-0
Reclamante: MARCOS LUIZ CID SOUTO
Advogado(a): RICARDO CARVALHO PAIXAO
Reclamado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A REP. SANDRA FARIAS
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Assunto : Fica o reclamante, pelo patrono, notificado, para tomar ciência do despacho abaixo:I. Reinclua-se o processo em pauta;II. Fica designada a audiência para o dia 18/03/2010 às 08h00.III. Notifiquem-se às partes e seus patronos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1170/2009
Processo : 01702-2009-007-11-00-1
Reclamante: CHARLEY CORDEIRO MAFRA
Advogado(a): CARMEM VALERIA PINTO ROMERO
Reclamado: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(a): SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
Assunto : Fica o reclamante, pela patrona, notificado, para manifestar-se, querendo do Laudo Pericial de fls. 104/118 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-1172/2009
Processo : 02077-2009-007-11-00-5
Reclamante: SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a):
Reclamado: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a):
Assunto : Ficam os patronos dos exequentes que litigam contra o GRUPO BALTAZAR, abaixo relacionados, notificados a manifestarem-se sobre os embargos de terceiro opostos por SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DO ESTADO DO AMAZONAS, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão:FELIPE LUCACHISNKIPAULO DIAS GOMESRODRIGO WAUGHAN DE LEMOSLOURDES CATARINA CALDERADO AQUINODELIAS TUPINAMBÁ VIERALVESMILCYETE BRAGA ASSAYAGPEDRO SÁ MASCARENHASFRANCISCO MADSON DA CUNHA VERASISAEAL DE JESUS GONÇALVES DE AZEVEDO

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA RECLAMANTE/EXEQUENTE
No 8260/2009
Processo : 32729-2004-008-11-00-8
Reclamante: FRANCISCO ASSIS THURY CINTRA
Advogado(a): AMBROSIO GAIA NINA
Reclamado: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sua Senhoria
FRANCISCO ASSIS THURY CINTRA
Endereço: AV. TARUMA, NR.1758 CASA -06
PRACA 14 CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.S[notificada, na pessoa de seu advogado, para receber crédito trabalhista.

Emitida em 11/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA RECLAMANTE/EXEQUENTE
No 8261/2009
Processo : 11037-2007-008-11-00-9
Exequente: JUCICLEIDE MENEZES DOS SANTOS
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

D E S T I N A T Á R I O
Sua Senhoria
JUCICLEIDE MENEZES DOS SANTOS
Endereço: Rua Pirimetral Norte, nº 04
CIDADE NOVA IV CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.S[notificada, na pessoa de seu advogado, para receber crédito trabalhista.

Emitida em 11/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8265/2009
Processo : 02198-2009-008-11-00-3
Reclamante: HUGO XAVIER BARROSO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
JUDICE ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Reclamado: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do Reclamante
ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Endereço: RUA BENJAMIM LIMA, 169 EDIFICIO MONSERRAT
SÃO JORGE CEP:69033640
MANAUS - AM

Fica pela presente notificado o reclamante, através do seu patrono, da redesignação da data de audiência inaugural para o dia 01/03/2010 às 08h30, conforme despacho de fls. 38 dos autos.

Emitida em 11/12/2009.

MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8267/2009
Processo : 09360-2006-008-11-00-1
Exequente: MARINA LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA
Executado: PARANAPANEMA S/A - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. TRANCREDO NEVES 713, APT 204, BLOCO 3C
CONDOMINIO KOPENNHAGEM
PARQUE DEZ CEP:69054700
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada do despacho de fl 419 (Exceção de Pre-Executividade)

´N.A.A pretensão da executada é discutir a conta de liquidação de sentença, o que não é possível sem a garantia do Juízo. Não conheço do teor da presente. Intimem-se. Em 28/10/2009 - Jorge Alvaro Marques Guedes - Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus´

Emitida em 11/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8268/2009
Processo : 09360-2006-008-11-00-1
Exequente: MARINA LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA
Executado: PARANAPANEMA S/A - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: RUA 10 DE JULHO, Nº 151
CENTRO CEP:69010060
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada do despacho de fl 419 (Exceção de Pre-Executividade)

´N.A.A pretensão da executada é discutir a conta de liquidação de sentença, o que não é possível sem a garantia do Juízo. Não conheço do teor da presente. Intimem-se. Em 28/10/2009 - Jorge Alvaro Marques Guedes - Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus´

Emitida em 11/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRazo DE 5 (CINCO) DIAS
No 474/2009
Processo : 02142-2009-008-11-00-3
Reclamante: PITER DOUGLAS ALMEIDA PINHEIRO
Reclamado: PEM ENGENAHRIA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PEM ENGENAHRIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Comparecer à audiência inaugural na sede deste Juízo no dia, hora e endereço acima descritos, quando deverá produzir as provas que entender necessárias, documentos ou testemunhas, estas em número máximo de três (3). O seu não comparecimento importará no julgamento à sua revelia e consequente confissão quanto à matéria de fato. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 04 de dezembro de 2009. Eu, _____, AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7935/2009
Processo : 01336-2008-008-11-00-6
Reclamante: ANDREIA AMORIM BARBOSA
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogada da reclamante
TALES BENARROS DE MESQUITA - OAB/AM 3257
Endereço: RUA BURITI, NR. 06
CIDADE NOVA I CEP:69095090
MANAUS - AM

Fica V. As. Ciente da publicação da sentença de mérito, conforme parte conclusiva a seguir transcrita. Ressalte-se que o integral teor da referida sentença poderá ser verificado junto ao portal www.trt11.jus.br

...CONCLUSÃO: Ante o exposto, DECIDO REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, PARA EFEITO DE CONDENAR NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA A PAGAR A ANDRÉIA AMORIM BARBOSA A QUANTIA DE R\$-100.000,00 (CEM MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL, NESSE ÚLTIMO INCLuíDOS OS PREJUIZOS DA DISPENSA INJUSTA (ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E SALÁRIOS RESPECTIVOS). ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTINDO DESCONTO FISCAL OU INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDENTES O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS RESPECTIVOSE OS VALORES PRETENDIDOS A MAIOR. TUDO NOS EXATOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DECLARO O AUTOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE NA BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL. Custas de R\$-2.000,00, pela Ré, calculadas sobre o valor da condenação. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, através de seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11a Região. Para constar, foi lavrado este termo que vai assinado pelo Juiz titular e pelo Diretor de Secretaria. - JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Juiz titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

Emitida em 18/11/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7936/2009
Processo : 01336-2008-008-11-00-6
Reclamante: ANDREIA AMORIM BARBOSA
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado da reclamada
JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS - OAB/AM 3311
Endereço: RUA RIO IÇÁ, Nº 480, 3º ANDAR ED. CELEBRATION
SMART OFFICES
VIEIRALVES CEP:69053100
MANAUS - AM

Fica V. As. Ciente da publicação da sentença de mérito, conforme parte conclusiva a seguir transcrita. Ressalte-se que o integral teor da referida sentença poderá ser verificado junto ao portal www.trt11.jus.br

CONCLUSÃO: Ante o exposto, DECIDO REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, PARA EFEITO DE CONDENAR NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA A PAGAR A ANDRÉIA AMORIM BARBOSA A QUANTIA DE R\$-100.000,00 (CEM MIL

REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL, NESSE ÚLTIMO INCLuíDOS OS PREJUIZOS DA DISPENSA INJUSTA (ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E SALÁRIOS RESPECTIVOS). ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTINDO DESCONTO FISCAL OU INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDENTES O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS RESPECTIVOSE OS VALORES PRETENDIDOS A MAIOR. TUDO NOS EXATOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DECLARO O AUTOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE NA BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL. Custas de R\$-2.000,00, pela Ré, calculadas sobre o valor da condenação. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, através de seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11a Região. Para constar, foi lavrado este termo que vai assinado pelo Juiz titular e pelo Diretor de Secretaria. - JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Juiz titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

Emitida em 18/11/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7979/2009
Processo : 00589-2009-008-11-00-3
Reclamante: CRISTIANE DE SOUZA LIMA
Advogado(a): JULIANA GORAYEB COSTA
Reclamado: FUJI PHOTO FILM DA AMAZONIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado da reclamada
MARCIO LUIZ SORDI - OAB/AM 134-A
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 218 1º ANDAR
CENTRO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V. Sa. ciente da emenda à inicial, conforme segue cópia digitalizada, a qual poderá ser verificada junto ao portal www.trt11.jus.br

Emitida em 19/11/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7986/2009
Processo : 00637-2009-008-11-00-3
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DE MENDONÇA
Advogado(a): MARIO SOUZA DA SILVA
Reclamado: AMAZON REFRIGERANTES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado do reclamante
MARIO SOUZA DA SILVA - OAB/AM 2159
Endereço: AV.EDUARDO RIBEIRO- Nº500/520,6º ANDAR ED. MANAUS
SHOPPING CENTER
CENTRO CEP:69010001
MANAUS - AM

Fica V. Sa. ciente da publicação da sentença de embargos de declaração, conforme a seguir transcrita:

Não conheço dos embargos, posto que objetivam a repreciação das provas com novo julgamento da matéria. Dê-se ciência. - Dr. JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Juiz do Trabalho.

Emitida em 19/11/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7987/2009
Processo : 00637-2009-008-11-00-3
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DE MENDONÇA
Advogado(a): MARIO SOUZA DA SILVA
Reclamado: AMAZON REFRIGERANTES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado da reclamada
ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA - OAB/AM 5466
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 218
CENTRO CEP:60025050
MANAUS - AM

Fica V. Sa. ciente da publicação da sentença de embargos de declaração, conforme a seguir transcrita:

Não conheço dos embargos, posto que objetivam a repreciação das provas com novo julgamento da matéria. Dê-se ciência. - Dr. JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES - Juiz do Trabalho.

Emitida em 19/11/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8279/2009
Processo : 00762-2009-008-11-00-3
Reclamante: WILLINSTON RODRIGUES DE CASTRO
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do Reclamante
PAULO DIAS GOMES
Endereço: AV.ED.RIBEIRO-520-S/1409/1410 - 14º ANDAR - EDIF.
MANAUS SHOPPING CENTER
CENTRO CEP:69010901
MANAUS - AM

Fica pela presente notificado o reclamante, através do seu patrono, a comparecer na audiência a ser realizada no dia 04/02/2010 às 08h36, sob as penas da lei. Esclareço ainda, que a referida audiência estava prevista para o dia 10/12/2009 às 08h06min, e não aconteceu em decorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica no Fórum Trabalhista de Manaus.

Emitida em 11/12/2009.

MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8280/2009
Processo : 00762-2009-008-11-00-3
Reclamante: WILLINSTON RODRIGUES DE CASTRO
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) da reclamada
LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ JÚNIOR
Endereço: RUA RIO MADEIRA, 480 CENTRO COMERCIAL SANTHIAGO,
S/2
VIEIRALVES CEP:69053030
MANAUS - AM

Fica pela presente notificada a reclamada, através do seu patrono, a comparecer na audiência a ser realizada no dia 04/02/2010 às 08h36, sob as penas da lei. Esclareço ainda, que a referida audiência estava prevista para o dia 10/12/2009 às 08h06min, e não aconteceu em decorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica no Fórum Trabalhista de Manaus.

Emitida em 11/12/2009.

MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8285/2009
Processo : 02120-2009-008-11-00-9
Reclamante: L.C.M.VILA - ME
Advogado(a): MARCO LUCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE
Reclamado: MARIA IRACEMA BATISTA CANTO

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado da consignante
MARCO LUCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE - OAB/AM 4522
Endereço: AV. CONSTANTINO NERY, 2610
FLORES CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V. Sa. notificado a no prazo de cinco dias apresentar o atual endereço da consignada MARIA IRACEMA BATISTA CANTO, sob pena de arquivamento da reclamatória e devolução dos documentos acostados aos autos, tendo em vista que a empresa de Correios informou a este Juízo que a referida consignada mudou-se da Rua 12, n.61 - Alvorada.

Emitida em 12/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO AO RECLAMANTE
No 8286/2009
Processo : 01413-2009-008-11-00-9
Reclamante: EVERALDO NORONHA DE SOUZA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: FRANCISCO MARQUES DE LIMA-ME (F. MARQUES DISTRIBUIDORA)

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
À
EVERALDO NORONHA DE SOUZA
Endereço: RUA AMAZONAS, N.º 14
SAO JOSE DOS CAMPOS CEP:69000000

MANAUS - AM

1. Fica V.Sª notificado de que audiência foi redesignada para o dia 09 de fevereiro/2010 às 09h00, prevalecendo como inaugural.

Emitida em 12/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8288/2009
Processo : 01413-2009-008-11-00-9
Reclamante: EVERALDO NORONHA DE SOUZA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: FRANCISCO MARQUES DE LIMA-ME (F. MARQUES DISTRIBUIDORA)

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado do reclamante
JULIO CESAR DE ALMEIDA - OAB/AM 1191
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 184, 2º ANDAR, SALAS 7 E 8
CENTRO CEP:69010220
MANAUS - AM

1. Fica V.Sª notificado de que audiência foi redesignada para o dia 09 de fevereiro/2010 às 09h00, prevalecendo como inaugural.

Emitida em 12/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8289/2009
Processo : 01413-2009-008-11-00-9
Reclamante: EVERALDO NORONHA DE SOUZA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: FRANCISCO MARQUES DE LIMA-ME (F. MARQUES DISTRIBUIDORA)

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado do reclamado
MARIA DAS GRACAS HOSSAINE DE SOUZA LIMA - OAB/AM 6601
Endereço: RUA 4, N. 95 CONJUNTO JARDIM PETROPOLIS
JARDIM PETROPOLIS CEP:69067140
MANAUS - AM

1. Fica V.Sª notificado de que audiência foi redesignada para o dia 09 de fevereiro/2010 às 09h00, prevalecendo como inaugural.

Emitida em 12/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8290/2009
Processo : 02034-2009-008-11-00-6
Reclamante: NEIFRAN ANTONIO DE ARAUJO GALVAO
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Reclamado: AMAZON FOREST INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogada do reclamante
HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS - OAB/AM 2591
Endereço: AV RIO JUTAI N.º 895, SALA 06, 2.º ANDAR
VIEIRALVES
NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69053020
MANAUS - AM

Fica V. Sa. notifica a comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias, a fim de tomar ciência dos despachos constantes às fls.297 e 302, sob as penas da lei.

Emitida em 12/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8293/2009
Processo : 01686-2008-008-11-00-2
Reclamante: KARINA NOWAK DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARIO BAIMA DE ALMEIDA
Reclamado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado da reclamante
MARIO BAIMA DE ALMEIDA - OAB/AM 1189
Endereço: AV EDUARDO RIBEIRO, N° 639, SALA 204, ED PALACIO DO COMERCIO

CENTRO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V. Sa. notificado a comparecer à audiência designada para o dia 07 de abril/2010 às 08h06.

Emitida em 12/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8294/2009
Processo : 01686-2008-008-11-00-2
Reclamante: KARINA NOWAK DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARIO BATMA DE ALMEIDA
Reclamado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado do reclamado
AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - OAB/AM 6749
Endereço: AV. MARIO YPIRANGA MONTEIRO, 696
ADRIANÓPOLIS CEP:69057001
MANAUS - AM

Fica V. Sa. notificado a comparecer à audiência designada para o dia 07 de abril/2010 às 08h06.

Emitida em 12/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8297/2009
Processo : 02010-2009-008-11-00-7
Exequente: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Executado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogada do reclamante
CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA - OAB/AM 6378
Endereço: AV. DJALMA BATISTA, 34, SLA 01 ED. JP CENTER EM
FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO
CHAPADA CEP:69050010
MANAUS - AM

Fica V. Sa. notificada a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da exceção de pre-executividade (fls.21/43) apresentada nos autos.

Emitida em 14/12/2009.

ALDO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-1992/2009
Processo : 00941-2009-010-11-00-7
Reclamante: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a): OTACILIO NEGREIROS NETO
Assunto : Fica a reclamada por meio de seu patrono notificado do despacho exarado nos autos do processo em epigrafe, cujo teor segue abaixo:Considerando que os serviços de atendimento ao público estavam suspensos no início do período designado para a reclamada manifestar-se acerca do levantamento apresentado pelo reclamante, em face da adesão de funcionários à greve deflagrada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União / FENAJUFE;Considerando que não foi disponibilizado os autos à reclamada, concedo a reabertura do prazo à mesma para manifestar-se sobre o citado levantamento até o dia 20.01.2010. Dê-se ciência.

11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

11ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA (RECLAMADO) No 11-2328/2009
Processo : 01414-2006-011-11-00-3
Exequente: DIRLEI FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): JOAO GUTEMBERG WEIL PESSOA
Executado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES-OAB/AM 2.993
Assunto : Para o Patrono da Reclamada, TOMAR CIENCIA DO DESPACHO. 14. Por tais fundamentos, determina-se a expedição de guia de retirada (alvará) do valor do valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, cujo levantamento independe de caução por se tratar de verba de natureza alimentar, nos exatos e precisos termos do artigo 475-O, caput e inciso III, e § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Intimar as partes mediante publicação no Diário deste despacho. Cumpridos os itens acima, retornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução..

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 534/2009
Processo : 02241-2009-013-11-00-6
Reclamante: YARA CLAUDIA DE PAULA DIAS FRANCA
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: ACL REPRESENTACOES LTDA, N/P SR. ANTONIO CARLOS LOURENZE
Data da próxima audiência: 27/01/2010 às 08h03
O(a) doutor(a) RUTH BARBOSA SAMPAIO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ACL REPRESENTACOES LTDA, N/P SR. ANTONIO CARLOS LOURENZE, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÁ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi. O(a) Juiz(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 269/2009
Processo : 00200-2009-014-11-00-1
Reclamante: MAGNA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): ROSANGELA FROTA MAGALHAES
Reclamado: JUMBO MAGAZINE LTDA
Data da próxima audiência: 08/03/2010 às 08h15
O(a) doutor(a) GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JUMBO MAGAZINE LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência de instrução e julgamento . Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 10 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PRUDENTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi. O(a) Juiz(a): GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-349/2009
Processo : 00683-2009-014-11-00-4
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO DE ALMEIDA
Advogado(a): AUGUSTO COSTA JUNIOR
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): OTACÍLIO NEGREIROS NETO
Assunto : Fica Vossa senhoria notificado da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 22/03/2010, às 08:15 horas, nos termos do art. 844, da CLT.

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1563/2009
Processo : 01957-2009-016-11-00-5

Reclamante: SINETRAM-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a): ELISA MEDINA LUSTOSA
Reclamado: JOAO MOURA FERNANDES
Advogado(a):
Assunto : Fica a Sra. Dra. ELISA MEDINA LUSTOSA, advogada do embargante, notificado a tomar ciência da sentença de embargos com o seguinte dispositivo:Ex positis, conheço dos Embargos de Terceiro interpostos por SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, julgando-os IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Dê-se ciência às partes, para constar, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais./Juíza MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO. Juíza do Trabalho Titular da 16ª Trabalhista.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1564/2009
Processo : 01957-2009-016-11-00-5
Reclamante: SINETRAM-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a):
Reclamado: JOAO MOURA FERNANDES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Assunto : Fica o Sr. Dr. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS, advogado do embargado, notificado a tomar ciência da sentença de embargos com o seguinte dispositivo:Ex positis, conheço dos Embargos de Terceiro interpostos por SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, julgando-os IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Dê-se ciência às partes, para constar, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais./Juíza MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO. Juíza do Trabalho Titular da 16ª Trabalhista.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1565/2009
Processo : 01978-2009-016-11-00-0
Reclamante: SINETRAM-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a):
Reclamado: JOSE ROBERTO SOARES NAVECA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Assunto : Fica o Sr. Dr. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS, advogado do embargado, notificado a tomar ciência da sentença de embargos com o seguinte dispositivo:Ex positis, conheço dos Embargos de Terceiro interpostos por SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, julgando-os IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Dê-se ciência às partes, para constar, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais./Juíza MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO. Juíza do Trabalho Titular da 16ª Trabalhista.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1566/2009
Processo : 01137-2008-016-11-00-2
Reclamante: MARIA APARECIDA DOS ANJOS BARBOSA
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a):
Assunto : Fica a Sra. Dra. NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, advogada do reclamante, notificada a contraminutar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-1567/2009
Processo : 01739-2009-016-11-00-0
Reclamante: LUCIANO PALMAS CHAVES
Advogado(a):
Reclamado: AUXILIO AGENCIAMENTO FINANCEIRO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a): ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR
Assunto : Fica V. Sª Dr. ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR notificado a proceder às devidas correções, no prazo de 10 dias, sob pena de liquidação.

17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 431/2009
Processo : 02195-2009-017-11-00-0
Reclamante: JURANDIR MATOS DE CARVALHO
Advogado(a): MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FRAZAO
Reclamado: TEXPET DO BRASIL LTDA
Data da próxima audiência: 25/01/2010 às 09h00
O(a) doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TEXPET DO BRASIL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa

Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, PIO AGOSTINHO MENEZES CORDEIRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 436/2009
Processo : 02119-2009-018-11-00-1
Reclamante: ANTONIO BRITO DOS SANTOS
Reclamado: EDIVALDO FARIAS DA COSTA
Data da próxima audiência: 21/01/2010 às 09h40
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) EDIVALDO FARIAS DA COSTA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 08 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 437/2009
Processo : 02186-2009-018-11-00-6
Reclamante: FRANCISCO DARIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Reclamado: CSM DISTRIBUIDORA LTDA
Data da próxima audiência: 02/02/2010 às 09h10
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CSM DISTRIBUIDORA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 08 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 438/2009
Processo : 01878-2009-018-11-00-7
Reclamante: ANDRELISSON FERREIRA PEREIRA
Advogado(a): SINAMOR BEZERRA LOPES
Reclamado: NAF TECH PLASTICOS DA AMAZONIA IND. E COM. LTDA
Data da próxima audiência: 09/02/2010 às 10h10
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) NAF TECH PLASTICOS DA AMAZONIA IND. E COM. LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 08 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 439/2009
Processo : 01757-2009-018-11-00-5
Reclamante: CARLOS MIRANDA CASCAIS
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: 13/01/2010 às 08h30
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 08 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 440/2009
Processo : 02158-2009-018-11-00-9
Reclamante: EDMARA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(a): REINILDA GUIMARÊS DO VALLE
Reclamado: EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITO E INFORMACAO - SERV
Data da próxima audiência: 09/03/2010 às 08h50
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITO E INFORMACAO - SERV, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 08 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 445/2009
Processo : 01332-2009-018-11-00-6
Exequente: RAIMUNDO ISRAEL DE ANDRADE
Executado: FRIGORIFICO DO PEIXE LTDA + 02
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada a executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.281,00(cinco mil e duzentos e oitenta e um reais) atualizado em 11/12/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 5.281,00
Tot dev ao Reclte R\$ 5.281,00
Total Devido R\$ 5.281,00
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-786/2009
Processo : 32406-2004-018-11-00-1
Exequente: EDSON MARINHO DA SILVA
Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Executado: ISHIKAWA & ISHIKAWA LTDA (D.JEANS)
Advogado(a): MARIZETE NEVES GOMES
Assunto : Para o patrono do exequente: Tomar ciência da certidão de fls. 137.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-789/2009
Processo : 11868-2007-018-11-00-8
Exequente: ALEXANDRE ALMEIDA FERNANDES
Advogado(a): ANTONIO POLICARPO RIOS ROBERTO
Executado: PREMIUM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : Para os advogados do exequente e da executada: Ficam os advogados das partes intimados para comparecerem a esta Secretaria, para a audiência de conciliação designada para o dia 11.1.2010 às 09h15 horas.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-790/2009
Processo : 10616-2007-018-11-00-1
Exequente: RAIMUNDO OTAVIO ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(a): MILCYETE BRAGA ASSAYAG
Executado: AMAZON PORTAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para a advogada do exequente: Tomar ciência da petição de fls. 101, oposta pelo executado, no prazo de lei.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICAÇÃO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 6099/2009
Processo : 01452-2008-019-11-00-9
Reclamante: JOÃO CARLOS FERREIRA CAMPOS
Advogado(a): EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Reclamado: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado do embargante
EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Endereço: AV. DJALMA BATISTA, N. 34, ED. JP CENTER 10.
ANDAR, SALA 1
CHAPADA CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificado da sentença de fls. 627/627v., de Embargos de Declaração, cujo dispositivo segue: Isto posto, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR TRANSMANUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA CONTRA MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA, MANTENDO A SENTENÇA DE MÉRITO EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DO DEJT11. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. E, para constar, foi lavrado o presente termo.
EULAIDE MARIA VILELA LINS-Juíza do Trabalho Titular

Emitida em 06/11/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO
No 6139/2009
Processo : 01558-2009-019-11-00-3
Reclamante: DAVID SILVA DOS REIS
Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: APRIMMORE EDUCACAO E MATERIAIS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
À RECLAMADA
APRIMMORE EDUCACAO E MATERIAIS LTDA
Endereço: RUA DA GRECIA,Nº165,EDF.SERRA DA RAIZ,SALA-504
COMERCIO CEP:40010010
SALVADOR - BA

Fica V.Sª notificada para no prazo legal, contraminutar o Recurso da Litisconsorte, bem como tomar ciência da sentença de mérito.

Emitida em 09/11/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 260/2009

Processo : 02059-2005-053-11-00-0

Reclamante: FERNANDO SALES DE SOUSA

Advogado(a): MESSIAS GONCALVES GARCIA

Reclamado: COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE DEVE CONTRARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINARIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO ESTADO DE RORAIMA, OBSERVANDO O PRAZO LEGAL.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 09 de dezembro de 2009. Eu, _____, CLÁUDIA MARIA

CHÃ JACOB, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

No 262/2009

Processo : 03016-2006-053-11-00-3

Exequente: ANTONIO DA SILVA ALENCAR

Advogado(a): IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

Executado: NESTOR ERICO ELLWANGER

O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o Sr. NESTOR ERICO ELLWANGER, portador do CPF nº 105.213.720-20, Sócio da Executada acima mencionada nos AUTOS DO PROCESSO SUPRA e OUTROS, com endereço incerto e não sabido, para PAGAR em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou GARANTIR as EXECUÇÕES sob pena de PENHORA a QUANTIA TOTAL abaixo discriminada, correspondente ao Principal + JCM (R\$685.309,77), Encargos Previdenciários - INSS/exequentes-executada (R\$76.259,22), Imposto de Renda - I.R./exequentes (R\$33.514,00) e Outros (R\$30.484,54), devida nos autos dos processos discriminados na Relação de Reunião das Execuções movidas contra SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA AO PATRIMÔNIO LTDA - SGSP, anexadas nos autos do Processo em epígrafe. Tudo na forma disposta no Art. 882 da CLT, C/C o Art. 655 do CPC. , a quantia de R\$ 804.934,61(oitocentos e quatro mil e novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) atualizado em 09/09/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 804.934,61

Tot dev ao Reclte R\$ 804.934,61

Total Devido R\$ 804.934,61

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 09 de dezembro de 2009. Eu, _____, CLÁUDIA MARIA

CHÃ JACOB, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

No 263/2009

Processo : 03016-2006-053-11-00-3

Exequente: ANTONIO DA SILVA ALENCAR

Advogado(a): IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

Executado: YEDA ELLWANGER

O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA o Srª. YEDA ELLWANGER, portadora do CPF nº 225.824.4420000, Sócia da executada acima mencionada nos AUTOS DO PROCESSO SUPRA e OUTROS, com endereço incerto e não sabido, para PAGAR em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou GARANTIR as EXECUÇÕES sob pena de PENHORA a QUANTIA TOTAL abaixo discriminada, correspondente ao Principal + JCM (R\$685.309,77), Encargos Previdenciários - INSS/exequentes-executada (R\$76.259,22), Imposto de Renda -

I.R./exequentes (R\$33.514,00) e Outros (R\$30.484,54), devida nos autos dos processos discriminados na Relação de Reunião das Execuções movidas contra SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA AO PATRIMÔNIO LTDA - SGSP, anexadas nos autos do Processo em epígrafe. Tudo na forma disposta no Art. 882 da CLT, C/C o Art. 655 do CPC. , a quantia de R\$ 804.934,61(oitocentos e quatro mil e novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) atualizado em 09/09/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 804.934,61

Tot dev ao Reclte R\$ 804.934,61

Total Devido R\$ 804.934,61

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 09 de dezembro de 2009. Eu, _____, CLÁUDIA MARIA

CHÃ JACOB, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

No 264/2009

Processo : 01774-2008-053-11-00-9

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado(a): ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR - PROCURADOR

Executado: EDVAL ALMEIDA PINTO

O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) EDVAL ALMEIDA PINTO, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 05 (CINCO) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 13.191,47(treze mil e cento e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) atualizado em 15/12/2008, correspondente à dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, registrada sob o nº 000025508000113-08 desde 15/12/2008.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 13.191,47

Tot dev ao Reclte R\$ 13.191,47

Total Devido R\$ 13.191,47

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 09 de dezembro de 2009. Eu, _____, CLÁUDIA MARIA

CHÃ JACOB, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

No 265/2009

Processo : 01774-2008-053-11-00-9

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado(a): ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR - PROCURADOR

Executado: MARIA LUCIA PESSOA PINTO

O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) MARIA LUCIA PESSOA PINTO, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 05 (CINCO) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 13.181,47(treze mil e cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) atualizado em 15/12/2008, correspondente à dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, registrada sob o nº 000025508000113-08 desde 15/12/2008.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 13.181,47

Tot dev ao Reclte R\$ 13.181,47

Total Devido R\$ 13.181,47

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 09 de dezembro de 2009. Eu, _____, CLÁUDIA MARIA

CHÃ JACOB, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020

NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE

No 3588/2009

Processo : 02059-2005-053-11-00-0

Reclamante: FERNANDO SALES DE SOUSA

Advogado(a): MESSIAS GONCALVES GARCIA
Reclamado: ESTADO DE RORAIMA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

Sr(a). Advogado(a)
MESSIAS GONCALVES GARCIA
Endereço: AV. BENJAMIN CONSTANT, S/N-ESCRITÓRIO
CENTRO CEP:69301020
BOA VISTA - RR

Fica o reclamante, na pessoa de seu patrono, notificado a contrarrazoar, querendo, o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado Estado de Roraima, observando o prazo legal.

Emitida em 09/12/2009.

CLÁUDIA MARIA CHÃ JACOB
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO HUMAITÁ

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.º 670 - - CENTRO - AM - 69800000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 75/2009

Processo : 00277-2009-451-11-00-4

Reclamante: MARTA CAMPOS DOS SANTOS
Reclamado: EMPRESA O. A. IZEL

Data da próxima audiência: às 00h00

O(a) doutor(a) SANDRO NAHMIA MELO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de HUMAITÁ.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) EMPRESA O. A. IZEL, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: tomar ciência da publicação da sentença de fls.09/10, transcrito a seguir: CONCLUSÃO - Antes o exposto, decide a MM. VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamatória ajuizada por MARTA CAMPOS DOS SANTOS, para o fim de condenar a reclamada O.A. IZEL, no pagamento a reclamante da quantia líquida de R\$ 8.615,43 (R\$ 10.085,59 - R\$ 1.470,16) a título das parcelas deferidas na fundamentação. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada calculada sobre o valor da condenação, na quantia de R\$172,30. Apliquem-se Juros e Correção Monetária na forma da Lei. A reclamada fica intimada de que, por ocasião do pagamento, deverão efetuar as deduções e recolhimentos, nos prazos legais, das parcelas relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária (do empregado e empregador), estas sob pena de execução de ofício, na Justiça do Trabalho ex vi do § 3º, art. 114. Ciente a reclamante. Notifique-se a reclamada. Intime-se o INSS. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de HUMAITA - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, MANOEL DE JESUS NEVES LOPES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SANDRO NAHMIA MELO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.º 670 - - CENTRO - AM - 69800000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 76/2009

Processo : 00145-2004-451-11-00-8

Exequente: ROSAURA GOMES DA MOTA

Advogado(a): FRANCISCO UBIRATÁ SANTOS MOREIRA

Executado: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA

O(a) doutor(a) SANDRO NAHMIA MELO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de HUMAITÁ.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILANCIA LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DE QUE ESTE JUÍZO CONVERTEU EM PENHORA O VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 128, 129 E 149 DOS AUTOS, PARA QUERENDO, SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 DIAS

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de HUMAITA - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, MANOEL DE JESUS NEVES LOPES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SANDRO NAHMIA MELO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.º 670 - - CENTRO - AM - 69800000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 79/2009

Processo : 00007-2008-451-11-00-2

Exequente: OSCAR GOMES COELHO

Advogado(a): JONES KARRER CASTRO MONTEIRO

Executado: ADONAI FERREIRA DOS SANTOS
O(a) doutor(a) SANDRO NAHMIA MELO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO de HUMAITÁ.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) ADONAI FERREIRA DOS SANTOS, EXECUTADO, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 13.258,20 (treze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) atualizado em 10/03/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 12.922,49

Tot dev ao Reclte R\$ 12.922,49

INSS Patronal R\$ 35,71

Custas Conhecimento R\$ 300,00

Total Devido R\$ 13.258,20

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de HUMAITA - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, MANOEL DE JESUS NEVES LOPES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SANDRO NAHMIA MELO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO